



C0061456A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 735, DE 2016

(Do Poder Executivo)

### MENSAGEM Nº 348/16 AVISO Nº 387/16 – C. Civil

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 4, 5, 8, 11, 12, 14 a 18; 25, 33, 35, 42, 46, 48, 50, 51, 55, 59, 62, 78, 80, 82, 85, 87, 92 a 94, 98, 100, 101, 108 e 124 e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3; 6, 7, 9, 10, 13, 19 a 24; 26 a 32; 34, 36 a 41; 43 a 45; 47, 49, 52, 53, 54, 56 a 58; 60, 61, 63 a 74; 77, 79, 81, 83, 84, 86, 88 a 91; 95 a 97; 99, 102 a 107; 109 a 123; e 125 a 127, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016, adotado. As Emendas de nºs 75 e 76 foram retiradas pelos autores. (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA e relator-revisor: SEN. ANTÔNIO CARLOS VALADARES)

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (127)
- Parecer oferecido pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016, adotado pela Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2016, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

.....

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. .....

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do **caput** ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

- I - proposta de rito orçamentário anual;
- II - limite de despesas anuais;
- III - critérios para priorização e redução das despesas; e
- IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em

nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser resarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos.

.....” (NR)

“Art.11. .....

.....

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

Art. 6º A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases

Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Medida Provisória, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, deverão ser considerados pela ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do **caput** do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que aprimora dispositivos da legislação vigente, com o objetivo de dar maior adequação às políticas setoriais de energia.

2 O Projeto de Lei de Conversão nº 11/2016, resultado da conversão da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, dispôs, entre outros assuntos, que a distribuição mais equitativa das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE fosse realizada de forma a evitar grandes impactos tarifários nos consumidores das diferentes regiões do País, razão pela qual foi proposto que o processo de redistribuição ocorresse de forma gradativa, entre os anos de 2018 e 2034.

3. Todavia, embora defensável a alteração implementada, resultado do consenso das duas casas do Congresso Nacional, refletindo aquilo que os representantes das regiões afetadas entendem como desejável, razoável e justo, verificou-se que, da forma como foi proposta, afetaria sobremaneira a atividade econômica no Norte e no Nordeste do País.

4. Diante disso, foi identificada a oportunidade de propor melhoria ao conceito instituído, tendo em vista a urgência que a União tem em acabar com as judicializações em torno da quotização da CDE.

5. Pelo exposto, estamos propondo a Vossa Excelência que a nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE dê início em 2017, observando os seguintes preceitos: equalização regional, conforme já previsto no PLV nº 11/2016; a realocação dos custos entre os níveis de tensão; e o compromisso de alteração da gestão da CDE e de redução de seus custos. Tais princípios estão refletidos nos dispositivos da minuta ora proposta.

6. A respeito da CDE, cabe destacar que estão apresentados alguns dispositivos que visam melhorar sua gestão, bem como reduzir estruturalmente as suas despesas, de modo a diminuir seu o impacto na tarifa do consumidor final. Com isso, estão atenuados os efeitos da equalização das quotas para os consumidores do Norte e Nordeste, além de se racionalizar a aplicação de subsídios visando à modicidade tarifária e, consequentemente, contribuindo para a melhoria da competitividade da indústria nacional.

7. Nesse diapasão, propõe-se que a gestão da CDE passe a ser efetuada pela Câmara de Comercialização da Energia Elétrica – CCEE, a partir de 2017. Para tanto, é necessária a inserção de dispositivo que permita a cobertura pela CDE dos custos associados à sua administração.

8 Adicionalmente, considerando o grande esforço que o governo está envidando para viabilizar as concessionárias de distribuição sob controle público, é oportuno e urgente a proposição

de alteração legal que permita assinatura de novo contrato de concessão a partir da transferência do controle acionário, mediante processo licitatório, bem como, alternativamente, possibilitar a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo a compatibilizá-las com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

9. Nesse sentido, sugerimos que o processo de caducidade da concessão possa ser interrompido por meio de um plano de troca do controle societário. Caso esse plano seja considerado viável e garanta a prestação do serviço adequado pelo novo sócio controlador, poderia ser então aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, suspendendo, assim, o processo de extinção da concessão, que após ser concluído seria definitivamente arquivado.

10. Esse procedimento traria uma série de benefícios, tais como:

I - evitar o ônus da União em ter que apurar e indenizar os bens reversíveis;

II - evitar a liquidação da empresa que perde o contrato de concessão, com ônus para funcionários, credores, fornecedores, etc.;

III - preservar empregos diretos e indiretos, contratos de fornecimento de equipamentos, direitos dos credores, etc; e

IV - trazer maior celeridade e continuidade do serviço público prestado.

11. Além disso, considerando o cenário de restrição fiscal, propõe-se que os custos sob responsabilidade da União decorrentes do Tratado de Itaipu sejam repassados para a tarifa de repasse de energia de Itaipu. Essa medida decorre da necessidade da implementação de medidas estruturantes, que adequem, de modo geral, o nível de subsídios pagos via Orçamento Geral da União.

12. No mesmo sentido, como forma de evitar riscos à gestão fiscal, sugere-se que os pagamentos de que trata o inciso IX do art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, fiquem limitados a R\$ 3.500.000.000 até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

14. Por fim, sugere-se adequação da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para permitir que seja realizada inversão de fases nos leilões no âmbito do Plano Nacional de Desestatização – PND. O objetivo dessa medida é tornar os procedimentos licitatórios mais eficientes.

15. Quanto à sugestão de se revogar o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, cabe mencionar que desde a instituição da ANEEL, em 1996, há uma segregação das atividades típicas de Poder Concedente, exercidas pelo Ministério de Minas e Energia e aquelas inerentes da Agência Reguladora, exercidas pela ANEEL. A revogação deste dispositivo visa assegurar a segregação de atividades e tem fundamento na segurança regulatória gerada quando se separam as instituições responsáveis pelas fases de planejamento/contratação e pelas de gestão/fiscalização.

16. Em atendimento aos critérios de relevância e urgência, conforme estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal, mencionamos que, em relação à gestão da CDE, busca-se realizar a transição da Eletrobras para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica até janeiro de 2017, de modo a segregar as funções entre o gestor da Conta dos seus beneficiários, tornando sua gestão mais transparente e eficiente.

17. A respeito da limitação imposta ao pagamento autorizado por meio do Art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, dado o esforço e a busca pelo equilíbrio fiscal, tem-se como urgente a necessidade de se limitar o pagamento ao montante programado. Além disso, o fato de se explicitar o valor a ser pago, em linha com a disponibilidade de dotação orçamentária, promove maior segurança quanto à aplicabilidade da norma, de modo que possa corroborar com a decisão a ser tomada pelos controladores das concessionárias alcançadas pelo citado dispositivo quanto à prorrogação da concessão, cujo prazo de 210 dias conferido pela MP 706/2015 extinguir-se-á no próximo mês.

18. Quanto à proposta de se realizar plano de redução estrutural das despesas da CDE, no concernente à relevância da questão, essa fica evidente quando se analisam os orçamentos da Conta ao longo dos anos, o que tem impactado as tarifas dos consumidores sobremaneira. A urgência de se realizar tal redução reside na crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta bem como da necessidade premente em se desonerar a cadeia produtiva nacional de modo a propiciar a almejada retomada do crescimento da nossa economia.

19. Sobre as alterações relativas aos leilões de desestatização, destaca-se a relevância de poderem ser realizados com a inversão de fases, uma vez que, a exemplo do que já ocorre com as concessões de serviço público e as Parcerias Público-Privadas, traz benefícios como a desburocratização e agilidade. A urgência de tal medida reside no fato de que a venda de ativos por parte do Estado certamente concorrerá para o auxílio na busca pelo equilíbrio fiscal.

20. Essas são, Senhor Vice-Presidente, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Dyogo Henrique de Oliveira, Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho*

Mensagem nº 348

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que “Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de junho de 2016.

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção III  
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

---

---

## **LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971**

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore , nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão. Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Reserva Global de Reversão (RGR).  
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)

§ 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último

caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 7º A Eletrobrás destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.383, de 26/12/1974](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

Art. 5º. O artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Impôsto único sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kWh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 28 de junho de 1969:

- i) os consumidores industriais. "

## **LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o *caput* será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores;

III - (VETADO)

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - Percee, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela Aneel na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela Aneel e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da extinção do Percee;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da Aneel;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Percee, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por 12 (doze) meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a Aneel instaure ex officio, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da Aneel, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenenciais.

Art. 5º Não se aplicam as vedações constantes do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, às entidades oficiais de crédito público da União na concessão de financiamentos destinados, conforme as regras a serem fixadas pela GCE, a suprir a insuficiência de recursos, objeto da recomposição tarifária extraordinária de que trata o art. 4º desta Lei, das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e das empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel.

§ 2º Caso instituído, o Programa a que se refere o § 1º observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

§ 3º Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada por meio do disposto no art. 6º, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

§ 4º Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* fica condicionada a pedido do interessado, que será instruído com:

I - declaração de renúncia a qualquer direito, pretensão, pleito judicial ou extrajudicial, bem como a desistência de qualquer demanda administrativa ou judicial em curso relativos às variações dos valores dos itens integrantes da "Parcela A" desde a data da assinatura do respectivo contrato de concessão até a data de 26 de outubro de 2001;

II - declaração do interessado de que não reivindicará revisão tarifária extraordinária relativa a fatos ocorridos desde a assinatura do contrato de concessão até o dia 31 de dezembro de 2001;

III - assinatura pelo interessado dos atos, transações, renúncias, declarações e desistências referidos no art. 4º e disciplinados em resolução da Aneel.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela Aneel, ao longo de período flexível.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

§ 1º Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

§ 2º Os títulos de que trata o *caput* deste artigo ficarão depositados em conta custódia na CAIXA.

§ 3º O saldo das operações contratadas que podem ser garantidas com títulos públicos federais, nos termos do *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Art. 8º Honradas as garantias concedidas, a União se sub-rogará nos créditos junto à CBEE, pelo correspondente valor nominal dos títulos liberados.

§ 1º O resarcimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da liberação dos títulos e será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acrescidos de encargos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, dentre outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Em resarcimento à garantia honrada pela União, poderão ser aceitos, a critério do Ministério da Fazenda, pelo valor econômico, créditos de propriedade da CBEE.

Art. 9º Fica a União autorizada a realizar aumento de capital social da CBEE, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 10. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Fica a União autorizada, até o limite de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, pelo valor presente, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do *caput* são limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos

concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que

ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

---

---

## LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

- I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e
- II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da publicação da Medida Provisória nº 579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 706, de 28/12/2015, convertida na Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

# **LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

#### **Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades:

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004 e “caput” do parágrafo com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

Art. 4º-A Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do *caput*, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Art. 4º-B As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

.....  
.....

## **LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

III - Ministro de Estado da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

V - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

---

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o *caput* deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade de Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidam da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

.....  
.....

## **DECRETO N° 7.506, DE 27 DE JUNHO DE 2011**

Promulga o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai celebraram, em 1º de setembro de 2009, um Acordo por Notas Reversais sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por Notas Reversais por meio do Decreto Legislativo nº 129, de 12 de maio de 2011;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 14 de maio de 2011, nos termos do parágrafo segundo da Nota brasileira;

**DECRETA:**

Art. 1º O Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antonio de Aguiar Patriota  
Guido Mantega  
Edison Lobão  
Iraneth Rodrigues Monteiro

### **EMBAIXADA DO BRASIL EM ASSUNÇÃO**

Nº 528

Assunção, 1º de setembro de 2009,

Senhor Ministro,

Com referência ao Artigo XV do Tratado de Itaipu, celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, tenho a honra de propor a Vossa Excelênciia que o valor estabelecido no numeral III.8 do Anexo C do Tratado, ou seja, o montante necessário para a compensação a uma das Altas Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante, passe a ser multiplicado por 15.3 (quinze inteiros e três décimos).

2. A presente Nota e a de Vossa Excelênciia, de igual teor e mesma data, constituem um acordo entre os dois Governos e entrarão em vigor na data em que ambos tenham comunicado à outra Parte o cumprimento dos procedimentos internos de sua aprovação pelos respectivos Congressos Nacionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciia os protestos da minha mais alta consideração.

**EDUARDO DOS SANTOS**

Embaixador da República Federativa do Brasil

Sua Excelênciia o Senhor

**HÉCTOR LACOGNATA**

Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai

**EMBAIXADA DO BRASIL EM ASSUNÇÃO**

TRADUCCIÓN NO OFICIAL

N° 528

Asunción, 1 de septiembre de 2009,

Señor Ministro,

Con referencia al Artículo XV del Tratado de Itaipú, celebrado el 26 de abril de 1973, entre el Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República Del Paraguay, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia que el valor establecido en el numeral III.8 del Anexo C del Tratado, o sea, el monto necesario para la compensación a una de las Altas Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido a la otra Alta Parte Contratante, pase a ser multiplicado por 15.3 (quince enteros y tres décimos).

2. La presente Nota y la de Vuestra Excelencia, de igual tenor y misma fecha, constituyen un acuerdo entre los dos Gobiernos y entrarán en vigencia en la fecha en que ambos hayan comunicado a la otra Parte el cumplimiento de los procedimientos internos de su aprobación por los respectivos Congresos Nacionales.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las garantías de mi más alta consideración.

(EDUARDO DOS SANTOS)

Embajador de la República Federativa del Brasil

A Su Excelencia el Señor

HÉCTOR LACOGNATA

Ministro de Relaciones Exteriores da República del Paraguay

Ministerio de Relaciones Exteriores

N. R. N° 4/09

Asunción, 1 de setiembre de 2009

Señor Embajador:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en ocasión de acusar recibo de su nota del día de la fecha que expresa cuanto sigue:

"Señor Ministro,

Con referenda al Artículo XV del Tratado de Itaipú, celebrado el 26 de abril de 1973, entre el Gobierno de la República Federativa dei Brasil y el Gobierno de la República del Paraguay, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia que el valor establecido en el numeral III.8

del Anexo C del Tratado, o sea, el monto necesario para la compensación a una de las Altas Partes Contratantes por por gigawatt·hora cedido a la otra Alta Parte Contratante, pase a ser multiplicado por 15.3 (quince enteros y tres décimos).

2. La presente Nota y la de Vuestra Excelencia, de igual tenor y misma fecha, constituyen un acuerdo entre los dos Gobiernos y entrarán en vigencia en la fecha en que ambos hayan comunicado a la otra Parte el cumplimiento de los procedimientos internos de su aprobación por los respectivos Congresos Nacionales.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las garantías de mi más alta consideración.

(Firmado Eduardo Dos Santos, Embajador de la República Federativa del Brasil)"

Por tanto, tengo el honor de confirmar en nombre del Gobierno de la República del Paraguay, la aceptación del texto arriba transcripto y convenir que la Nota de Vuestra Excelencia y la presente, de idéntico tenor y misma fecha constituyen un Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración.

Héctor Lacognata

Ministro de Relaciones Exteriores

A Su Excelencia

Don Eduardo Dos Santos

Embajador de la República Federativa del Brasil

Asunción

## **LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nºs 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e

desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou autorizada nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou concessão de transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela Aneel.

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015**

*\* Convertida na Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016*

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

---

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Luiz Eduardo Barata Ferreira

Luís Inácio Lucena Adams

## **LEI Nº 13.299, DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

X - (VETADO);

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

.....

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo.

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do caput são limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.

.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.  
....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:  
.....

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/15 (um quinze avos) dos encargos setoriais.  
....." (NR)

"Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;

II - para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015."

---

---

Ofício nº 474 (CN)

Brasília, em 06 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 735, de 2016, que “Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 127 (cento e vinte e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 53, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 29, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 06/Out/2016 11:40

Ponto: 4553 Ass.: Fran Zulu Origen: CN

CN

dps/mpv16-735

Secretaria de Expediente

MPV Nº 735 16  
Fis. G61



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 735**, de 2016, que *"Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada GORETE PEREIRA	001; 002; 003;
Senador RICARDO FERRAÇO	004; 005; 071; 072; 073; 074; 075; 076;
Senador JOSÉ PIMENTEL	006; 007; 008; 009;
Deputado DANIEL ALMEIDA	010;
Deputado FABIO GARCIA	011; 085; 086; 101; 102;
Senador VALDIR RAUPP	012;
Senador DALIRIO BEBER	013; 014; 015; 016; 017;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	018;
Deputado MARCO MAIA	019; 020; 021; 022; 023; 024;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	025;
Deputado WEVERTON ROCHA	026; 027; 028; 029; 030;
Deputado FELIPE BORNIER	031;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	032;
Deputado CARLOS ZARATTINI	033; 034; 035;
Deputado DANIEL VILELA	036; 037;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	038; 039; 040; 070;
Senador TELMÁRIO MOTA	041;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	042;
Deputada TEREZA CRISTINA	043;
Senador JOSÉ ANÍBAL	044; 045;
Deputado RÔNEY NEMER	046;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	047; 048; 049; 050;
Deputado PEDRO UCZAI	051;
Deputado EVANDRO ROMAN	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060;
Deputado VICENTINHO	061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068;
Senador PAULO BAUER	069;

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS Nº S</b>
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	077; 078; 079; 080;
Senador ROBERTO MUNIZ	081; 087;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	082;
Deputado MAURO PEREIRA	083;
Deputado HILDO ROCHA	084;
Senador LINDBERGH FARIAS	088; 089;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	090; 091; 092; 093;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	094;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	095;
Senador RONALDO CAIADO	096; 097;
Deputado EDINHO BEZ	098; 099; 100;
Senador PAULO ROCHA	103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123;
Senador BENEDITO DE LIRA	124;
Deputado SERGIO VIDIGAL	125; 126; 127;

**TOTAL DE EMENDAS: 127**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

Art. .... A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....

Art. 22-A As unidades consumidoras eletrointensivas instaladas na Região Nordeste e classificadas como indústria de fabricação de produtos têxteis e confeccionados, poderão optar por firmar contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22 e §§ seguintes, observadas as mesmas condições contratuais.

Parágrafo único. O volume de energia a ser contratado nos termos do art. 22 deverá ser calculado de forma que a CHESF atenda, de maneira proporcional, a demanda por energia dos contratos novos e dos contratos renovados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estende às indústrias têxteis e de confecção instaladas na Região Nordeste a possibilidade de aderir aos contratos de fornecimento de energia, tanto em termos de valor, quanto em termos de contrapartidas.

Essa extensão é legítima e necessária. A indústria têxtil é intensiva no uso de energia elétrica e tem neste insumo um importante componente do processo produtivo. Segundo dados da Pesquisa Industrial Anual – PIA/IBGE, o custo da energia elétrica na fabricação de produtos têxteis representa 5,1% do custo de produção total, mais que o dobro dos 2,5% que representa na indústria da transformação em termos gerais.

Além de o custo da energia ser um fator vital de competitividade para esse setor, as variáveis de concorrência externa também merecem destaque. De acordo com dados da Firjan – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, a indústria brasileira enfrenta, em média, um custo de R\$ 543,81 por cada megawatt-hora consumido, enquanto a média mundial é de quase a metade desse valor: R\$ 257,50 por megawatt-hora.

O setor têxtil nacional é o 5º maior do mundo em termos de produção, e a confecção é a 4ª maior. Ao se comparar o custo da energia no Brasil com o custo nos quatro maiores produtores e competidores internacionais – China, Índia, Estados Unidos e Paquistão –, encontramos preços entre 7,3% (no caso da Índia, a R\$ 504,10/MWh) e 77,4% (no caso dos Estados Unidos, a R\$ 122,70/MWh) mais baixos que os pagos em nosso País, um peso adicional no esforço concorrencial da indústria brasileira.

Em pesquisa elaborada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit entre suas empresas associadas, em março de 2015, 97% dos 122 respondentes afirmaram ter percebido aumento de custo da energia elétrica em sua produção nos últimos meses. Dentre esses, 80% registraram acréscimos de até 50% nos preços pagos. Uma medida positiva neste momento, em que o País enfrenta níveis baixos de crescimento, seria uma importante sinalização ao setor produtivo para continuar investindo e empregando internamente - e esse entendimento reflete a percepção de quem investe e emprega no País.

Em 2014, o comércio internacional de produtos têxteis e confeccionados foi de aproximadamente US\$ 700 bilhões, com ampla participação dos países asiáticos - pelo lado dos exportadores - e Estados Unidos, Europa e Japão - pelo lado dos importadores. No Brasil, no mesmo período, as exportações atingiram US\$ 1,2 bilhão e as importações US\$ 7,1 bilhões. O setor têxtil e de confecção enfrenta, desde a abertura comercial no início da década de 90, acirrada concorrência externa, muitas vezes desleal, com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros. Quanto à produção, o setor registrou, segundo os dados do IBGE, recuo nos seus índices entre os anos 2011 e 2014, assim como nos primeiros meses de 2015.

Frente a esse cenário, somado o impacto do custo da energia na competitividade da indústria têxtil e de confecção brasileira, e aos preços praticados nos demais países com os quais concorremos no mercado, submeto a Vossas Excelências a presente emenda, que contribuiu para que essa indústria tradicional no País e no mundo possa manter sua produção e seus empregos, pagando preços competitivos pela energia que consome.

Sala das Comissões, de junho de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

.....  
.....  
§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, sendo vedada a participação de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

..... (NR)"

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta possui dois objetivos. O primeiro é evitar que a concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico dessa concessionária, passe a instalar equipamentos de mini e micro geração distribuída, em sua área de atuação, e compre essa energia diretamente, sem licitação, ao preço que melhor lhe convier, conforme faculta o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, reeditando a repudiada prática de "self-dealing", e contrariando ao princípio da modicidade tarifária.

O segundo objetivo da nossa emenda é evitar que uma concorrência desleal se estabeleça no mercado de projeto, comercialização e instalação de equipamentos para implantação de mini e micro geração distribuída de energia elétrica, tendo em vista ser a concessionária de distribuição de energia elétrica, de acordo com a regulação da matéria, a entidade responsável pela análise e aprovação do projeto desse tipo de geração a ser implantado na sua área de concessão.

Não se poderia garantir a imparcialidade das análises feitas pela distribuidora dos projetos de mini e micro geração distribuída que lhe fossem submetidos, se a própria distribuidora de energia elétrica, ou empresa pertencente ao seu grupo econômico, fosse uma das empresas concorrendo no mercado com as demais empresas nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

"Art.... Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º Em caso de arrecadação superior ao valor referente ao custeio do serviço de iluminação pública, o excedente do exercício poderá ser destinado para obras de infraestrutura e para geração de energias renováveis no Município ou no Distrito Federal."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após a edição da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, os Municípios obtiveram a prerrogativa de instituir contribuição para obter recursos financeiros para a prestação de adequado serviço de iluminação pública.

Entretanto, em alguns casos, o valor arrecadado é superior ao valor necessário para o custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Conforme o dispositivo constitucional, os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública somente podem ser utilizados com essa finalidade, não podendo, portanto, eventuais excedentes serem utilizados pelos municípios com outra destinação.

Neste sentido, a presente proposta visa permitir aos municípios e ao Distrito Federal utilizar os eventuais valores excedentes arrecadados no exercício em obras de infraestrutura e em geração de energias renováveis.

São notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios de nosso país. Assim, esta proposta permitirá investimentos em fontes de energia limpa, bem como proporcionará a melhoria das condições de infraestrutura do município, sem prejuízo para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública.

Tendo em vista os relevantes objetivos da presente proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Comissões,                    de junho de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a tramitação no Congresso Nacional da MPV nº 706, de 28 de dezembro de 2015, que resultou na Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, foi incluído dispositivo na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para alterar o cálculo do ACR médio.

O ACR médio é utilizado para calcular o subsídio concedido pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) aos chamados Sistemas Isolados. Até a Lei nº 13.299, de 2016, o ACR médio refletia o custo de geração de energia elétrica do SIN, incluindo os encargos.

A Lei nº 13.299, de 2016, excluiu os encargos do cálculo do ACR médio até 2020. A partir de 2021, os encargos retornarão gradativamente até que sejam totalmente incorporados em 2035. Com a medida, aumentará o subsídio do SIN aos Sistemas Isolados uma vez que esse auxílio é calculado a partir da diferença entre o custo de geração dos Sistemas Isolados e o custo de geração do SIN (o ACR médio).

Conforme a justificativa explicitada no Relatório da MPV nº 706, de 2016, a mudança em questão seria necessária para evitar um tratamento não isonômico a Região Norte e a Região Nordeste no valor da cota da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Segundo a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, os consumidores das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia) pagam um valor de cota de CDE 4,5 maior do que os demais estados brasileiros. Entretanto, como a CDE entrava no cálculo do ACR médio, a Região Norte acabava pagando uma cota maior do que a Região Nordeste.

Dessa forma, a Lei nº 13.299, de 2016, estabeleceu a exclusão já mencionada. Deve ser ressaltado que o retorno dos encargos ao ACR médio ocorrerá a partir de 2021 porque tal Lei também fixou um cronograma para acabar com a assimetria regional no valor das cotas de CDE. Segundo a Lei nº 13.299, de 2016, a partir de 2035, todos os estados brasileiros pagarão o mesmo valor de cota de CDE.

Por sua vez, a MPV nº 735, de 2016, alterou a data para o fim da assimetria das cotas de CDE: passou de 2035 para 2030. O fez, todavia, sem modificar a data em que os encargos retornarão ao cálculo do ACR médio. É necessário, portanto, por uma questão de coerência, também estabelecer que os encargos retornarão ao cálculo do ACR em 2030. Essa é a razão da emenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se o § 13 ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, e dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 13 .....**

.....  
§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas para atender a finalidade de modicidade tarifária durante a vigência do inciso IV deste artigo nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.’ (NR)”.

**“Art. 7º .....**

I - .....;

II - .....; e

III - o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de janeiro de 2012, incluiu como finalidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) “prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária” (inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002).

Assim, como uma das consequências da modificação mencionada, a CDE passou a prover recursos para indenizar ativos não amortizados de concessões prorrogadas ou não prorrogadas. Há, contudo, uma distorção nessa finalidade: um subsídio dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) para aqueles do Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

A Lei nº 12.783, de 2013, estabelece que as concessões de hidrelétricas alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas se a energia elétrica gerada for destinada ao ACR (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.783, de 2013). Havendo licitação da concessão, em caso de não haver interesse do concessionário pela prorrogação, a energia elétrica gerada pelo empreendimento poderá ser destinada ao ACL (art. 8º, §8º, da Lei nº 12.783, de 2013).

A distorção que apontamos é que o ACL, apesar de não ter acesso a energia elétrica da hidrelétrica prorrogada, pagará, por meio de cota de CDE, pela indenização destinada a esse empreendimento. Ou seja, o ACL paga pelo ativo não amortizado embora dele não usufrua.

Em razão dessa situação, entendemos que é importante excluir a possibilidade de a CDE prover recursos para indenizar ativos não amortizados, ou seja, o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, deveria ser revogado. Ressaltamos que as indenizações de ativos não amortizados continuarão sendo pagas. Contudo, isso ocorrerá por meio da incorporação dos valores correspondentes às tarifas das usinas prorrogadas, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, segundo o qual “a tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo”.

Há, ainda, outro motivo para a revogação em questão. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, possibilita a destinação de recursos pela CDE “para atender à finalidade de modicidade tarifária”. Trata-se de previsão genérica e que traz riscos de se embutir na CDE novas finalidades por meio de atos infralegais. E isso aconteceu nos anos de 2013 e 2014.

Em 2013, para evitar que as inevitáveis elevações nas tarifas das distribuidoras de energia elétrica, decorrentes da necessidade de comprar energia elétrica no mercado de curto prazo a preços elevados e do maior custo da geração termelétrica, eliminasse parte do desconto nas tarifas anunciado em 2012 quando da edição da MPV nº 579, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, e embasado no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, determinou que a CDE destinasse recursos para neutralizar a exposição das distribuidoras de energia elétrica no mercado de curto prazo e cobrisse o custo adicional dessas empresas com o despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética.

Já em 2014, novamente usando o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.203, de 7 de março, determinando que a CDE arcasse com a neutralização da exposição

contratual involuntária das distribuidoras de energia elétrica no mercado de curto prazo de janeiro de 2014.

Também em 2014, o Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014, foi editado com base no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para permitir que a CDE cobrisse (i) os gastos com a exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica no mercado de curto prazo no ano de 2014, (ii) parte dos gastos com o despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) e (iii) os custos relacionados Conta no Ambiente de Contratação Regulada (CONTA-ACR).

A flexibilidade criada pelo inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, acabou gerando efeitos indesejáveis ao aumentar a incerteza do valor nas cotas de CDE e o risco de se transferir para o ACL despesas que deveriam ser assumidas pelo ACR. É preciso, assim, eliminar a possibilidade de novas inclusões de despesa na CDE sem a autorização do Congresso Nacional. Obviamente, em nome da segurança jurídica e da estabilidade regulatória, não podemos implantar essa alteração sem explicitar que as obrigações já contraídas pela CDE com base no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, serão mantidas nas condições, valores e prazos já acordados.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



## **MEDIDA PROVISÓRIA N°735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso XII e aos §§ 5º-A e 5º-B art. 13 da Lei 10.438, de 2002, constante do art. 2º da MPV 735, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º-B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ANEEL, deverão ser resarcidos integralmente à ANEEL com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme o disposto em regulamento.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII e §§ 5º-A e 5º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, na forma proposta pelo art. 2º da MPV 735/2016, transferem da Eletrobrás para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, competências relativas a aplicação dos recursos da Conta de



Desenvolvimento Energético – CDE, criada com os objetivos de prover recursos para promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, para o atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, para permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, para promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, pagar indenizações de concessões, entre outros.

Os recursos são arrecadados através de quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, os pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, as multas aplicadas pela ANEEL e a transferência de recursos da União. Compete à ANEEL a fixação da quota anual da CDE, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes, entre várias outras destinações relevantes.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica nos termos da Lei nº 10.084, de 2004. Ela é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos grandes consumidores de energia elétrica. Ela foi criada para suceder o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, que era entidade igualmente de caráter privado.

Tais elementos já evidenciam a impropriedade de se atribuir a um ente privado, de caráter corporativo, pois integrado pelas empresas



concessionárias, prerrogativas de definir a aplicação de recursos públicos, e que tem finalidades vinculadas ao exercício do Poder concedente, à concessão de subvenções e à continuidade dos serviços públicos concedidos. Em 2015, o orçamento da CDE, segundo dados da ANEEL, computava o total de R\$ 25,3 bilhões, dos quais R\$ 5,4 correspondiam a subsídios tarifários, e R\$ 2,1 subsídios a consumidores de baixa renda. As suas receitas próprias corresponderam a R\$ 18,9 bilhões. Para 2016, as receitas previstas são de R\$ 19,4 bilhões, segundo a ANEEL.

Auditórias do Tribunal de Contas da União tem apontado descompassos entre as despesas, cuja execução foi atribuída por Lei à Eletrobras, e os repasses do Tesouro para esse fim. Segundo o TCU, “constatou-se, ao longo da auditoria, que o caixa da Eletrobras está constantemente deficitário, pois os repasses do Tesouro não seguem a realização das despesas. Por essa razão, as despesas assumidas pela CDE não estão sendo honradas. Há um atraso geral de todas as rubricas. Até o dia 2/6/2014, havia R\$ 7,7 bilhões pendentes de pagamento, sendo a rubrica CCC a mais afetada”. Assim, para evitar tal ordem de problemas, transferir essa responsabilidade da Eletrobrás para outra entidade poderá ser benéfico às combalidas finanças da Eletrobrás.

O STF, no julgamento da ADI 1.864, consignou que é inconstitucional atribuir a entidade privada, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento de fins públicos, como a educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação. Nos termos da decisão do STF, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca aos serviços públicos, como a educação – e também a energia elétrica, por consequência - “se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.”

Assim, delegar a competência de fomento mediante recursos da CDE, que tem caráter parafiscal e que integram o Orçamento da União, a uma entidade privada, que inclui em seus organismos de direção representações de segmentos empresariais, e que aprovará a alocação de recursos públicos em projetos aprovados por ela, **coloca em questão**



**a impensoalidade da ação pública e o tratamento isonômico aos agentes econômicos, inclusive com sérios riscos de conflito de interesses.**

O fomento é atividade administrativa de incentivo, prevista no art. 174 da CF, exclusiva de Estado. **O fomento é uma forma de intervenção do Estado na economia**, com características de adesão, não compulsória para todos os agentes econômicos. Mas, é uma ação que favorece segmentos ou agentes específicos, portanto, privilegiando alguns em detrimento de outros. Por se tratar de atividade administrativa, aplica-se às ações de fomento público os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da imparcialidade, mesmo quando implementadas por empresa estatal, como na situação vigente em que a Eletrobrás é responsável pela sua gestão, visando o tratamento isonômico dos agentes econômicos.

Por seu turno, os agentes beneficiados assumem obrigações em troca dos benefícios e podem ser penalizados em caso de descumprimento. Entidades privadas não se submetem aos princípios constitucionais vigentes para o setor público e não tem os poderes próprios do Estado (soberania do Estado) para exigir o cumprimento de obrigações assumidas pelos beneficiários do fomento, muito menos de aplicar qualquer tipo de penalidade.

Assim, para evitar esse problema, e conferir à gestão desses recursos, em conformidade com as políticas públicas definidas pelo Legislativo e pelo Poder Concedente, consideramos ser necessário atribuir à ANEEL, a quem cabe gerir os contratos de concessão, a gestão desses recursos, evitando-se a constitucionalidade apontada.

Sala da Comissão. de de 2016.

## **Senador JOSÉ PIMENTEL**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N°735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 3º-A e 10 do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pelo art. 1º da MPV 735, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente indicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo e no § 10 do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002. “

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 3º-A e 10 do art. 4º da Lei nº.5.655, de 1971, na forma proposta pelo art. 1º da MPV 735/2016, transferem da Eletrobrás para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, competências diversas, relativas a aplicação dos recursos das quotas anuais da reversão, que são fixadas pelo Poder Concedente – a União - com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. Essa fonte de receita, criada originalmente pelo Decreto nº 41.019, de 1957, decorre do recolhimento pelas concessionárias de percentual incidente sobre o investimento do concessionário, e nos termos do art. 8º da Lei nº 9.648, de 1998, vigorará até 2035. O seu valor anual equivale a 2,5% dos investimentos efetuados pela concessionária em ativos vinculados à prestação do serviço de eletricidade, limitado a 3,0% de sua receita anual. Em 2015, embora tenha sido prevista receita de mais de R\$ 506 milhões nessa rubrica, a arrecadação efetiva foi de somente R\$ 25,6 milhões.



A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica nos termos da Lei nº 10.084, de 2004. Ela é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos grandes consumidores de energia elétrica. Ela foi criada para suceder o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, que era entidade igualmente de caráter privado.

Tais elementos já evidenciam a impropriedade de se atribuir a um ente privado, de caráter corporativo, pois integrado pelas empresas concessionárias, prerrogativas de definir a aplicação de recursos públicos, e que tem finalidades vinculadas ao exercício do Poder concedente e à continuidade dos serviços públicos concedidos.

O STF, no julgamento da ADI 1.864, consignou que é inconstitucional atribuir a entidade privada, de maneira ampla, **sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento de fins públicos, como a educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação. Nos termos da decisão do STF, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca aos serviços públicos, como a educação – e também a energia elétrica, por consequencia – “se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.”**

Assim, delegar a competência de fomento mediante recursos da Reserva Global de Reversão, que tem caráter parafiscal e que integram o Orçamento da União, a uma entidade privada, que inclui em seus organismos de direção representações de segmentos empresariais, e que aprovará a alocação de recursos públicos em projetos aprovados por ela, **coloca em questão a impessoalidade da ação pública e o tratamento isonômico aos agentes econômicos, inclusive com sérios riscos de conflito de interesses.**



O fomento é atividade administrativa de incentivo, prevista no art. 174 da CF, exclusiva de Estado. **O fomento é uma forma de intervenção do Estado na economia**, com características de adesão, não compulsória para todos os agentes econômicos. Mas, é uma ação que favorece segmentos ou agentes específicos, portanto, privilegiando alguns em detrimento de outros. **Por se tratar de atividade administrativa, aplica-se às ações de fomento público os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da imparcialidade, mesmo quando implementadas por empresa estatal, como na situação vigente em que a Eletrobrás é responsável pela sua gestão, visando o tratamento isonômico dos agentes econômicos.**

Por seu turno, os agentes beneficiados assumem obrigações em troca dos benefícios e podem ser penalizados em caso de descumprimento. Entidades privadas não se submetem aos princípios constitucionais vigentes para o setor público e não tem os poderes próprios do Estado (soberania do Estado) para exigir o cumprimento de obrigações assumidas pelos beneficiários do fomento, muito menos de aplicar qualquer tipo de penalidade.

Em 2015, o TCU (ACÓRDÃO Nº 684/2015 – TCU – Plenário, de 01/04/2015) apontou vários problemas na gestão da Reserva Global de Reversão pela Eletrobrás, e fragilidades nos controles e acompanhamentos de ações de cobrança de empresas inadimplentes em financiamentos com recursos da RGR, além de falhas na aplicação de seus recursos, como a ausência de critérios para priorização.

Assim, para evitar o problema apontado, superar as falhas vinculadas à atuação da Eletrobrás e conferir à gestão desses recursos, em conformidade com as políticas públicas definidas pelo Legislativo e pelo Poder Concedente, consideramos ser necessário atribuir à ANEEL, a quem cabe gerir os contratos de concessão, a gestão desses recursos. Por ser estrutura técnica, não diretamente interessada na destinação dos recursos, ela terá melhor condição de conferir eficiência e transparência à gestão da RGR, evitando-se a inconstitucionalidade apontada.



## Senado Federal Gabinete do Senador José Pimentel

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador JOSÉ PIMENTEL**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II do art. 7º da MPV 735, de 2016, assim redigido:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do art. 4º da lei 13.203, de 2015, retira do Poder Concedente a prerrogativa de prorrogar o prazo da concessão autorização de geração de energia elétrica, no caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor. Na forma da Lei vigente, essa prorrogação pelo poder concedente deve se dar, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela Aneel.

O Poder Executivo justifica a medida, de forma confusa, alegando que deve haver segregação de funções, e que, assim, não deveria caber a instrução do processo à ANEEL, e a revogação do dispositivo teria como fim “assegurar a segregação de atividades e tem fundamento na segurança regulatória gerada quando se separam as instituições responsáveis pelas fases de planejamento/contratação e pelas de gestão/fiscalização”.

Além de desconhecer o fato de que a capacidade decisória continua com o Poder Concedente, e não com a ANEEL, com a revogação, fica uma lacuna legal, pois não haverá regra disposta EXPRESSAMENTE sobre a hipótese de prorrogação, o que poderá levar a um engessamento e insegurança jurídica, pela ausência da norma legal, ou a uma



flexibilização, concentrando-se a prerrogativa de Poder Concedente na ANEEL, ou seja, o oposto do que é afirmado.

Essa última hipótese teria amparo, genericamente, no art. 3º, IV da Lei n 9.427, de 1996, que atribui à ANEEL “gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica”.

No entanto, a decisão deve caber ao Poder Concedente, e limitada ao prazo necessário para a recomposição da duração do prazo da outorga, razão pela qual se impõe manter o art. 4º, que resulta de Lei aprovada pelo Congresso Nacional há menos de 12 meses, e em benefício da segurança técnica e imparcialidade necessárias para a instrução do processo.

Sala da Comissão, de de 2016.

## **Senador JOSÉ PIMENTEL**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 6º da MPV 735, de 2016, assim redigido:

*"Art. 6º A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.*

*Parágrafo único. Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Medida Provisória, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, deverão ser considerados pela ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2009, o Brasil e o Paraguai firmaram acordo, aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo no 129, de 12 de maio de 2011, que fixou em 15,3 o multiplicador do gigawatt-hora cedido pelo Paraguai ao Brasil, oriundo da Hidrelétrica de Itaipu.

Naquela ocasião, o acordo foi firmado com o compromisso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de que não haveria repasse do custo dessa iniciativa, que beneficiou o Paraguai, para o consumidor brasileiro. Em 2015, o custo da subvenção da União para cobrir esse aumento do custo da energia de Itaipu foi de R\$ 692 milhões,



e em janeiro de 2016, foi de R\$ 202 milhões, segundo dados do Tesouro Nacional<sup>1</sup>.

No entanto, é precisamente isso que o art. 6º faz: transfere os custos do Acordo firmado em 2009 para o consumidor brasileiro, num contexto de perda de renda e emprego, e de recessão econômica, e num contexto em que a energia elétrica no Brasil já é uma das mais caras do mundo, onerada por diversos tributos, em especial do ICMS. Os ganhos advindos da superação da crise hídrica em 2015, quando houve elevação do preço da energia e o preço foi elevado, serão, assim, transferidos em parte dos consumidores, que foram onerados pela redução da produção de energia em Itaipu, para o Tesouro.

Assim, para que não se onere o consumidor brasileiro, em desrespeito ao compromisso assumido quando da aprovação do Decreto Legislativo no 129, de 12 de maio de 2011, somos pela supressão do art. 6º.

Sala da Comissão, de de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**

<sup>1</sup> <http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/subs>. Consulta em 27.06.2016.

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016.**

### **EMENDA MODIFICATIVA À MP Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 735, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica subsidiária da Eletrobrás, promover a licitação de contrato de concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de contrato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A introdução deste art. 1º-A permitir que se privatize de imediato uma estatal da União, logo após ela vencer um leilão de concessão, pode ser entendida como parte de um processo maior de viabilizar um amplo e discriminado programa de privatização do setor estatal da União.

Iniciando por medidas tópicas, ela pode esconder uma estratégia sub-reptícia da volta de mais um período igual ao da privataria tucana dos anos 1990.

Entretanto, entrevemos uma opção à redação do art. 1º-A que tem como motivação a solução da situação das distribuidoras de energia elétrica subsidiárias da Eletrobrás, sem pôr em perigo a venda indiscriminada de estatais do setor elétrico.

A situação específica destas empresas apresenta o risco concreto de colapso energético em alguns estados do Norte e Nordeste, e a impossibilidade, mesmo a médio prazo, de se dispor de fonte de financiamento para a recuperação de redes em deterioração, bem como sua defasagem tecnológica, que vem encarecendo o custo operacional. Um problema que se revela de grande dimensão social e econômica.

Por essa razão, sugerimos a referida emenda

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB – BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Altera a lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber:

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
..  
III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo, ou uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do grupo econômico, a qual pertença, na proporção da participação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao equiparar a autoprodutor o consumidor de energia elétrica participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de autoprodução utilizando o modelo de Project Finance, estruturação financeira bastante utilizada na execução de empreendimentos de infraestrutura.

Entretanto, a equiparação como autoprodutor ocorre quando há participação direta da unidade consumidora na sociedade de propósito específico constituída para explorar a produção de energia elétrica. Assim, grandes conglomerados econômicos não conseguem alocar a energia produzida para seu próprio uso em sociedades controladas, direta ou indiretamente, o que traz empecilhos no uso e gozo da energia de autoprodução.

A proposta determina que empresas coligadas e controladas, participantes de um mesmo grupo econômico, possam auferir dos benefícios da geração própria. Com isso, sugere-se uma alteração legal de forma a aperfeiçoar a alocação da energia de autoprodução, em linha com os dispositivos legais.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria eletrointensiva, responsável por parcela significativa da produção industrial brasileira, detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2016

**Deputado FABIO GARCIA**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Suprime-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante que seja restabelecido o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, possa instruir os processos para analisar as excludentes de responsabilidade dos empreendedores, em casos de atraso da operação dos empreendimentos leiloados.

Ressalto que com a supressão do art. 4º previsto na MP 735, essa alteração traz para o servidor de investimento em energias um risco para os empreendimentos que não podem prever situações atípicas, como ocorreu nas usinas de Jirau, Santo Antonio e Belo Monte. Nesse sentido, temos como exemplo os casos de greves gerais, invasões por indígenas, complicações de licenciamentos ambientais e outros fatores que intervém diretamente nas construções de empreendimentos do setor elétrico.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 735, de 2016)

Dê-se aos §§ 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 13 .....

.....  
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) são provenientes das cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de outros aportes do Tesouro Nacional.

Por sua vez, em decorrência do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os consumidores (residenciais, comerciais ou industriais) das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia pagam um valor de cota de CDE 4,5 vezes maior em relação aos consumidores dos demais estados brasileiros. Como consequência, há um aspecto distributivo adverso: consumidores de baixa renda e empresas de pequeno porte das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia pagam uma cota de CDE 4,5 vezes maior do que consumidores de alta renda e de empresas de grande porte da Região Norte, exceto aqueles dos Estados de Acre e Rondônia, e da Região Nordeste.

Essa assimetria se tornou insustentável com o aumento bilionário das despesas da CDE decorrente (i) das novas atribuições assumidas pela CDE a partir da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, transformada na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e (ii) do fim de aportes do Tesouro Nacional na CDE a partir de 2015.

Reconhecendo o aspecto distributivo adverso, a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, resultante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2016, referente à Medida Provisória (MPV) nº 706, de 28 de dezembro de 2015, estabeleceu que a assimetria regional no valor das cotas de CDE começaria a ser reduzida em 2018 e seria eliminada a partir de 2035.

Já em 22 de junho de 2016, a MPV nº 735, antecipou a data para eliminar a assimetria regional no valor das cotas de CDE. De acordo com a modificação realizada pela MPV nº 735, de 2016, a assimetria começará a ser reduzida em 2017 e será eliminada a partir de 2030.

A MPV nº 735, de 2016, corrigiu ainda outra distorção introduzida na CDE. As novas finalidades assumidas pela CDE desde 2012 e a manutenção da forma de rateio com base no consumo de energia elétrica

fizeram com que os consumidores de alta tensão passassem a pagar, em relação a 2012, um valor maior pelos subsídios arcados pela CDE; já os consumidores de baixa tensão passaram a pagar menos. Isso ocorreu porque alguns subsídios incorporados à CDE não eram pagos pelos consumidores de alta tensão ou eram rateados com base no uso da rede de transmissão ou de distribuição. Para reverter o ônus causado ao setor produtivo da nossa economia, a MPV nº 735, de 2016, estabelece, de forma gradual, que as cotas de CDE serão definidas a partir de 2030 pelo nível de tensão dos consumidores de energia elétrica.

Devemos reconhecer que a MPV nº 735, de 2016, promoveu importantes aperfeiçoamentos na CDE ao mitigar os efeitos distributivos e produtivos adversos produzidos pela forma de rateio atual. Julgamos, contudo, que o prazo, no caso 2030, para acabar com a assimetria regional das cotas de CDE e para introduzir, de forma plena, o valor da cota segundo o nível de tensão ainda é demasiadamente longo. Precisamos reduzir esse período de transição.

Em razão do exposto, propomos que a partir de 2025, em vez de 2030: (i) seja eliminada a assimetria entre regiões no valor das cotas de CDE; e (ii) entre plenamente em vigor o rateio das cotas de CDE segundo o nível de tensão.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Dê-se ao § 5º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 13 .....

.....  
§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo, sobre a gestão dessas contas.

.....  
§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação de disponibilidade de recursos na Eletrobras, até 31 de dezembro de 2016, e na CCEE, a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Historicamente, a Eletrobras tem sido usada para gerir diversos encargos do setor elétrico, tais como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Entretanto, como a Eletrobras também é beneficiária da CDE e da CCC, há um incontestável conflito de interesse. Como pode uma empresa, ainda que estatal, gerir e ao mesmo tempo ser beneficiária da CDE e da CCC? Além disso, na função de gestora, a Eletrobras é onerada e aloca recursos humanos em atividades que não deveriam fazer parte de suas finalidades enquanto importante empresa para o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

A Medida Provisória (MPV) nº 735, de 22 de junho de 2016, corrige o conflito de interesse em questão ao transferir a gestão da CDE e da CCC para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa mudança, contudo, não pode afastar as atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização da CDE e da CCC. Ressaltamos que a atuação do TCU é de vital importância para que o Congresso Nacional cumpra o seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Considerando que não é objetivo da MPV afastar as atribuições do TCU na fiscalização da CDE e da CCC, julgamos pertinente explicitar que a transferência da gestão da CDE e da CCC para a CCEE ocorrerá sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle sobre a gestão dessas contas. Com esse ajuste, não restará dúvida de que o TCU manterá as suas atribuições e continuará contribuindo com a nossa sociedade na fiscalização dos recursos destinados pelos consumidores de energia elétrica a diversas políticas públicas de responsabilidade da CCC e da CDE.

Julgamos, por fim, pertinente promover um ajuste de redação no §10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para deixar explícito na própria Lei nº 10.438, de 2002, e não apenas na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 1º da MPV nº 735, de 2016, que a responsabilidade atribuída à Eletrobras por tal dispositivo será transferida da Eletrobras para a CCEE a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

## **EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 735, de 2016)

Dê-se ao § 10 do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 4º .....

.....  
§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo, sobre a gestão da RGR.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Historicamente, a Eletrobras tem sido usada para gerir diversos encargos do setor elétrico, tal como a Reserva Global de Reversão (RGR).

Entretanto, como a Eletrobras também é beneficiária da RGR, há um incontestável conflito de interesse. Como pode uma empresa, ainda que estatal, gerir e ao mesmo tempo ser beneficiária da RGR? Além disso, na função de gestora, a Eletrobras é onerada e aloca recursos humanos em atividades que não deveriam fazer parte de suas finalidades enquanto importante empresa para o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

A Medida Provisória (MPV) nº 735, de 22 de junho de 2016, corrige o conflito de interesse em questão ao transferir a gestão da RGR para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa mudança, contudo, não pode afastar as atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização da RGR. Ressaltamos que a atuação do TCU é de vital importância para que o Congresso Nacional cumpra o seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Considerando que não é objetivo da MPV afastar as atribuições do TCU na fiscalização da RGR, julgamos pertinente explicitar que a transferência da gestão da RGR para a CCEE ocorrerá sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle sobre a gestão da RGR. Com esse ajuste, não restará dúvida de que o TCU manterá as suas atribuições e continuará contribuindo com a nossa sociedade na fiscalização dos recursos destinados pelos consumidores de energia elétrica às políticas públicas de responsabilidade da RGR.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, consideramos pertinente que a transferência para a CCEE da obrigação atribuída à Eletrobras pelo § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, seja realizada no âmbito da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e não em dispositivo da Lei nº 5.655, de 1971.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se o § 13 ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

“**Art. 2º** .....

‘**Art. 13** .....

.....  
§ 13. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização mensal, as seguintes informações relativas aos beneficiários dos gastos cobertos pela CDE e pela CCC:

I – a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o valor recebido.’ (NR)’.

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir de 2012, com a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, transformada na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) recebeu novas a finalidades e passou a cobrir custos até então incorporados às tarifas de energia elétrica.

As novas atribuições e o fim do aporte do Tesouro Nacional na CDE ajudaram a chamar a atenção da sociedade brasileira para o montante bilionário de subsídios embutidos no custo da energia elétrica para promover diversas políticas públicas. Esse fato foi um aspecto positivo da concentração dos subsídios na CDE. O acesso a essa informação tem feito com que o orçamento bilionário da CDE seja questionado e mais fiscalizado.

Nesse contexto, é essencial dotar a nossa sociedade de mais instrumentos para controlar os recursos destinados pela CDE às políticas públicas de sua responsabilidade. O controle social é algo que aperfeiçoa as nossas instituições e que contribui para o amadurecimento da nossa sociedade. A disponibilização de mais elementos para que os cidadãos brasileiros contribuam para o bom uso dos recursos destinados às políticas públicas pode melhorar a gestão da CDE e, com isso, reduzir seus gastos.

Uma das formas de aumentar a transferência e promover o controle social na CDE é tornar público quem são os seus beneficiários. Não basta divulgar o setor ou segmento que recebe o recurso; é necessário ir além. A nossa sociedade precisa conhecer quem são e quanto recebe cada um dos beneficiários da CDE, como já ocorre com tantas outras políticas públicas. Se os beneficiários do Programa Bolsa Família, por exemplo, são facilmente identificados, por que não fazer o mesmo com os subsidiados pela CDE?

Diante disso, propomos esta emenda, que visa a exigir que se disponibilize na rede mundial de computadores a razão social ou nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o valor recebido por todos os beneficiários da CDE. Esperamos que essa medida contribua para que a nossa sociedade continue ajudando na fiscalização e na redução dos gastos da CDE.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** Os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....  
§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/6 (um sexto) dos encargos setoriais.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Grande parte do nosso território faz parte do Sistema Interligado Nacional (SIN), um sistema que coordena e controla um amplo conjunto de empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica para atender consumidores das cinco regiões brasileiras. Quase 98%

da capacidade da geração de energia elétrica estão dentro do SIN. O restante se encontra nos Sistemas Isolados.

A energia elétrica fornecida aos Sistemas Isolados, em sua maior parte, tem origem em termelétricas movidas por derivados de petróleo. Já as localidades que fazem parte do SIN são atendidas, principalmente, por hidrelétricas, que operam de forma coordenada para minimizar o custo de geração. Por isso, os custos de geração dos Sistemas Isolados são substancialmente maiores do que aqueles verificados no SIN. Em virtude dessa diferença, há um subsídio dos consumidores do SIN para aqueles dos Sistemas Isolados, que é operacionalizado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Resumidamente, o subsídio em questão é calculado a partir da diferença entre o custo de geração dos Sistemas Isolados e o ACR Médio, que é custo de geração do SIN e que inclui os encargos setoriais como as cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A CDE é um fundo setorial criado para atender várias finalidades, dentre as quais a provisão de recursos para CCC, ou seja, subsidiar os Sistemas Isolados. Os recursos usados pela CDE para cobrir suas despesas são provenientes das cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de outros aportes do Tesouro Nacional.

Em decorrência do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os consumidores de energia elétrica das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia pagam um valor de cota de CDE 4,5 vezes maior em relação aos consumidores dos demais estados brasileiros. Conforme a MPV nº 735, de 2016, essa assimetria começará a ser reduzida em 2017 e será concluída em 2029.

Tendo em vista que o arranjo assimétrico do valor das cotas da CDE buscava transferir renda para as Regiões Norte e Nordeste, a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, resultante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2016, referente à Medida Provisória (MPV) nº 706, de 28 de dezembro de 2015, retirou os encargos setoriais do cálculo do ACR Médio. Segundo a referida lei, os encargos setoriais voltarão a ser incluídos gradativamente no cálculo do ACR médio a partir de 2021 e serão totalmente

incorporados a partir de 2035. A razão para essa modificação se encontra no Relatório da MPV nº 706, de 28 de dezembro de 2015, qual seja:

“Como resultado dessa forma de cálculo do ACR médio, os consumidores de sistemas originalmente isolados acabam pagando uma tarifa que é majorada pelo peso que os encargos setoriais têm no custo da aquisição de energia pelas distribuidoras do SIN. Indiretamente, os consumidores da região Norte cuja distribuidora atenda sistemas isolados estão sendo onerados pela CDE incluída no cálculo do ACR médio. Isso contradiz a lógica distributiva da CDE, segundo a qual esses consumidores deveriam ser subsidiados pelos consumidores das regiões economicamente e eletricamente mais desenvolvidas. Já aqueles consumidores das concessionárias totalmente interligadas da região Nordeste não percebem tal efeito. Nesse sentido, o cálculo do ACR médio não considera de forma isonômica os consumidores de tais regiões, em conflito com o que pretendia a Lei nº 10.438, de 2002”.

Nota-se, portanto, que a retirada dos encargos setoriais do cálculo do ACR Médio visou a evitar que consumidores de parte da Região Norte pagassem um valor de cota de CDE superior aos consumidores da Região Nordeste.

Como mencionado, conforme a Lei nº 13.299, de 2016, os encargos setoriais voltarão a fazer parte integralmente do cálculo do ACR Médio a partir de 2035. Isso porque tal lei também fixou que, em 2035, acabará a assimetria regional no valor das cotas de CDE. Ou seja, o motivo que justificou a exclusão dos encargos setoriais do cálculo do ACR Médio deixará de existir a partir de 2035.

Por sua vez, a MPV nº 735, de 2016, antecipou a data para eliminar a assimetria regional no valor das cotas de CDE. De acordo com a modificação realizada pela MPV nº 735, de 2016, a assimetria começará a ser reduzida em 2017, em vez de 2018, e será eliminada a partir de 2030, em vez de 2035. Contudo, a MPV nº 735, de 2016, não alterou a data em que os encargos setoriais voltarão a fazer parte integralmente do cálculo do ACR Médio.

A fim de corrigir o equívoco em questão, e considerando a necessidade de antecipar a eliminação da assimetria regional no valor das contas da CDE para 2025, propomos que os encargos setoriais: (i) não façam parte do cálculo do ACR Médio até 31 de dezembro de 2018; (ii) voltem a fazer parte, gradativamente, a partir de 1º de janeiro de 2019; e (iii) sejam totalmente incorporados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data

Proposição

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016**

**Deputado**

Autor

Nº do prontuário

**1. Supressiva**

**2.  Substitutiva**

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**5.  Substitutivo global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o § 4º, ao artigo 4º-C da Lei nº 9074, de julho de 1995, alterado pelo artigo 4º da Medida Provisória 735/2016, bem como inclua-se onde couber os artigos abaixo indicados:**

**Art. 4º .....**

**"Art. 4º-C .....**

**§ 1º .....**

**§2º .....**

**§ 3º .....**

**§ 4º Caso o plano de transferência de controle societário não seja apresentado pelo concessionário, não seja aprovado pela ANEEL ou a transferência do controle societário não seja concluída dentro do prazo definido pela ANEEL, o poder concedente poderá determinar a aplicação do disposto no Art. 3º-A, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)**

**Art. XX. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art.14 .....**

**§ 3º Por determinação do poder concedente, a Aneel poderá, em complementação às medidas elencadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo e com o fim de garantir sua efetividade, revisar e modificar condições dos contratos de concessão, tais como tarifas, receitas, cronogramas e prazos, bem como determinar a alteração ou o desfazimento de quaisquer transações ou contratos realizados entre a concessionária e suas partes relacionadas, conforme definição do termo pela regulamentação editada pela Aneel.**

**§4º O poder concedente poderá determinar à Aneel a realização de leilão para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária de que tratam os incisos II e III deste artigo, na modalidade maior oferta pelo objeto alienado ou, quando aplicável, uma combinação entre essa modalidade e a oferta da menor receita da concessionária.**

**§ 5º O montante apurado no leilão para alienação de controle societário será transferido aos acionistas da concessionária proporcionalmente às suas respectivas participações, deduzidos os custos para a realização do leilão e eventuais penalidades e indenizações devidas.**

**§6º Não serão aplicáveis, no âmbito do leilão, eventuais acordos e condições negociadas entre os acionistas e outros terceiros a respeito da transferência de ações ou quotas da concessionária, tais como preferências ou direitos ou obrigações de venda conjunta de participações.**

**§7º O objeto da alienação em leilão estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações de quaisquer natureza do acionista cujas ações ou quotas tenham sido leiloadas na forma do §4º deste artigo.**

**§ 8º Caso a concessionária seja companhia aberta, a Comissão de Valores Mobiliários deverá manifestar-se à Aneel sobre as matérias de sua competência, para fins das medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput.**

**§9º Considerado o interesse público envolvido, as medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo serão levadas a efeito diretamente pelo poder concedente e pela Aneel, com critérios, forma, prazo e mecanismos condizentes com o caso concreto e não serão obstadas por falência, recuperação judicial, concordata, insolvência civil, inventário ou arrolamento do detentor da participação societária leiloadada,**

e o montante apurado em eventual leilão reverterá ao juízo concursal ou daquele onde tramita o inventário ou arrolamento.

§10 A Concessionária e seus acionistas deverão cooperar e atender, sob pena da responsabilização e penalização aplicáveis, às determinações do poder concedente e da Aneel com a finalidade de realizar as medidas previstas nos incisos II, III, IV e V do caput." (NR)

---

**Art. XX O parágrafo 1º do artigo 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguinte alteração:**

"Art. 3º-A .....

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL, e poderá, ainda, determinar que sejam tomadas as medidas previstas nos incisos II, III, IV, V e parágrafos 3º a 10º do artigo 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alternativamente à declaração de caducidade, em qualquer processo de apuração de inadimplemento e de declaração de caducidade.

## JUSTIFICATIVA

A declaração de caducidade é a medida típica para que o poder concedente retome concessões inadimplentes. Tal remédio tem se verificado eficaz para concessões nas quais os empreendedores, pelas mais variadas razões, não reúnem condições de sequer iniciar a implantação da respectiva infraestrutura, como nos recentes casos em que o Ministério de Minas e Energia e a Aneel atuaram para declarar a caducidade e retomar concessões de transmissão.

A declaração de caducidade - e posterior re-llicitação de projetos -, todavia, quando aplicada em situações na qual a implantação dos projetos concedidos já se encontra em andamento, tem por consequência gerar uma solução de continuidade prejudicial ao serviço público e à sociedade brasileira que dele se beneficiaria.

Com efeito, a implantação de projetos de energia elétrica, seja de geração, transmissão ou distribuição de energia, é complexa, envolvendo diversas frentes: (i) licenciamento ambiental, (ii) aquisição e regularização fundiária, (iii) realização de projetos de engenharia, (iv) contratação de serviços, (v) contratação e fabricação de equipamentos, (vi) contratação de financiamentos para os projetos, entre outros. Devemos ter claro que, apesar de o progresso físico da construção

**ser o principal indicador do estágio de implantação dos empreendimentos, não é o único - há um extenso trabalho de estruturação e contratação dos projetos que não pode ser ignorado.**

O rol de providências acima deixa evidente que há uma série de agentes da sociedade envolvidos com as concessões, que para elas dispendem tempo, esforço e recursos e que, logo, são partes interessadas na sua continuidade e sucesso: (i) órgãos públicos que analisaram e emitiram autorizações e licenças, (ii) a indústria nacional, representada pela cadeia de fornecimento de serviços, materiais e equipamentos para os empreendimentos, (iii) o sistema financeiro nacional, representados pelos financiadores que tenham emprestado ao projeto, e, por fim, sobremaneira importantes, (iv) os trabalhadores empregados na fabricação e implantação da infraestrutura da concessão.

A declaração de caducidade causa o encerramento da relação poder concedente - concessionário e demanda, para fins de continuidade da concessão, a necessidade de nova licitação para a outorga de novo contrato de concessão a novo interessado no projeto. Essa é a alternativa legalmente disponível, mas, em um cenário de implantação parcial de um empreendimento, pode representar um desnecessário retorno à "estaca zero". Se licenças já foram emitidas, áreas já foram desapropriadas, equipamentos já foram adquiridos, fabricados e parcialmente entregues e instalados, financiamentos já foram desembolsados, trabalhadores estão empregados, convém que não sejam descartados e busque-se uma alternativa para seu aproveitamento na concessão.

Também frise-se o grande impacto que os empreendimentos de energia elétrica têm sobre a vida nacional e a consequente necessidade de sua conclusão sem demora: geradores são necessários para ampliar a oferta de energia, transmissores e distribuições são necessários para interconectar eletricamente as regiões brasileiras e levar a energia gerada de forma segura aos usuários finais. Atualmente, a UHE Belo Monte está concluída mas vê-se incapaz de escoar sua geração de energia em virtude de atrasos e descumprimentos de contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Assim, propõe-se que, em situações nas quais seja cabível a caducidade, mas o interesse público, por outro lado, torne conveniente a continuidade do contrato de concessão, que a Aneel possa adotar medidas que garantam a continuidade e a retomada do processo de implantação de relevantes projetos de infraestrutura, aliada à necessária atualização de condições do contrato de concessão, de forma a adequá-lo à realidade em termos de prazos, condições econômicas atuais, entre outros elementos a condicionar e influenciar a implantação do empreendimento.

O artigo 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, já contém rol de medidas que a Aneel pode fazer uso para fins de garantir a continuidade das concessões em cenário de descumprimento contratual por meio de sua transferência para novos investidores, sendo que a norma descrita no art. 4º da MPV nº 735 vai no mesmo sentido, ao prever a possibilidade de venda do controle das concessionárias afetadas por processo de declaração de caducidade, com o encerramento do processo punitivo caso a venda tenha sucesso.

No entanto, para que a continuidade da concessão a partir de uma transferência de controle societário seja possível, pode ser necessária a revisão de termos e condições do contrato de concessão, caso contrário corre-se o risco de que fatores que impedem ou dificultam o a implantação do empreendimento concedido

**persistam. Numa situação em que prazos estão vencidos, tarifas ou receitas não permanecem adequadas ao projeto, é conveniente uma reconfiguração de tais condições, para eliminar incertezas e garantir a continuidade do empreendimento por meio da atração de novos investidores.**

Propõe-se, assim, que, para fins de possibilitar a consecução das medidas elencadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, caso não haja sucesso em uma venda privada do controle societário da concessionária nos termos do novo art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que a Aneel possa revisar e modificar, conforme julgar necessário, os termos e condições do contrato de concessão, incluindo, mas não se limitando: prazo de duração, cronogramas e prazos, tarifas e receitas da concessionária, e que, nesse caso (em que haja a revisão ou o melhoramento de condições contratuais), em atenção ao princípio constitucional da prévia licitação, eventual alienação de participações na concessionária deve ser realizada por meio de leilão, que poderia ser realizado na modalidade maior lance ou numa combinação entre o maior lance e a oferta de menor receita.

Com as alternativas propostas, cria-se uma oportunidade para, caso seja conveniente ao interesse público, preservar a concessionária, seu contrato de concessão e todas as medidas já em andamento para a implantação do empreendimento (empregados, contratos de construção, equipamentos, áreas desapropriadas, licenças emitidas, financiamentos, entre outros), mas agora sob o controle dos novos investidores vencedores do leilão, evitando-se novos custos e atrasos na implantação dos empreendimentos.

O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar diversas concessionárias em situação de descumprimento contratual da concessão em situação de insolvência, tornando-se urgente disciplinar o que pode e deve o poder concedente fazer com o fim de salvaguardar o interesse público, com o menor impacto para todas as partes afetadas.

Outrossim, além de benéficas ao setor elétrico, vemos as alterações propostas pela presente emenda como as mais aptas a evitar que as consequências econômicas da insolvência de determinado grupo empresarial se alastrem pela economia nacional.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

**DEPUTADO JORGE CÔRTE REAL  
PTB/PE**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 735/2016, e seu Parágrafo único.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Submete-se as Vossas Senhorias a emenda supressiva a Medida provisória editada no último dia 23 de junho abre um caminho perigoso para privatizar em definitivo todo o setor elétrico brasileiro, entregando de vez a Eletrobrás há iniciativa privada.

O Governo provisório aproveita a sua prerrogativa de emitir Medidas Provisórias para vender ativos da Eletrobrás.

Os principais alvos, serão as distribuidoras de energia que atuam no Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Piauí e Alagoas.

Não se tem dúvidas que essa medida irá a curto e médio prazo gerar desemprego, reduzir a qualidade dos serviços prestados à população da Região Norte e prejudicar a soberania nacional na Amazônia.

Em seu art.6<sup>a</sup> estabelece que a integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedando o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

Tentar reverter um acordo internacional firmado em 2009 e aprovado através do Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, para não incorporar à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União, é no mínimo mais um golpe deste governo interventor.

Por estes motivos é necessário suprimir do texto o presente artigo.

**Marco Maia  
Deputado Federal PT-RS**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 735/2016, no que tange a lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no seu art. 13, § 1º-B. § 1º-C, § 2º-A., I, II, III e IV e os § 3º-A., § 3º-B., § 3º-C., § 3º-D. § 3º-E. E os § 5º-A. e § 5º-B.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Submete-se as Vossas Senhorias a emenda supressiva a Medida provisória editada no último dia 23 de junho abre um caminho perigoso para privatizar em definitivo todo o setor elétrico brasileiro, entregando de vez a Eletrobrás há iniciativa privada.

O Governo provisório aproveita a sua prerrogativa de emitir Medidas Provisórias para vender ativos da Eletrobrás.

Os principais alvos, serão as distribuidoras de energia que atuam no Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Piauí e Alagoas.

Não se tem dúvidas que essa medida irá a curto e médio prazo gerar desemprego, reduzir a qualidade dos serviços prestados à população da Região Norte e prejudicar a soberania nacional na Amazônia.

A proposta modifica a Lei 10.438/2002, para limitar a R\$ 3,5 bilhões o valor do aporte que a União poderá fazer à empresa até 2017 para cobrir gastos com combustível por concessionárias de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN (Sistema Interligado Nacional) na data de 9 de dezembro de 2009; ficando sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

Faz modificações também no sentido de antecipar as datas para equalização das quotas da CDE (mecanismo introduzido pela Lei 13.299/2016, resultado da conversão da Medida Provisória 706) de forma que esta fique proporcional ao mercado consumidor (em MWh). Hoje, a cota de CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) por MWh para os consumidores do Sudeste, Centro-Oeste e Sul é da ordem de 4,5 vezes maior que para os consumidores do Norte e Nordeste.

Por estes motivos é necessário suprimir do texto o presente artigo.

**Marco Maia  
Deputado Federal PT-RS**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 735/2016, no que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, em seu Art. 4º, § 4º, I, II, III e IV e Art. 14. Em seu Parágrafo único.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Submete-se as Vossas Senhorias a emenda supressiva a Medida provisória editada no último dia 23 de junho abre um caminho perigoso para privatizar em definitivo todo o setor elétrico brasileiro, entregando de vez a Eletrobrás há iniciativa privada.

O Governo provisório aproveita a sua prerrogativa de emitir Medidas Provisórias para vender ativos da Eletrobrás.

Os principais alvos, serão as distribuidoras de energia que atuam no Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Piauí e Alagoas.

Não se tem dúvidas que essa medida irá a curto e médio prazo gerar desemprego, reduzir a qualidade dos serviços prestados à população da Região Norte e prejudicar a soberania nacional na Amazônia.

No Art. 5º da presente MP modifica, finalmente, normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a Lei nº 9.491/1997. Não podemos concordar com a possibilidade de um edital tão flexível, que em determinada ocasião poderá escolher por vontades pessoais os vencedores, facilitando a possibilidade de vazamentos e processos de desvio de recursos.

E completamente inaceitável que o Presidente da República possa intervir num Programa Social já estruturado e desta forma alterar procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, a intenção clara é reduzir acesso, e nisto jamais poderemos concordar.

Por estes motivos é necessário suprimir do texto o presente artigo.

**Marco Maia  
Deputado Federal PT-RS**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 735/2016, que se refere a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu Art. 4º-C., §2º e § 3º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Submete-se as Vossas Senhorias a emenda supressiva a Medida provisória editada no último dia 23 de junho abre um caminho perigoso para privatizar em definitivo todo o setor elétrico brasileiro, entregando de vez a Eletrobrás há iniciativa privada.

O Governo provisório aproveita a sua prerrogativa de emitir Medidas Provisórias para vender ativos da Eletrobrás.

Os principais alvos, serão as distribuidoras de energia que atuam no Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Piauí e Alagoas.

Não se tem dúvidas que essa medida irá a curto e médio prazo gerar desemprego, reduzir a qualidade dos serviços prestados à população da Região Norte e prejudicar a soberania nacional na Amazônia.

O Art. 4º muda a Lei 9.074/1995 para estabelecer que o concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

Por estes motivos é necessário suprimir do texto o presente artigo.

**Marco Maia  
Deputado Federal PT-RS**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 735/2016, no que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013em seu Art. 8º, 1º-A, Art.11. § 5º.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Submete-se as Vossas Senhorias a emenda supressiva a Medida provisória editada no último dia 23 de junho abre um caminho perigoso para privatizar em definitivo todo o setor elétrico brasileiro, entregando de vez a Eletrobrás há iniciativa privada.

O Governo provisório aproveita a sua prerrogativa de emitir Medidas Provisórias para vender ativos da Eletrobrás.

Os principais alvos, serão as distribuidoras de energia que atuam no Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Piauí e Alagoas.

Não se tem dúvidas que essa medida irá a curto e médio prazo gerar desemprego, reduzir a qualidade dos serviços prestados à população da Região Norte e prejudicar a soberania nacional na Amazônia.

Modifica, também, a Lei 12.783/2013, de forma a facultar à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que não foram prorrogadas, associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos.

Não se tem dúvida do claro processo de privatização, privatização essas só vista antes no Brasil em anos dos governos Collor e FHC, por tanto, derrotar esta Medida Provisória é preservar o patrimônio do povo brasileiro.

Por estes motivos é necessário suprimir do texto o presente artigo.

**Marco Maia  
Deputado Federal PT-RS**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 735/2016, que se refere a Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, no que tange o Art. 4º, o § 3º, § 3º-A. e § 10.

**JUSTIFICAÇÃO**

Submete-se as Vossas Senhorias a emenda supressiva a Medida provisória editada no último dia 23 de junho abre um caminho perigoso para privatizar em definitivo todo o setor elétrico brasileiro, entregando de vez a Eletrobrás há iniciativa privada.

O Governo provisório aproveita a sua prerrogativa de emitir Medidas Provisórias para vender ativos da Eletrobrás.

Os principais alvos, serão as distribuidoras de energia que atuam no Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Piauí e Alagoas.

Não se tem dúvidas que essa medida irá a curto e médio prazo gerar desemprego, reduzir a qualidade dos serviços prestados à população da Região Norte e prejudicar a soberania nacional na Amazônia.

O artigo primeiro modifica a lei 5.655/1971, para que, a partir de 1º de janeiro de 2017, as parcelas duodecimais devidas pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, referentes as quotas anuais de reversão, deixem de ser depositadas na Eletrobrás e passem a ser depositadas na CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica). Também passa à CCEE, substituindo a Eletrobrás, execução de diversos ações referentes a esses recursos.

Passando para um processo de desregulação e com intuito claro de passar todo os ativos para a iniciativa privada.

Por estes motivos é necessário suprimir do texto o presente artigo.

**Marco Maia  
Deputado Federal PT-RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 735, de 22 de junho de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

**Art.xx.** O art. 16 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados para geração de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta para o art. 16 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não altera, ampliando ou diminuindo a vedação atualmente objeto do texto. Propõe-se apenas a inclusão, no final do artigo, da referência a agente autorizado para geração de energia elétrica. Esta nova redação busca deixar claro que os agentes autorizados não são prestadores de serviço público (art. 175 da Constituição Federal) e, portanto, a vedação não os atinge. Assim, ficam resolvidas as discussões de interpretações.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Deputado Federal (DEM – BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00026 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

28/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR

DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Suprime-se o § 5º-A do art. 2º da MP 735/16, que altera o art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é manter a Eletrobrás como gestora dos recursos oriundos da Reserva Global de Reversão até o ano de 2030. Entende-se que não é adequado transferir recursos dos fundos que abastecem o setor elétrico e que movimentam cifras em torno de R\$19 bilhões ao ano para um órgão de caráter privado que reúne todas as empresas do setor nas operações de compra e venda de energia, que é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

**ASSINATURA**

Brasília, 28 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00027 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
**DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 2º da MP 735/16, o § 3º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º-G A modalidade tarifária aplicada às unidades consumidoras residenciais localizadas nos municípios atingidos por usinas hidrelétricas será a mesma empregada nas unidades industriais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grave injustiça histórica praticada contra os consumidores de energia elétrica que residem próximo às usinas hidrelétricas, que, na maioria dos casos, além de sofrer com os impactos ambientais do empreendimento, são excluídos dos benefícios. Em muitos casos a energia elétrica nas áreas afetadas, chega a ser mais cara que nas cidades para onde foi descentralizada a energia.

**ASSINATURA**

Brasília, 28 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00028 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se art. 1º da MP 735/16, que altera o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** Até 31 de dezembro de 2030, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é manter a Eletrobrás como gestora dos recursos oriundos da Reserva Global de Reversão até o ano de 2030. Entende-se que não é adequado transferir recursos dos fundos que abastecem o setor elétrico e que movimentam cifras em torno de R\$19 bilhões ao ano para um órgão de caráter privado que reúne todas as empresas do setor nas operações de compra e venda de energia, que é a Câmara de Comercialização de Energia

Elétrica (CCEE).

ASSINATURA

Brasília, 28 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00029 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Suprimam-se** do art. 1º da MP 735/16, os § 3º-A e § 10 que alteram os §§ 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971 e o § 10º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é manter a Eletrobrás como gestora dos recursos oriundos da Reserva Global de Reversão até o ano de 2030. Entende-se que não é adequado transferir recursos dos fundos que abastecem o setor elétrico e que movimentam cifras em torno de R\$19 bilhões ao ano para um órgão de caráter privado, que reúne todas as empresas do setor nas operações de compra e venda de energia, que é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

**ASSINATURA**

Brasília, 28 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00030 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
28/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se, no art. 1º da MP 735/16, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Até 31 de dezembro de 2030, os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Reserva Global de Reversão - RGR.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é manter a Eletrobrás como gestora dos recursos oriundos da Reserva Global de Reversão até o ano de 2030. Entende-se que não é adequado transferir recursos dos fundos que abastecem o setor elétrico e que movimentam cifras em torno de R\$19 bilhões ao ano para um órgão de caráter privado que reúne todas as empresas do setor nas operações de compra e venda de energia, que é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

**ASSINATURA**

Brasília, 28 de junho de 2016.



**EMENDA ADITIVA Nº  
(à MPV 735/2016)**

A redação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 735/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 26.....

.....  
§ 1º-C. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Nº 13.203/2015, publicada em dezembro, trouxe em sua redação tratativas do tema do limite de potência injetada, que até então era uma “trava” do dinamismo natural de crescimento de escala observado junto às energias renováveis. A referida Lei alterou o limite de potência injetada de 30.000 kW

para 300.000 MW, mas apenas para novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 2016. Tal aperfeiçoamento, sem dúvida, melhorou a oportunidade de alavancagem das fontes renováveis e, não menos importante, culminou substancialmente para a redução do volume de processos e papéis para toda a cadeia envolvida.

No entanto, se deve saber que muitas usinas, antes da publicação da Lei N° 13.203/2015, “engessaram” a produção de sua energia, que poderia ser superior a 30.000 kW, mas está reprimida pelo sinal econômico da perda do desconto da tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição.

Mantida a essa restrição para os empreendimentos que tenham sido autorizados antes de 1º de janeiro de 2016, ficam prejudicados os projetos com possibilidade de expansão da sua capacidade de geração, que podem aumentar a potência injetada sem grandes investimentos, ou mesmo com os recursos disponíveis na planta.

Assim, a presente emenda inclui uma alteração na Lei N° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que viabiliza imediatamente a oferta da parcela de energia renovável mencionada anteriormente, que está ociosa, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. A proposta disposta no § 1º-C, a acrescentar no art. 26 da referida Lei, é que usinas existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com o desconto no uso da rede no limite estabelecido na Lei N° 13.299, de 21 de junho de 2016, que já aplicou tal ajuste para a fonte biomassa e, portanto, reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço regulatório de injeção de potência.

Logo, a proposta aqui exposta permite que os projetos viabilizados antes da Lei N° 13.203/2015 não tenham que reduzir o aproveitamento energético potencial dado o limite legal à época (30.000 kW), o que proporcionará o não desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede. Além disso, manterá a isonomia entre as fontes solicitantes desse pleito e a fonte biomassa, que já obteve reconhecimento através da Lei N° 13.299/2016.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de

emenda implicará em uma oferta adicional de cerca de 1% da atual capacidade instalada, representando 100 MW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral. A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e emissão evitada de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá dado para a parcela de potência limitada aos 30.000 kW. Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois como efeito principal termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Nesse momento, de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis complementares e estimular o desenvolvimento destas em virtude dos compromissos de sustentabilidade assumidos pelo Governo Federal em fóruns internacionais como a Conferência das Partes (COP-21), o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

O entendimento favorável da medida proposta poderá ir além e obter um ganho de escala para parques eólicos, por exemplo, que possuam turbinas com funcionalidades de otimização, que quando acionadas pelos seus componentes (hardware, software, etc) são capazes de gerar até 7% acima de sua capacidade nominal. Portanto, esta emenda diante da situação das poucas e frágeis escolas especiais que atuam, merecem uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal destes estudantes especiais.

Portanto, esta emenda diante da situação das poucas e frágeis que atuam, merecem uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**  
PROS/RJ



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>29.06.2016</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 735, de 2016.</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado</b>				<b>Nº do prontuário</b>
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x ADITIVA	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, DE 2016, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ Torna sem efeito o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, os artigos 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que repassa aos municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão e operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda aditiva objetiva acelerar uma solução para um problema que aflige gestores públicos municipais qual seja, a transferência de ativos da iluminação pública para a órbita dos municípios brasileiros.

Buscamos a solução do problema através do PDC nº 1.428/2013 que propunha a suspensão de artigos de Resoluções Normativas da Aneel (Resoluções 479/2012 e 414/2010) que repassavam às prefeituras a responsabilidade por esses serviços. Esse projeto foi aperfeiçoado e aprovado por esta Casa e, infelizmente aguarda discussão nas Comissões Permanentes do Senado Federal (PDS 85/2015), prolongando a preocupação dos gestores públicos municipais já em braços com uma crise econômica nacional.

Na justificação que acompanhou a proposição dizia à época: “Dispõe o artigo 49, incisos V e IX da Constituição Federal que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos

*normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.*

Acrescenta-se que este poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso concreto, em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, foi baixada a Resolução Normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional 2 de Energia Elétrica – ANEEL, e que em seu artigo 13, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

A referida ordem, no entanto, inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a política de iluminação pública no país, principalmente por violar o comando constitucional do artigo 21, que fixa que é competência da União explorar os serviços por meio de concessão de instalações e energia elétrica, cabendo, tão somente, por meio de Decreto Presidencial a mudança alvitrada na malsinada Resolução da ANEEL. O espancamento da norma constitucional é tão flagrante que inúmeras liminares já estão sendo concedidas pelo judiciário, visando estabelecer a verdade da norma legal.

A resolução não pode obrigar os municípios a receber esses ativos e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação pública de suas dependências. A responsabilidade agregará novas tarefas para as já sobre carregadas administrações públicas municipais, seja pela operacionalização direta das redes - feita pela equipe da prefeitura ou por autarquia própria - ou indireta, por meio da contratação, via licitação, de empresas especializadas, incluindo as próprias concessionárias.

Com a resolução, muitas prefeituras abrirão licitações para terceirizar esses serviços, que custarão valores acima da capacidade de seus orçamentos, já altamente comprometidos com encargos pesados para a administração pública municipal. As concessionárias poderão participar dos processos licitatórios para realizar os serviços de manutenção, como sempre fizeram, mas agora por um valor muito maior e com privilégios em relação às outras concorrentes, pois já possuem as informações sobre os pontos cadastrados.

Hoje, nenhum município sabe dimensionar os custos e serviços de manutenção dos pontos de luz, porque não há um inventário completo das concessionárias, embora pelo Decreto nº 41.069 elas sejam obrigadas a fazê-lo.

Por esta razão se torna imprescindível à sustentação dos efeitos do artigo 13 da Resolução normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL,

tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata e inconstitucional.

Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar da ANEEL, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo e suas agências reguladoras também exorbitam quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal.

Com esses argumentos, confiando nos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder executivo, é que oferecemos à consideração dos membros da Comissão Mista a presente emenda aditiva, buscando assim afastar poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos no artigo 13 da Resolução Normativa no. 479/2012 e artigos 21 e 218 da Resolução Normativa 414/2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública”.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 735 de 22 de Junho de 2016**

**Autor**

**DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP**

**nº do prontuário  
398**

**1.  Supressiva**

**2.  Substitutiva**

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

**Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA**

Art. X – Altera o art. 3º do Decreto 6160 de 20 de julho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O art. 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 (...)

§ 1º - A ANEEL poderá definir desconto sobre as tarifas que trata o caput, aplicáveis às permissionárias e autorizadas citadas no art. 50, quando necessário para garantir a mesma condição econômica dos contratos de suprimento atuais.

§ 2º - O desconto mencionado no § 1º vigente na data de assinatura do contrato de permissão será reduzido a partir da quarta Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção, de modo a estimular o incentivo à eficiência”

## **JUSTIFICATIVA**

Quando tratamos de distribuição de energia elétrica, alguns pontos chamam à atenção em relação ao interior do país, principal foco de atuação das cooperativas de eletrificação rural. Tratam-se de pequenas unidades, instaladas normalmente em localidades remotas, como alternativa da própria comunidade para o atendimento de serviços ligados à distribuição de energia elétrica de propriedades rurais e pequenos municípios.

De grande impacto social e econômico, as cooperativas permissionárias de distribuição de energia são responsáveis pela luz que chega todos dias à casa de milhares de brasileiros, em mais de 600 municípios do país. Prestando serviços a produtores rurais, indústrias, rodovias, usinas hidrelétricas, aeroportos, sistemas de telecomunicações e a outras importantes áreas, hoje as cooperativas de eletrificação têm potencial para abranger sua área de atuação e abranger mais famílias, desde que seja dado o adequado tratamento regulatório às suas atividades.

Porém, nos últimos anos, o setor tem sofrido muito com um marco regulatório desfavorável, que abarca desde as dificuldades de recebimento de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), até a necessidade de adequação das especificidades das cooperativas de eletrificação no 2º ciclo de revisão tarifária das permissionárias de distribuição de energia.

Conforme estabelece o decreto 4541 de 2002 em seu Parágrafo primeiro do Artigo 52 que concede a Aneel a prerrogativa de definir descontos na compra de energia elétrica para COOPERATIVA/PERMISSIONÁRIA E AUTORIZADAS.

Neste contexto, em reunião da Diretoria da Aneel, realizada no dia 22 de março de 2016, ficou decidida a retirada de descontos concedidos às cooperativas de eletrificação na compra de energia à uma fração de 25% ao ano.

Com o fim dos descontos, quatro anos após o início da 2ª revisão tarifária de cada cooperativa, o setor prevê, dentre outros impactos, o fechamento de parcela significativa das cooperativas de infraestrutura do país; perda de capilaridade e precarização da oferta de energia em diversos municípios; elevação dos índices de inadimplência dos consumidores de energia; e expressiva queda de competitividade dos produtores rurais nas regiões Sul e Sudeste.

O que determinaria a extinção das cooperativas/permissionárias/autorizadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de Junho de 20016

**Deputado CARLOS ZARATTINI**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**28/06/2016**

**proposição  
MPV 735, de 22 de junho de 2016**

**Autor**

**DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP**

**nº do prontuário  
398**

- 1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

**Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art... O § 5º, art, 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com a inclusão do inciso IV, com seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 5º.....

**IV – Definição de montantes anuais mínimos de contratação de energia proveniente de pequenas centrais hidrelétricas, fonte eólica, fotovoltaica e biomassa, considerando a alocação de um montante específico por fonte, em cada um dos sub-mercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda propõe que o Governo Federal passe a considerar, nos leilões para contratação de energia elétrica por parte das concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica, critério que estimule e possibilite o desenvolvimento das fontes referidas no texto do inciso IV, proposto, em todo o território nacional

Vale salientar que essa proposta, além de otimizar a operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, que passará a ter fontes de energia elétrica distribuídas pelo território nacional irá proporcionar às concessionárias de distribuição a manutenção do fornecimento em situações de contingência operacional.

Não fosse isso, a alocação distribuída de tais instalações irá proporcionar mercado de trabalho técnico em regiões hoje desprovidas dessa necessidade, fato que deve ser considerado relevante da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de junho 2016

**Deputado CARLOS ZARATTINI  
PT/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
28/06/2016

**proposição  
MPV nº 735 de 22 de junho de 2016**

**Autor**

**DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP**

**nº do prontuário  
398**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

**Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória 735, de 22 de junho de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xx – a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.....

.....  
**§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades pela ANEEL quanto ao cumprimento dos seus cronogramas de implantação, terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga.”**

### **JUSTIFICATIVA**

Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nesse texto do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.427, de 1996, são aqueles considerados de baixa potência instalada, com no máximo 50 MW e que operam a fio d'água, ou seja, com reservatórios e impacto ambiental muito reduzido. Além do mais, contribuem de forma relevante para a regularização da vazão dos pequenos rios.

Tais empreendimentos, realizados integralmente com recursos privados desde o inventário do potencial hidráulico até a operação e manutenção das instalações, têm sido outorgados pelo Governo Federal mediante regime de “autorização”, com base no §1ºm art. 176, da Constituição Federal, contudo, os prazos até então autorizados precisam ter seu início de contagem ajustados a operação comercial da primeira unidade geradora de cada instalação, visando sistematizar o procedimento administrativo de início da contagem dos prazos de autorização.

Sala das Sessões, em de junho 2016

**Deputado CARLOS ZARATTINI  
PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
MPV 735

00036

DATA / /2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 22 de junho de 2016			
AUTOR DEPUTADO DANIEL VILELA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. N. O art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, incluindo suas empresas públicas. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, matéria tratada na Medida Provisória nº 735, de 2016.

Com a alteração proposta, os titulares de ações ou bens vendidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização deverão utilizar obrigatoriamente os recursos arrecadados para quitar suas dívidas com a União e suas empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, evitando-se, assim, a indesejada dissipação dos recursos sem que haja uma responsável aplicação destes.

O texto atualmente vigente, que trata a utilização dos recursos para quitar dívidas como “prioritária” pode gerar interpretações diversas e utilização indevida dos recursos arrecadados com a venda do patrimônio público.

Com a presente emenda, fica preservada a intenção de se buscar o equilíbrio fiscal dos entes públicos, diminuindo, portanto, o seu endividamento, hoje um dos grandes gargalos para o desenvolvimento do país.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para o equilíbrio fiscal dos entes públicos, aspecto fundamental para o crescimento econômico.

ASSINATURA

---

 / 

---

---



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA / /2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 22 de junho de 2016			
AUTOR DEPUTADO DANIEL VILELA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
MPV 735

00037

DATA / /2016
-----------------

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº735, de 22 de junho de 2016
---

AUTOR DEPUTADO DANIEL VILELA
---------------------------------

Nº PRONTUÁRIO
---------------

TIPO 1 (X) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Medida Provisória apresente avanços significativos no setor elétrico, em especial na gestão do encargo Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o art. 3º representa um retrocesso na legislação atual, com implicações na qualidade do fornecimento de energia elétrica para os consumidores cativos das distribuidoras.

Quando da renovação das concessões de distribuição de energia elétrica em 2015, foram estabelecidas, de forma acertada, metas de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado e à gestão econômico-financeira das concessionárias de distribuição.

O que se propõe no art. 3º da MP, ao alterar a Lei nº 12.783, de 2013, é postergar os prazos para atendimento aos critérios de eficiência estabelecidos nos contratos de concessão para os casos de privatização de empresas estatais.

Portanto, visando unicamente aumentar o valor de venda das distribuidoras e melhorar a situação das empresas interessadas em participar dos processos de privatização, flexibiliza-se as exigências constantes nos contratos de concessão atuais, prejudicando a qualidade do serviço a ser prestado para os consumidores de energia elétrica.

ASSINATURA

---

---

---

---



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A Medida Provisória nº 735, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. [...] Insira-se, no art. 4º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte:

.....

“§8º Até 31 de dezembro de 2017, a CCEE passará a faturar e liquidar centralizadamente todos os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados no ambiente regulado, as cotas de energia de que trata a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, as cotas de que trata a Lei 6.899, de 5 de julho de 1973 e quaisquer outros contratos regulados pela ANEEL.

§9º Até 31 de dezembro de 2017, a CCEE passará a faturar e liquidar centralizadamente todos os contratos de uso dos sistemas de transmissão.

§10 Os custos administrativos decorrentes das atribuições dos parágrafos 8º e 9º serão rateados entre os agentes a partir de critérios definidos pela ANEEL.

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A EMENDA ADITIVA que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de reduzir os custos de transação do setor elétrico, no que se refere à gestão dos contratos de energia e de uso do



## Congresso Nacional

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

sistema de transmissão.

Atualmente, cada agente do setor elétrico faz, mensalmente, a gestão de mais de mil contratos provenientes dos leilões de energia e dos leilões de transmissão, determinando transações custosas que poderiam ser substituídas por uma gestão centralizada dos contratos.

Como se constata na medida provisória em pauta, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, tem sido reconhecida pela sua eficiência operacional e por seus elevados padrões de governança, assumindo a gestão de diversos fundos setoriais importantes, tais como a CCC, a CDE e a RGR.

Entende-se oportuno, assim, que se promova a expansão das competências da CCEE para que esta possa operacionalizar, faturar e liquidar, de forma centralizada, todos os contratos de comercialização de energia e de uso do sistema de transmissão.

Destaca-se que a CCEE, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sob regulação e fiscalização da ANEEL, já se configura como órgão setorial que viabiliza a comercialização de energia elétrica e, como tal, detém registro de todos os contratos que passará a faturar de forma centralizada.

Assinatura:



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A Medida Provisória nº 735, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. [...] Insira-se, onde couber, na lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte:

“Art. [...] A ANEEL deverá elaborar hierarquização anual de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, elencadas de acordo com os índices de qualidade de serviços.

§1º Serão elaboradas listagens de acordo com os valores absolutos dos seguintes índices de qualidade:

I – Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora;

II - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora;

§2º Para cada lista, será concedido um bônus de receita aos cinco primeiros colocados, efetivo na data do processo tarifário subsequente e com duração de um ano.

°3º O Bônus será de no mínimo 5% do total de receita destinada a cobrir a soma dos custos operacionais regulatórios, da remuneração do capital e da cota de reintegração regulatória.

Art. [...] As compensações devidas pelas distribuidoras aos consumidores, em função do descumprimento de indicadores de qualidade, deverão considerar, a parcela destinada a remunerar a empresa pelo uso do sistema de distribuição, descontados todos os encargos setoriais e outros



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

tributos aplicáveis.”

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A EMENDA ADITIVA que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar dispositivo que determine à ANEEL a realização de um rol hierarquizado das empresas de distribuição de energia elétrica, destacando as de melhor desempenho efetivo no tema da qualidade do serviço e premiando-as.

Sobre o tema, muito tem-se discutido acerca de investimentos em novas tecnologias que levem a uma qualidade desejada. No entanto, o que se busca é a melhora efetiva da qualidade, e não privilegiar o mero uso da tecnologia.

Isto significa que não devemos criar benefícios para toda e qualquer tecnologia, mas somente para aquelas que resultem em uma melhora no serviço, tornando-o mais adequado e verdadeiramente contínuo.

Portanto, deve-se recompensar as empresas que aplicuem práticas de negócio e tecnologias que sejam efetivas na melhora da qualidade, refletida na redução da frequência e da duração das interrupções.

Desta forma, faz-se mister elencar as empresas de acordo com os índices absolutos de qualidade e reconhecer as melhores através de um bônus de receita, premiando aquelas que caminhem na direção da melhoria da qualidade da distribuição de energia elétrica.

Com relação à compensação por descumprimento de indicadores de qualidade, a proposta é de uniformizar os critérios de cálculo dos reembolsos realizados aos consumidores, de modo que cada



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

distribuidora seja impactada de acordo com a sua margem operacional.

Desta forma, estamos a criar um benefício que visa incentivar a qualidade e uma penalidade justa para as empresas que não obtiverem os índices mínimos.

Assinatura:



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A Medida Provisória nº 735, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. [...] Insira-se, onde couber, na lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte:

“Art. [...] A ANEEL deverá elaborar hierarquização anual de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, elencadas de acordo com os índices de qualidade de serviços.

§1º Serão elaboradas listagens de acordo com os valores absolutos dos seguintes índices de qualidade:

I – Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora;

II - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora;

§2º Para cada lista, será concedido um bônus de receita aos cinco primeiros colocados, efetivo na data do processo tarifário subsequente e com duração de um ano.

°3º O Bônus será de no mínimo 5% do total de receita destinada a cobrir a soma dos custos operacionais regulatórios, da remuneração do capital e da cota de reintegração regulatória.

Art. [...] As compensações devidas pelas distribuidoras aos consumidores, em função do descumprimento de indicadores de qualidade, deverão considerar, a parcela destinada a remunerar a empresa pelo uso do sistema de distribuição, descontados todos os encargos setoriais e outros



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

tributos aplicáveis.”

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A EMENDA ADITIVA que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar dispositivo que determine à ANEEL a realização de um rol hierarquizado das empresas de distribuição de energia elétrica, destacando as de melhor desempenho efetivo no tema da qualidade do serviço e premiando-as.

Sobre o tema, muito tem-se discutido acerca de investimentos em novas tecnologias que levem a uma qualidade desejada. No entanto, o que se busca é a melhora efetiva da qualidade, e não privilegiar o mero uso da tecnologia.

Isto significa que não devemos criar benefícios para toda e qualquer tecnologia, mas somente para aquelas que resultem em uma melhora no serviço, tornando-o mais adequado e verdadeiramente contínuo.

Portanto, deve-se recompensar as empresas que aplicuem práticas de negócio e tecnologias que sejam efetivas na melhora da qualidade, refletida na redução da frequência e da duração das interrupções.

Desta forma, faz-se mister elencar as empresas de acordo com os índices absolutos de qualidade e reconhecer as melhores através de um bônus de receita, premiando aquelas que caminhem na direção da melhoria da qualidade da distribuição de energia elétrica.

Com relação à compensação por descumprimento de indicadores de qualidade, a proposta é de uniformizar os critérios de cálculo dos reembolsos realizados aos consumidores, de modo que cada



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

distribuidora seja impactada de acordo com a sua margem operacional.

Desta forma, estamos a criar um benefício que visa incentivar a qualidade e uma penalidade justa para as empresas que não obtiverem os índices mínimos.

Assinatura:



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na forma do art. 5º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

‘Art. 14 Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados somente por meio de:

I – a moeda corrente; e

II – títulos emitidos pelo Tesouro Nacional’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Desestatização (PND), foi criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, posteriormente revogada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que alterou os procedimentos relativos ao PND. Essa última Lei, em seu art. 14, previa os seguintes meios de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND:

- i) moeda corrente;
- ii) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal (LH-CEF), títulos e créditos já renegociados;
- iii) títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

iv) novos meios de pagamento e modalidades operacionais recomendados pelo Conselho Nacional de Desestatização e autorizados pelo Presidente da República.

A MPV nº 735, de 2016, alterou o art. 14 e suprimiu os títulos previstos nos itens “ii” e “iii” acima. Permanecem, portanto, como meios de pagamento aceitáveis no PND: a) moeda corrente; e b) novos meios de pagamento recomendados pelo Conselho Nacional de Desestatização e autorizados pelo Presidente da República.

Nas décadas de 1990 e 2000, as privatizações admitiram como meios de pagamento, pelo valor de face, diversos títulos públicos, nomeados moedas de privatização, entre eles, OFND, LH-CEF, Debêntures da Petrobras, Títulos da Dívida Agrária, Créditos Securitizados. Como esses títulos eram negociados no mercado secundário por valores abaixo de seu valor de face, com elevados deságios, eles ficaram popularmente conhecidos como “moedas podres”.

A MPV nº 735, de 2016, eliminou a possibilidade explícita de uso desses títulos como meio de pagamento na privatização, por sinal, alguns deles nem existem mais. Contudo, como foi mantida a autorização genérica para o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, incluir novos meios de pagamento, existe a possibilidade de que se permita a utilização de novas “moedas podres”.

Com o intuito de evitar que volte a ocorrer a escandalosa utilização de “moedas podres”, esta emenda altera a redação do art. 5º da MPV nº 735, de 2016, de forma a permitir que somente moeda corrente e, com o intuito de reduzir a dívida pública, títulos emitidos pelo Tesouro Nacional constituam meio de pagamento no PND.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

**Senador TELMÁRIO MOTA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735  
00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

28 /06 /2016

Proposição

**Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**

Autor

**Deputado Raimundo Gomes de Matos PSDB-CE**

1 \_ Supressiva      2 \_ Substitutiva      3 \_ Modificativa      4 \_ Aditiva    X      5\_ Substitutiva Global

Página \_ de \_      Art. \_      §/Parágrafo \_      Inciso \_      Alínea \_      Item \_

### TEXTO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. \_ Fica criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica - PNMREE.

Parágrafo único. O PNMREE tem o objetivo de promover a modernização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III - o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

IV - a disseminação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

V – ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

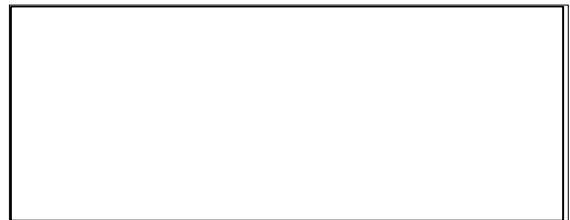
VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;

VII – a sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores

Art. \_ São instrumentos do PNMREE, entre outros:

I – a definição de diretrizes destinadas a estimular as empresas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a investirem na modernização das redes;

II – incentivos regulatórios, incentivos financeiros, creditícios e fiscais;



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – a melhoria da satisfação dos consumidores de energia elétrica.

Art. \_ As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica que participarem do Plano deverão promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta lei, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar sistemas de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Na implantação do PNMREE as concessionárias e permissionárias deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

I – Total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;

II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;

III – a segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

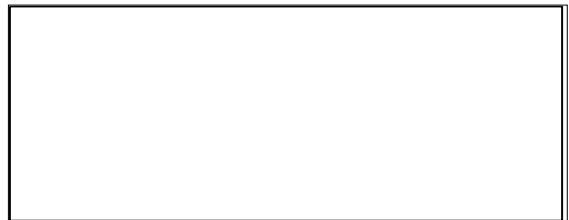
Art. \_ Os projetos implantados no âmbito do PNMREE serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. \_ Fica estabelecido, pelo prazo de 15 anos a contar da publicação desta lei, o regime especial de remuneração para os investimentos que fizerem parte do Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica - PNMREE- com o objetivo de modernização e melhoria da qualidade do serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica

§ 1º – Os investimentos elegíveis para o regime especial previsto no Caput são aqueles adicionais à Quota de Reintegração Regulatória.

§ 2º - As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição deverão encaminhar o PNMREE à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL o PNMREE para registro, a quem caberá fiscalizar a sua execução.

§ 3º – Nas revisões tarifárias ordinárias de cada concessionária, especificamente para os investimentos executados constantes do Plano mencionado no parágrafo anterior, será garantida uma remuneração adicional de 30% aplicada sobre o custo médio ponderado de capital definido pela ANEEL, durante a vida útil regulatória desses investimentos.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 4º - As compensações devidas aos consumidores de energia elétrica pela transgressão aos limites de continuidade do serviço serão obrigatoriamente destinadas para investimentos no PNMREE.

I – Nesta situação não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

II – Os investimentos decorrentes dessa situação serão remunerados pelo custo médio ponderado de capital definido pela ANEEL.

§ 5º – Adicionalmente ao estabelecido no parágrafo anterior, para efeito de cálculo das tarifas, a depreciação regulatória dos investimentos executados constantes do Plano iniciar-se-á a partir do processo de revisão tarifária de cada concessionária subsequente à data de entrada em operação dos investimentos.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor de distribuição de energia elétrica tem passado por grandes transformações no mundo. O advento das novas tecnologias de redes inteligentes, micro redes, internet das coisas e possibilidades de automação dentro das residências tem incrementado o uso de novos serviços das distribuidoras pelos consumidores exigindo requisitos de qualidade crescentes. No Brasil diversas iniciativas das concessionárias têm sido executadas através de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento e com a implantação projetos pilotos de Cidades Inteligentes.

Por outro lado, várias concessões e permissões de distribuição vêm se deparando com persistentes dificuldades no atingimento e manutenção dos níveis de qualidade regulatoriamente almejados, necessitando vultuosos investimentos em infraestrutura elétrica para melhoria da qualidade do serviço. A grande maioria destes investimentos são em equipamentos de automação, proteção e reconduzimento de redes que não agregam aumento de mercado.

A forma de remuneração de investimentos do setor de distribuição, na metodologia atual, é vinculada ao crescimento de mercado, o que tem restringido a implementação dos planos de investimentos em sistema elétrico com objetivo de modernização e melhoria da qualidade de serviço. Esse fato tem colocado o Brasil em atraso tecnológico com relação a outros Países, retirando competitividade dos setores de indústria e serviços, além de privar os brasileiros de acesso a uma gama de facilidades já disponíveis em várias nações.

Dessa forma se justifica uma política de incentivo a esses investimentos que poderão já de forma imediata serem viabilizados, criando inúmeros empregos diretos e indiretos e viabilizando a implantação nos próximos anos de indústrias de alta tecnologia. A disponibilidade desta infraestrutura elétrica será vetor de transformação da vida cotidiana possibilitando inúmeras melhorias e eficiência nos serviços públicos e privados nas cidades que vão desde a mobilidade, iluminação



CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pública, serviços de internet, dentre outros, representando grandes benefícios aos cidadãos e aos consumidores.

Uma vez aprovada a presente emenda haverá importante incentivo para a retomada de investimentos, para uma melhor valorização dos ativos do segmento de distribuição e para a melhoria da satisfação dos consumidores de energia elétrica.

Assinatura do Parlamentar

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

A redação dos §§ 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 230 quilovolts será seis centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão de 88 quilovolts a 138 quilovolts será vinte e quatro centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão de 30 quilovolts a 69 quilovolts será trinta centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

.....” (NR)

Ao artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, serão incluídos os seguintes parágrafos:

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão de 2,3 quilovolts a 25 quilovolts será oitenta e quatro centésimos daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-H. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Com a MP 579 o Governo se comprometeu a assumir, via Tesouro, os custos das políticas públicas que estavam embutidos nas contas de energia. Para operacionalizar a decisão de aportar recursos do Tesouro, os custos foram reunidos na conta CDE (Conta de Desenvolvimento Energético).

Quando a decisão de aportar recursos não se concretizou em 2015 e em 2016, os custos das políticas públicas voltaram a recair sobre os consumidores, mas agora de forma distinta da anterior, e desproporcionalmente mais onerosa para a indústria.

Além disso, com a destinação de várias funções e suas despesas associadas à conta CDE, a reversão da decisão de aportar recursos está transferindo para os consumidores do mercado livre, custos de ações que buscaram promover exclusivamente a modicidade dos consumidores do mercado regulado.

Assim, como efeito colateral da MP 579, associado à decisão de não aportar recursos, foram criados subsídios cruzados em desfavor dos consumidores de alta tensão e do mercado livre – caso da indústria nacional.

Este efeito destoa dos objetivos anunciados na edição da MP, que eram também os de promover a competitividade da produção nacional e, consequentemente, o aumento da produção, do investimento e do emprego.

Em um cenário que precisamos conciliar a necessidade de um ajuste fiscal com o imperativo de preservar a economia nacional, é importante corrigir distorções que oneraram ainda mais a indústria nacional, que vem perdendo espaço no PIB e postos de trabalho.

A nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE proposta na MP 735 de 2016, observando a equalização regional e a realocação dos custos da Conta entre os níveis de tensão, vai ao encontro da necessidade premente de se alocar de maneira eficiente os custos que compõem a conta CDE.

No entanto, o prazo de ajuste proposto originalmente está em total desalinhamento com a urgência de se realizar tal correção de distorções da Conta de Desenvolvimento Energético, não sendo suficiente para evitar a crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta, objetivo da Medida Provisória. Assim, propõe-se que a completa equalização regional e realocação dos custos passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ainda, a despeito de, em alguma medida, tentar alocar os custos adequadamente entre os diferentes níveis de tensão, a ponderação proposta não corresponde adequadamente ao custo médio de uso dos sistemas de cada nível de tensão baseado na receita de uso do fio de distribuidoras e transmissoras, de forma que é preciso diferenciar todos eles - dos níveis de tensão A1 ao BT - e proporcionar o rateio de custos de forma mais aderente ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Finalmente, a proporcionalização proposta nesta emenda atende à uma restrição relevante: não transferir aos consumidores de baixa tensão custos além daqueles já previstos na MP.

Em suma, a proposta de emenda antecipa os prazos de equalização e ajustes no rateio da CDE e altera os rateios de forma a i) melhor alocar os custos da CDE entre os diferentes níveis de tensão e ii) manter estável os custos dos consumidores de baixa tensão, distribuindo entre a alta tensão despesas adicionais decorrentes da mudança nos rateios. Espera-se, com isso, alocar de maneira mais eficiente os custos da CDE entre os consumidores brasileiros e, ao fazê-lo, reduzir subsídios cruzados que tem onerado as bases das cadeias produtivas e diminuído espaço para produção das indústrias de base do país.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

**TEREZA CRISTINA**

**PSB/MS**



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, o seguinte §1º-D a ser inserido no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“§ 1º-D. Somente as concessionárias de distribuição de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União e que estejam incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND) poderão receber os pagamentos de que trata o inciso IX do *caput*. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A dívida das distribuidoras da Eletrobras na região Norte, em especial a da Amazonas Energia, é assustadora. Recentemente a imprensa noticiou que o passivo dessa empresa com a BR Distribuidora é de R\$ 12,7 bilhões, sendo R\$ 6,6 bilhões a descoberto, isto é, sem previsão de reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Comprometer a quantia de R\$ 3,5 bilhões para sanar, obviamente de forma parcial, as dívidas dessas distribuidoras só faz sentido se for para prepará-las para a privatização. Caso contrário, corre-se o risco de, brevemente, serem necessários novos aportes bilionários do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**



**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2017, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deixará de ter por objetivo promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados ou nos sistemas isolados”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dados mostram que o setor de energia tem aumentado consideravelmente sua participação na emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub> equivalente). De fato, foi um dos setores que mais aumentou suas emissões.

Com base neste quadro, extremamente preocupante, faz-se necessária a adoção de ações que visem, não apenas o aumento do incentivo às fontes renováveis, mas que busquem reduzir ou mesmo eliminar os incentivos aos combustíveis fósseis.

Nesse sentido, a proposta de emenda extingue o repasse de receitas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para estimular a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

produção de energia elétrica a partir do carvão mineral - combustível fóssil de mais alto impacto na emissão de GEEs.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
	<b>Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016.</b>

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>RÔNEY NEMER</b>	

<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. X<input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescenta-se novo art. 7º e arts. 8º e 9º à Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, renumerando os artigos seguintes, como segue:

Art. 7º Ficam as concessionárias e as permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a implantar um Plano de Modernização das Redes de Energia Elétrica – PMREE visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta Medida Provisória, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

§ 1º As concessionárias e permissionárias que implantarem o Plano de que trata o caput deste artigo deverão instalar sistemas de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Na implantação dos sistemas de que trata o parágrafo anterior, as concessionárias e permissionárias deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

I – Total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;

II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;

III – a segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

Art. 8º Os projetos implantados no âmbito do PNMREE serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e

permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 9º Fica estabelecido, pelo prazo de 15 anos a contar da publicação desta Medida Provisória, o regime especial de remuneração para os investimentos que fizerem parte do Plano de Modernização das Redes de Energia Elétrica - PMREE com o objetivo de modernização e melhoria da qualidade do serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º – Os investimentos elegíveis para o regime especial previsto no caput deste artigo são aqueles adicionais à Quota de Reintegração Regulatória.

§ 2º - As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição que aderirem ao PMREE, nos termos do arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, deverão encaminhar o referido Plano à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para registro, a quem caberá fiscalizar a sua execução.

§ 3º – Nas revisões tarifárias ordinárias de cada concessionária, especificamente para os investimentos executados constantes do Plano mencionado no parágrafo anterior, será garantida uma remuneração adicional de 30% aplicada sobre o custo médio ponderado de capital definido pela ANEEL, durante a vida útil regulatória desses investimentos.

§ 4º – Adicionalmente ao estabelecido no parágrafo anterior, para efeito de cálculo das tarifas, a depreciação regulatória dos investimentos executados constantes do Plano iniciar-se-á a partir do processo de revisão tarifária de cada concessionária subsequente à data de entrada em operação dos investimentos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O segmento de distribuição de energia elétrica investe mais de R\$ 12 bilhões por ano, mas estima-se um potencial de investimentos incrementais da ordem de R\$ 6 bilhões em modernização das redes, desde que sejam estabelecidas diretrizes regulatórias adequadas. Esta emenda aditiva tem o objetivo de autorizar a implantação de um Plano de Modernização das Redes de Energia Elétrica no Brasil, mediante um programa incremental de investimentos para gradualmente modernizar as atuais redes de distribuição, num horizonte de até quinze anos, com o objetivo de melhoria da qualidade do serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, coerente com as políticas já constantes desta Medida Provisória, que busca a eficiência do setor elétrico.

Os investimentos em modernização compreendem, sem se limitar, a implantação de sistemas de automação de redes, micro redes, estrutura elétrica para projetos de mobilidade urbana, projetos de conexão de geração distribuída e implantação de novas tecnologias, criando para os participantes incentivos regulatórios e a melhoria da satisfação dos consumidores de energia elétrica.

A implantação desse Plano beneficiará os consumidores e o sistema elétrico, favorecendo o gerenciamento do consumo, a melhoria da qualidade e sustentabilidade do serviço referente a energia elétrica fornecida e a diminuição das fraudes no uso da energia elétrica.

Uma vez aprovado esta emenda, o inicio da implantação do Plano deverá ocorrer imediatamente, incentivando a retomada de investimentos, inovação tecnológica, melhor valorização dos ativos do segmento de distribuição e melhoria da geração e emprego no País.

PARLAMENTAR



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

*"Art. XX O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*Art. 23. ....*

*§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.*

*§ 4º Todas as outorgas editadas até a vigência desta lei deverão ser adequadas ao prazo e as condições definidas no § 3º. (NR).*

**JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso à energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%), tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais e da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação, pois a



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

É vasta a legislação que diz que o cooperativismo deve ser apoiado e incentivado. O artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: (*Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*) e bem como a Lei 8.171/1991 (*Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços*)

*Vemos, pois na edição desta MP 735/2016, a oportunidade de ser feita justiça com as 68 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 75 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para mais de 3 milhões de brasileiros.*

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa “Luz Para Todos”, para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

As concessionárias de energia, atuando a mais de 50 anos, tiveram seus contratos renovados com o compromisso de melhorarem a qualidade da prestação dos serviços, as cooperativas sempre tiveram qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, tanto isto é verdadeiro que nos 2(dois) últimos anos (2014 e 2015), quando a ANEEL incluiu as cooperativas na sua pesquisa anual de qualidade – Índice Aneel de Satisfação do Consumidor (IASC/Aneel), entre as 63 concessionárias e as 38 cooperativas, a primeira concessionária aparece somente após a 15ª cooperativa. DETALHE – A pesquisa Aneel foi feita somente nas áreas urbanas, se fosse feita, também, nas áreas rurais a



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

diferença seria muito maior, em prol das cooperativas.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Assinatura:



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

**Autor:**

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

*"Art. 1º. O Decreto n.º 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*Art. 1º .....*

*§2º.....*

*II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: sessenta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;"(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

No cenário atual as cooperativas de eletrificação rural estão divididas em duas espécies, as que possuem status de agentes do setor, que concluíram o processo de enquadramento como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, com a assinatura do contrato de permissão, e as demais, cujo processo de enquadramento ainda não foi concluído, permanecem com o status de consumidoras.

As cooperativas não enquadradas como permissionárias, estão regidas pelo Decreto n.º 7.891, de 23 de janeiro de 2013.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

O art. 1, §2º do referido Decreto estabelece uma convergência gradual dos descontos, do Grupo A - subclasse das Cooperativas de Eletrificação Rural.

Antes a vigência do Decreto os descontos as cooperativas de crédito rural, importavam em 65%, com o desconto gradativo em oito anos os descontos chegaram aos 30%.

Tal medida vem onerando os associados das cooperativas de eletrificação rural, razão pela qual deverá ser alterado os índices de desconto para 60%, tal medida visa equacionar os valores das tarifas e estimular o cooperativismo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2016.

Assinatura:



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

*"Art. 1º. A Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*Art. 13º .....*

*XIII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica ou qualquer outro tipo de benefício tarifário, explícito ou implícito, dado pelo Poder Executivo para estimular a expansão da microgeração e minigeração distribuída."(NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O quesito de sustentabilidade ambiental no desenvolvimento econômico e social pode ser considerado um valor da sociedade contemporânea. Nesse contexto, diversas iniciativas, programas e regulamentos têm sido implementados para promover uma forte ampliação das fontes renováveis na matriz energética nacional e, mais recentemente, para os estímulos à expansão da micro e minigeração distribuída. Assim, para dar consistência à essas políticas e regulamentos de incentivos é necessário atualizar o rol de destinações da Conta de



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Autor:  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Desenvolvimento Energético de forma coerente com o que já se executa para a competitividade das fontes renováveis, conforme o inciso VI do Art. 13º da Lei 10.438/2002.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2016.

Assinatura:



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

*“Art. XX. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1000 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (NR)*

*XIB – no estabelecimento das tarifas de energia elétrica (kWh) e de transporte (kW) para o suprimento às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão mantidos os descontos vigentes, em dezembro de 2015, até dezembro de 2040 e nas tarifas de energia elétrica (kWh) e de transporte (kW) de fornecimento às Cooperativas autorizadas o desconto será de 50% (cinquenta por cento); (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso à energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

familiar (80%), tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais e da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

É vasta a legislação que diz que o cooperativismo deve ser apoiado e incentivado. O artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: (*Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*) e bem como a Lei 8.171/1991 (*Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços*)

*Vemos, pois na edição desta MP 735/2016, a oportunidade de ser feita justiça com as 68 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 75 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para mais de 3 milhões de brasileiros.*

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa “Luz Para Todos”, para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

As concessionárias de energia, atuando a mais de 50 anos, tiveram seus contratos renovados com o compromisso de melhorarem a qualidade da prestação dos serviços, as cooperativas sempre tiveram



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, tanto isto é verdadeiro que nos 2(dois) últimos anos (2014 e 2015), quando a ANEEL incluiu as cooperativas na sua pesquisa anual de qualidade – Índice Aneel de Satisfação do Consumidor (IASC/Aneel), entre as 63 concessionárias e as 38 cooperativas, a primeira concessionária aparece somente após a 15<sup>a</sup> cooperativa. DETALHE – A pesquisa Aneel foi feita somente nas áreas urbanas, se fosse feita, também, nas áreas rurais a diferença seria muito maior, em prol das cooperativas.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Assinatura:



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA Nº**

A Medida Provisória 735, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o artigo 4º e acrescido o artigo 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

.....

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.4ºC O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” (NR)

Art. 5º .....

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica; ..... (NR)

Art. 7º.....

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

..... (NR)

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no caput que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel.” (NR)

Art. 5º .....

Art. 7º O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.26.....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil

quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

---

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

---

§ 9º (VETADO).

' (NR)

Art. 8º .....

Art. 9º ....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a legislação vigente, as usinas hidrelétricas são as únicas com limite de 3.000kW para dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

As usinas eólicas, solares, termelétricas a biomassa, termelétricas a gás natural, termelétricas a diesel, termelétricas a óleo combustível e demais fontes

com potência instalada de até 5.000kW estão dispensadas de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

A Resolução Normativa Nº 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15) já dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão todas as usinas com potência igual ou inferior a 5.000kW conforme seu Art. 3º:

“Art. 3º O registro do requerimento de outorga para exploração das centrais geradoras com potência superior a 5.000 kW poderá ser requerido à ANEEL, pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo I, conforme determinações disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet. (Redação dada pela REN ANEEL 675 de 28.08.2015)”

A obtenção de concessão, outorga ou permissão implica em na execução de um processo jurídico/burocrático extremamente detalhado, complexo, demorado e caro que onera substancialmente em especial os pequenos empreendimentos que não conseguem diluir estes custos em função de sua escala reduzida.

Mesmo depois de obtida a concessão, outorga ou permissão, as empresas que as detém estão sujeitos a uma série de exigências de elaboração de relatórios e informativos, a uma série de restrições legais, exigências de anuênciam prévia para uma série de decisões empresariais que oneram substancialmente os pequenos empreendedores com custos administrativos elevados.

O Tesouro Nacional tem sido forçado recentemente a efetuar profundos cortes de despesas para reequilibrar o orçamento público atingindo até mesmo despesas de custeio das atividades mais essenciais da ANEEL, o que tem forçado os excelentes técnicos da agência a lutar com muita dificuldade para atender as necessidades mais prementes do setor e a postergar algumas outras atividades e medidas.

A aprovação da presente emenda se faz necessária e meritória para:

1) corrigir a injustiça e falta de isonomia de tratamento entre as diversas fontes. Não faz o menor sentido exigir apenas da fonte hidrelétrica com potência instalada superior a 3.000kW a obtenção de concessão, outorga ou permissão e de todas as outras fontes só fazer esta exigência para usinas com potência instalada superior a 5.000kW;

2) corrigir a injustiça de se onerar as hidrelétricas com potência instalada entre 3.001kW e 5.000kW com custos de obtenção e manutenção de concessão, outorga ou permissão enquanto todas as outras fontes que com elas competem não tem estes custos;

3) simplificar e desburocratizar o segmento de CGHs através do aumento da potência de 3.000kW para 5.000kW;

4) adequar a legislação a respeito do tema à Resolução Normativa No 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15);

5) liberar o tempo extremamente escasso do corpo técnico da ANEEL e os recursos financeiros limitados da Agência, para atividades muito mais urgentes e importantes que os trabalhos necessários à aprovação e acompanhamento das concessões, outorgas e/ou permissões de empreendimentos hidrelétricos de porte reduzido (até 5.000kW);

6) facilitar a viabilização de uma série de empreendimentos hidrelétricos com potência entre 3.001kW e 5.000kW que não estão sendo construídos através da simplificação dos processos de aprovação, redução de custos e desburocratização, com todos os ganhos de agilidade e flexibilidade correspondentes;

7) o modelo de transição de 3.000kW para 5.000kW não apresenta nenhuma dificuldade, uma vez que a metodologia a ser aplicada pode ser a mesma usada no caso do aumento de 1.000kW para 3.000kW que se realizou em harmonia e teve efeitos positivos para empreendedores, cadeia de suprimento e órgãos governamentais envolvidos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2016.



**Deputado Pedro Uczai  
PT/SC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 735  
00052**

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 3º-A. ....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

### JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 735, de 2016, estabelece que o processo de redistribuição das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) seja “realizada conforme os seguintes preceitos: equalização regional, conforme já previsto no PLV no 11/2016; a realocação dos custos entre os níveis de tensão; e o compromisso de alteração da gestão da CDE e de redução de seus custos”. Para isso, a MP estabelece que o processo tenha início em 2017 e ocorra de forma gradativa até 2029.

No entanto, consideramos tal prazo longo demais para ser suportado pelos consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste que têm arcado com grande parte dos aportes à CDE. A título de exemplo, a recém-sancionada Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, prevê que a CDE deverá prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível das concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados da Região Norte do País, não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética. Conforme já afirmado, tal encargo acaba sendo suportado pelas demais regiões.

Por conseguinte, a presente emenda tem por objetivo reduzir em cinco anos os prazos constantes da MP 735/2016, de forma a mais rapidamente promover a equalização das quotas da CDE, proporcionalmente aos respectivos mercados consumidores, e promover maior isonomia no pagamento dos encargos setoriais.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

**MPV 735  
00053**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte texto à Medida Provisória nº 735, de 2016:

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ nº As concessões de geração de energia hidrelétrica, com características de PCH, com potência superior a 3MW e igual ou inferior a 30MW, poderão ser autorizadas na condição de PCH, pela ANEEL, para operar em regime de Produção Independente de Energia pelo atual concessionário”.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei 12.783/2013 não anteviu as atipicidades no setor de geração ao propor licitação de concessões não renovadas a critério do Poder Concedente. Aproveitamentos com potência até 3MW, inicialmente enquadrados no Art. 8º da referida Lei, que requeriam licitações, tiveram esta condição alterada para registro. Neste sentido, busca-se uma solução equivalente para aproveitamentos sujeitos ao regime simplificado de Autorização.

Adicionalmente, ocorre que barramentos de concessões existentes acabam assumindo no decorrer do tempo obrigações prioritárias, complexas e de uso múltiplo, que envolvem a operação em atividades de interesse público, tais como o abastecimento e o de controle de vazões afluentes em Regiões Metropolitanas densamente povoadas, e que requerem tratamento diferenciado.

No caso de usinas, em especial, instaladas nessas regiões, podem ter sua atividade principal dependente de políticas públicas governamentais, o que torna praticamente indissociável as atividades de operação do barramento para o controle de vazões e as atividades de geração de energia elétrica, requerendo operação com responsabilidade única. A fim de se mitigar conflitos, responsabilidades e riscos dessas atividades, propõe-se que a gestão e gerenciamento sejam feitas por um único agente, pois, determinadas situações remetem a uma simbiose entre as atividades públicas locais e a geração de energia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

Ademais, em geral, o longo período de concessão, em especial para as empresas da administração pública indireta, criou responsabilidades, forma de gestão, vivência e experiência muito além da atividade de geração de energia que, por muitas vezes, torna-se atividade secundária.

Por fim, promover incentivos, buscando o equilíbrio regulatório com as PCHs, contribui para que essas estruturas permaneçam operando e gerando energia elétrica próximas, ou dentro, de expressivos centros de cargas, sem impactos ambientais adicionais, contribuindo assim para a estabilidade do sistema e para a modicidade tarifária.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

**MPV 735  
00054**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte texto à Medida Provisória nº 735, de 2016:

Art. X Acrescenta-se ao art. 3º A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o §3º com a seguinte redação:

“Art. 3º A.

§3º. As usinas termoelétricas existentes, com Custo Variável Unitário – CVU superior ao teto regulatório do Preço da Liquidação das Diferenças (PLDteto) poderão ser contratadas como energia de reserva, por meio de tarifa ou por leilão, a critério do poder concedente.

### JUSTIFICATIVA

Algumas UTEs estão conectadas ao SIN, porém sem contratos para remunerar o investimento. Tal situação foi provada por alterações no marco regulatório, que em 2015 reduziu o PLDteto para valores inferiores ao da CVU dessas usinas, inviabilizando o modelo de negócio de Usina Merchant.

Assim, com um PLD teto inferior ao CVU da usina, não há nenhum incentivo para o empreendedor manter a UTE conectada ao SIN, na medida em que, enquanto não for despachada tem uma série de custos fixos (sem qualquer receita) e quando for despachada, receberá tão somente os custos variáveis, sem a possibilidade de remunerar os investimentos.

É importante frisar que são empreendimentos eficientes, com tecnologia nova, que sempre contribuíram energeticamente para atendimento do SIN, em situações desfavoráveis, mas que tiveram tolhido a possibilidade de remunerar seus investimentos e até mesmo, ressarcir os custos fixos, por uma alteração na regulamentação.

A emenda visa dar ao poder concedente a possibilidade de contratar tais usinas como reserva, na medida em que as UTEs fazem o papel de reserva do SIN. A emenda prevê a contratação por leilão ou por tarifa, a critério do poder concedente. Assim, será possível avaliar o grau de depreciação do ativo e contratar por tarifa regulada, considerando a situação individual de cada empreendimento.

Caso não for dada uma alternativa para esses empreendimentos, existe o risco da desconexão do SIN por parte do empreendedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 735  
00055**

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735, de 2016:

Art. X Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade do empreendedor, o prazo da correspondente outorga de geração de energia elétrica será recomposto pelo Ministério de Minas e Energia por meio da extensão pelo mesmo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade.

Parágrafo Único. A aplicação do disposto no caput deste artigo independe do prazo de outorga original.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente, o atraso ocorrido no início da operação comercial de empreendimentos de geração decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludentes de responsabilidade do empreendedor possibilita o afastamento de determinadas obrigações contratuais, como a necessidade de aquisição de contratos de energia recomposição de lastro e o pagamento de penalidades financeiras associadas ao atraso na operação comercial.

Não obstante as medidas citadas, o empreendedor ainda percebe uma redução no período total de comercialização de sua energia, dado que o prazo da outorga original não é alterado, mesmo sendo verificado atraso no início da operação comercial.

A atratividade dos empreendimentos de geração que participaram dos Leilões Regulados de Energia é avaliada a partir da relação existente no binômio preço de venda de energia e prazo de outorga (que compreende a implantação do empreendimento e a comercialização de energia quando do início da sua operação). Neste cenário, o lance vencedor no Leilão de Energia é aquele que oferta o menor preço pela venda da energia. Logo, o prazo de outorga do empreendimento é crucial para o seu equilíbrio econômico financeiro.

Na medida em que o atraso no início da operação comercial do empreendimento de geração, decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludentes de responsabilidade do empreendedor, consome prazo da outorga original, esse equilíbrio



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

econômico financeiro fica comprometido dada a redução do prazo de comercialização de energia pelo empreendedor.

Desta forma, a emenda visa recompor o prazo da outorga do empreendimento de geração na mesma extensão do prazo reconhecido como excludentes de responsabilidade do empreendedor, com o objetivo de recuperar seu equilíbrio econômico financeiro durante o período de concessão, nas mesmas condições estabelecidas pelo binômio preço de venda de energia e prazo de outorga que levaram ao lance vencedor do Leilão de Energia.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 735  
00056**

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735, de 2016:

Art. X Acrescenta-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o §7A com a seguinte redação:

“Art. 26.

§7ºA. As concessões de usinas termoelétricas que venham a ser modernizadas, com redução no custo variável unitário, poderão ser prorrogadas nas mesmas condições da outorga vigente, por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos, contado da data do início da operação comercial fixada na autorização para a modernização, desde de que a autorização venha a ser publicada pela ANEEL antes do prazo previsto no §1º do art. 5º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

### JUSTIFICATIVA

O §7º do art. 26 previa, tão somente, a possibilidade de prorrogação das autorizações e das concessões que viessem a ter acréscimo na capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

Ocorre que a modernização de Usinas Termoelétricas traz uma série de benefícios ao sistema e ao setor, tais como a extensão da vida útil das Usinas, aumento da sua confiabilidade, segurança no controle e no fornecimento de ponta e redução dos custos variáveis unitários.

Uma parte do parque termoelétrico nacional é de baixa eficiência, em razão de serem usinas antigas e, portanto, com alto custo variável unitário. Algumas delas, possuem a subvenção da Conta de Desenvolvimento Econômico para pagamento do carvão. Desta forma, a modernização dessas UTEs com vistas à redução do custo variável unitário implicará em aumento da energia gerada, com a mesma quantidade de carvão (mesmo recurso da CDE). Ressalta-se que, nos casos de investimentos em modernização, quando do término do contrato de concessão o investidor tem direito à indenização dos investimentos não amortizados, o que onera o fisco. E, nas hipóteses de as obras serem realizadas no regime de cotas, haverá ônus ao consumidor. Assim sendo, necessário se faz o aperfeiçoamento legal, no sentido de que se preveja um reconhecimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

possíveis ganhos ao Sistema que venham a ser obtidos com a modernização das Usinas, especialmente as usinas termoelétricas.

A proposta visa, portanto, incentivar a modernização das Usinas Termoelétricas em serviço público, em função dos ganhos dela decorrentes, sem onerar os consumidores, nem o fisco, admitindo-se nestas hipóteses a possibilidade de prorrogação das autorizações e concessões, pelo prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

Para tal, a ANEEL deverá aprovar a proposta de modernização da Usina, antes do prazo previsto no caput do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 735  
00057**

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735 de 2016:

Art. X A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados-IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação-II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países com maior potencial para a geração de energia através de fonte solar, no entanto, a expansão dessa fonte ainda apresenta uma barreira devido ao custo de implantação, em comparação com outras fontes de energia.

O alto custo da fonte se justifica, principalmente, pelos impostos que incidem nos principais componentes de uma planta solar. Os componentes, como os painéis fotovoltaicos e inversores, representam cerca de 50% do custo total de implantação, sendo que sobre esses componentes incide, dentre outros, o imposto de importação (II), que representa 12% do custo dos módulos e 14% sobre inversores importados, enquanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

o imposto sobre produtos industrializados (IPI) representa 15% do custo dos inversores importados.

Para se alcançar o desenvolvimento da fonte solar compatível ao potencial que existe no país, faz-se necessário criar incentivos através de benefícios fiscais que tornem a fonte mais competitiva nos próximos leilões de energia, atraindo assim investimentos nacionais, de forma que o Brasil passe a produzir também a tecnologia necessária para a implantação das usinas

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 735  
00058**

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Suprime-se o Inciso II do artigo 7º da Medida Provisória nº 735 de 2016.

### JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.203 em seu art. 4º incluiu a previsão de, no caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou autorizada nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou concessão de transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela Aneel.

A previsão de prorrogação da autorização pelo mesmo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade confere maior segurança ao empreendedor que teve seu cronograma de implantação impactado, e consequente atraso, por motivos alheios à sua responsabilidade e gestão.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

**MPV 735  
00059**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735 de 2016:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 4º .....

§ 13. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por 30 (trinta) anos, desde que atenda aos critérios técnicos e econômicos definidos pelo Poder concedente.”

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de possibilidade de renovação das autorizações de geração é essencial para assegurar maior estabilidade regulatória, tendo em vista que até o momento não há definição a respeito do tema.

No entanto, os modelos utilizados atualmente para viabilidade de novos projetos são feitos com base no primeiro período da outorga, que atualmente é de 35 anos. Neste sentido, é importante que o prazo das autorizações seja mantido.

Sugere-se assim, de forma a respeitar o prazo das autorizações vigentes de 35 anos e inserir previsão legal para prorrogação das autorizações de geração, o estabelecimento de prazo de 35 anos prorrogável por 30 anos.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 735  
00060**

DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735 de 2016:

Art X O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 2º .....

I – .....

h) por empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica, na execução e implementação de projetos de armazenamento de energia elétrica.

II - .....

o) bens importados, destinados ao armazenamento de energia elétrica, como equipamentos, partes e peças para implementação das baterias e acumuladores de energia elétrica.

§ 2º A isenção prevista no item (h) do inciso I e item (o) do inciso II será concedida enquanto a indústria nacional não tiver similar nacional com capacidade produtiva necessária para o atendimento da demanda.

### JUSTIFICATIVA

A participação das fontes renováveis no Sistema Elétrico Brasileiro é crescente, trazendo desafios para sua integração e gerenciamento, inclusive pela concentração geográfica dos principais recursos. A necessidade de expansão do sistema de transmissão para atendimento da nova matriz, somada às dificuldades ambientais, além das atuais restrições de transmissão entre NE/N e problemas de sincronismo entre sistema N/NE e S/SE, torna necessário pensar na inserção das tecnologias de armazenamento de energia, e incentivar esse avanço tecnológico, seguindo a experiência.

Nesse contexto, pode-se pensar na importância das tecnologias de armazenamento de energia, devido ao seu potencial, para compensar a intermitência das fontes de geração, a redução das emissões dos gases do efeito estufa, a redução de demanda por geração de energia no pico, a redução ou substituição do investimento em geração, transmissão ou distribuição, e o incremento da confiabilidade na operação do sistema, o que aumentaria a segurança e a disponibilidade do suprimento energético. No entanto, a inserção dessa tecnologia no Brasil é bastante cara, sendo que o principal motivo são os impostos que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

incidem sobre os equipamentos de armazenamento, principalmente por não serem produzidos no Brasil, inviabilizando o desenvolvimento de projetos.

Considerando os Impostos de Importação (18%), IPI (15%), Pis (2,10%), Cofins (10,65%) soma-se aproximadamente 52% de impostos que incidem sobre o custo de um equipamento de bateria, além do ICMS. Diante desse cenário, de forma a aproveitar todas as vantagens dessa tecnologia tão necessária tendo em vista o atual contexto brasileiro, faz-se relevante a adoção de políticas de isenção, enquanto não houver similar nacional capaz de atender a demanda necessária. Este incentivo vai ao encontro ainda com a necessidade cada vez maior de diversificação da matriz energética brasileira, para alcançar uma expansão equilibrada e desejável no ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com mínimo impacto ambiental.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 4º da Medida Provisória 735/2016 os seguintes dispositivos:

**Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995**

*Art. 4º-D. O atendimento presencial nos postos de atendimento se dará exclusivamente por funcionários do quadro próprio das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.*

*Parágrafo único - Toda empresa terceirizada que for contratada pelas concessionárias de energia elétrica deve possuir o CNAE da indústria de energia elétrica.*

*Art. 4º - E - Em caso de fusão ou incorporação de empresas, bem como nas hipóteses de transferência de controle acionário deve-se prevalecer o instrumento normativo e/ou cláusulas, garantias e conquistas que maior benefício trouxerem aos trabalhadores.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão pretende estimular a venda de empresas do setor elétrico sob o controle direto ou indireto da União, permitindo que a transferência do controle acionário e outorgando a concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos; isto é, a privatização de empresas estatais juntamente com a outorga das concessões que elas operam.

A emenda pretende definir a prevalência do atendimento no setor de energia aos trabalhadores da categoria e vinculados à empresa. Além de impor o mínimo de registro prévio das terceirizadas não CNAE. Por fim, a emenda trata da garantia das condições de trabalho nos casos de fusão ou incorporação de empresas ou qualquer modalidade de transferência de controle acionários das empresas.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 3º da Medida Provisória 735/2016 a alteração ao art. 4º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

**Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013**

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, o *plano de metas, investimentos, expansão* e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão pretende estimular a venda de empresas do setor elétrico sob o controle direto ou indireto da União, permitindo que a transferência do controle acionário e outorgando a concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos; isto é, a privatização de empresas estatais juntamente com a outorga das concessões que elas operam.

A emenda pretende definir que não apenas a ampliação, mas um plano de metas e de investimentos a ser estabelecido para as usinas hidrelétricas, em compartilhamento com o poder concedente e não decidido exclusivamente pela “boa vontade” das concessionárias.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o Art. 3º da Medida Provisória 735/2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Medida Provisória n.º 735/2016 modifica a Lei 12.783/2013 no intuito de estimular a venda de empresas do setor elétrico sob o controle direto ou indireto da União, permitindo que a transferência do controle acionário e outorgando a concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos; isto é, a privatização de empresas estatais juntamente com a outorga das concessões que elas operam. Autoriza, ainda, a assinatura de termo aditivo “deslocando temporalmente as obrigações do contrato de concessão de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador”. A aprovação do plano de transferência do controle acionário poderá, inclusive, suspender eventual processo de extinção da concessão. Não há menção a condições dos trabalhadores, nem sobre terceirização, nem segurança do trabalho.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 735/2016 o seguinte dispositivo:

*Art. Toda concessionária de energia elétrica está obrigada a manter atualizada a base de dados, a ser disponibilizada pela Aneel, sobre acidentes e óbitos de todo quadro de trabalhadores em atividade na empresa, tanto próprio quanto de terceiros*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão pretende estimular a venda de empresas do setor elétrico sob o controle direto ou indireto da União, permitindo que a transferência do controle acionário e outorgando a concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos; isto é, a privatização de empresas estatais juntamente com a outorga das concessões que elas operam.

A emenda pretende definir a obrigatoriedade de uma base de dados por parte das empresas, para registro e acompanhamento das ocorrências de acidente. Tal medida é necessária para que se possa proceder atos sancionadores para as empresas que não investem em saúde e segurança no trabalho e que apresentam elevação desse indicador que tem grande incidência no setor de energia.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 3º da Medida Provisória 735/2016 a alteração ao art. 6º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

**Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013**

*"Art. 6º. ....*

*.....  
§ 1º. ....*

*III – submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores, a serem definidos pela Aneel e pela legislação vigente;*

*IV – definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser executadas com terceiros."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em questão pretende estimular a venda de empresas do setor elétrico sob o controle direto ou indireto da União, permitindo que a transferência do controle acionário e outorgando a concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos; isto é, a privatização de empresas estatais juntamente com a outorga das concessões que elas operam.

A emenda pretende definir que nas prorrogações das concessões de transmissão de energia elétrica devem ser respeitados os padrões de saúde e segurança no trabalho, como condição prévia de tais contratos, além da definição sobre as atividades acessórias que poderão ser objeto da terceirização.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória 735/2016 o seguinte dispositivo:

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Art. 13 .....

.....

§2º-B. O plano de redução estrutural das despesas da CDE de que trata o §2º-A não poderá afetar os planos de universalização do serviço de energia elétrica nem a modicidade tarifária de que tratam os Incisos I e IV respectivamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Medida Provisória n.º 735/2016 modifica a Lei 10.438/2002 relativo à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, inclusive para prever que o “poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017”.

A presente emenda impõe a vedação de que os referidos planos não atinjam os planos de universalização do serviço de energia elétrica nem a modicidade tarifária.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprimam-se o Art. 1º da Medida Provisória 735/2016 e o Inciso XII, § 5º-A, § 5º-B, todos do art. 13, da Lei 10.438/2002, introduzidos pelo art. 2º da Medida Provisória 735/2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estes dispositivos a serem suprimidos transferem o controle/gestão de encargos setoriais, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, e a Reserva Global de Reversão – RGR, da Eletrobras (sob controle da União) para uma Associação Civil, mantida pelo conjunto dos agentes que atuam no mercado de compra e venda de energia, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Entendemos que estes fundos, que proveem recursos para políticas de governo, não devam passar a serem administrados por agentes do mercado.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO PT/SP**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735/2016**

**Autor**  
**DEPUTADO VICENTINHO**

**Partido**  
**PT/SP**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações::.

“Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição

da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL VICENTINHO  
PT/SP**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Deem-se ao § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na forma, respectivamente, dos art. 3º e 5º da Medida Provisória nº 735, de 22 junho de 2016, as seguintes redações:

**“Art. 3º .....**

‘Art. 8º.....

.....  
§ 1º-A É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, em caso de licitação deserta.

.....’ (NR)’

**“Art. 5º .....**

‘Art. 7º.....

.....  
§ 1º Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização, e vir acompanhado de memorial descritivo dos custos da operação de desestatização.

§ 2º A desestatização prevista no caput deverá ser antecedida de audiência pública com participação efetiva da população e publicada em portais e sítios eletrônicos governamentais, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

A art. 8º Lei nº 12.783, de 2013, cria a obrigação de licitação no caso em que a concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica não for prorrogada. A nova redação dada ao § 1º-A condicionada a outorga da concessão pelo período de 30 anos quando ausente a competitividade do empreendimento.

O objetivo da alteração é limitar a possibilidade de outorga do contrato de concessão a novo controlador somente nos casos em que houver a licitação deserta. A legislação vigente deve dar sinais ao mercado de que há uma estabilidade nas regras para os empreendimentos com contratos firmados e que a União assegurará a competitividade no mercado em questão.

Assim, setores em que há mercado desenvolvido e capaz de gerar divisas para o país devem ser incentivados a crescer, diminuindo-se o controle excessivo do Estado em setores em que houve a opção pela regulação como meio de intervenção estatal.

Nesse sentido, a alteração do art.7º da Lei nº 9.491, de 1997, com a nova redação ao parágrafo único, que passa a ser § 1º, e a inserção do § 2º tem como escopo incentivar a maior participação da sociedade nos negócios estatais, com maior controle e transparência.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 735, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A Medida Provisória nº 735, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. [...] Insira-se, no art. 13º, da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte:

.....

“XIII – Prover recursos para compensar a redução de receita de uso do sistema de distribuição de energia elétrica decorrente da inserção da micro e da minigeração.”

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A EMENDA ADITIVA que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de incentivar a micro e a minigeração de forma sustentável e de sobrepor barreiras existentes na regulação atual.

Da forma como regulamentada atualmente, todo painel fotovoltaico, todo gerador eólico, toda usina a biomassa, e todo cogerador qualificado, e todas as demais fontes de micro (até 100kW) e mini porte (de 100kW a 1.000 kW), quando conectados à rede de distribuição, começam a produzir energia de forma distribuída, mas dão início a um processo de verdadeira “canibalização” das redes de distribuição.

Esta canibalização ocorre porque os micro e mini geradores, apesar de utilizarem a rede de distribuição para injetar a energia produzida, não pagam pelo uso desta rede, que acaba tendo que ser arcado pelas distribuidoras e pelos demais consumidores da área de concessão.



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 735, de 2016

**Autor:**

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

No limite, este tipo de incentivo à micro e à mini geração levará ao sucateamento das redes, por falta de investimentos, e a um sobrecusto para os consumidores remanescentes.

Para evitar esta situação calamitosa, propõe-se a utilização dos recursos da CDE para neutralizar os efeitos da instalação dos micro e mini geradores, transformando as distribuidoras nos novos facilitadores desta tecnologia.

Assinatura:

## **EMENDA N° - CM** (à MPV n° 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** O art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

§8º Até 31 de dezembro de 2017, a CCEE passará a faturar e liquidar centralizadamente todos os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados no ambiente regulado, as cotas de energia de que trata a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, as cotas de que trata a Lei 6.899, de 5 de julho de 1973 e quaisquer outros contratos regulados pela ANEEL.

§9º Até 31 de dezembro de 2017, a CCEE passará a faturar e liquidar centralizadamente todos os contratos de uso dos sistemas de transmissão.

§10 Os custos administrativos decorrentes das atribuições dos parágrafos 8º e 9º serão rateados entre os agentes a partir de critérios definidos pela ANEEL.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que submeto ao exame dos meus pares tem o sentido inovador de reduzir os custos de transação do setor elétrico, no que se refere à gestão dos contratos de energia e de uso do sistema de transmissão.

Atualmente, cada agente do setor elétrico faz, mensalmente, a gestão de mais de mil contratos provenientes dos leilões de energia e dos leilões de transmissão, determinando transações custosas que poderiam ser substituídas por uma gestão centralizada dos contratos.

Como se constata na medida provisória em pauta, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, tem sido reconhecida pela sua eficiência operacional e por seus elevados padrões de governança, assumindo a gestão de diversos fundos setoriais importantes, tais como a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Geral Reversão (RGR).

Entende-se oportuno, assim, que se promova a expansão das competências da CCEE para que esta possa operacionalizar, faturar e liquidar, de forma centralizada, todos os contratos de comercialização de energia e de uso do sistema de transmissão.

Destaca-se que a CCEE, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sob regulação e fiscalização da ANEEL, já se configura como órgão setorial que viabiliza a comercialização de energia elétrica e, como tal, detém registro de todos os contratos que passará a faturar de forma centralizada.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 16-B:

“**Art. 16-A** A ANEEL deverá elaborar hierarquização anual de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, elencadas de acordo com os índices de qualidade de serviços.

§1º Serão elaboradas listagens de acordo com os valores absolutos dos seguintes índices de qualidade:

I – Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora;

II - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora;

§2º Para cada lista, será concedido um bônus de receita aos cinco primeiros colocados, efetivo na data do processo tarifário subsequente e com duração de um ano.

§3º O bônus será de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de receita destinada a cobrir a soma dos custos operacionais regulatórios, da remuneração do capital e da cota de reintegração regulatória.

**Art. 16-B** As compensações devidas pelas distribuidoras aos consumidores, em função do descumprimento de indicadores de qualidade, deverão considerar, a parcela destinada a remunerar a empresa pelo uso do sistema de distribuição, descontados todos os encargos setoriais e outros tributos aplicáveis”.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que submeto ao exame dos meus pares tem o sentido inovador de apresentar dispositivo que determine à ANEEL a realização de um rol hierarquizado das empresas de distribuição de energia elétrica, destacando as de melhor desempenho efetivo no tema da qualidade do serviço e premiando-as.

Sobre o tema, muito tem-se discutido acerca de investimentos em novas tecnologias que levem a uma qualidade desejada. No entanto, o que se busca é a melhora efetiva da qualidade, e não privilegiar o mero uso da tecnologia.

Isto significa que não devemos criar benefícios para toda e qualquer tecnologia, mas somente para aquelas que resultem em uma melhora no serviço, tornando-o mais adequado e verdadeiramente contínuo.

Portanto, deve-se recompensar as empresas que aplicuem práticas de negócio e tecnologias que sejam efetivas na melhora da qualidade, refletida na redução da frequência e da duração das interrupções.

Desta forma, faz-se mister elencar as empresas de acordo com os índices absolutos de qualidade e reconhecer as melhores através de um bônus de receita, premiando aquelas que caminhem na direção da melhoria da qualidade da distribuição de energia elétrica.

Com relação à compensação por descumprimento de indicadores de qualidade, a proposta é de uniformizar os critérios de cálculo dos reembolsos realizados aos consumidores, de modo que cada distribuidora seja impactada de acordo com a sua margem operacional.

Desta forma, estamos a criar um benefício que visa incentivar a qualidade e uma penalidade justa para as empresas que não obtiverem os índices mínimos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

## **EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. X** O §5º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 2º** .....

.....  
§5º .....

II - .....;

III - .....; e

IV - energia proveniente de empreendimentos do Regime de Geração de Base.” (NR)

**Art. Y** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 2º-D.** Fica instituído o Regime de Geração de Base, o qual se caracteriza pela utilização de empreendimentos de geração de energia elétrica, novos ou existentes, de fonte térmica, para operação contínua, com vistas ao atendimento à segurança do fornecimento de energia elétrica.

*Parágrafo único.* Entende-se como operação contínua aquela que deve ocorrer sempre que o empreendimento se encontrar disponível, ressalvado o desligamento em prol da modicidade tarifária.

**Art. 2º-E.** O Poder Concedente deverá incluir empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente da fonte térmica, a partir de qualquer combustível, existentes ou novos, no Regime de Geração de Base, desde que atendam os seguintes critérios:

I - Custo Variável Unitário menor ou igual a dois terços do preço teto do Preço de Liquidação de Diferenças;

II - relevância para o fornecimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional;

*Parágrafo único.* A relevância de que trata o inciso II poderá ser demonstrada por meio de manifestação:

I - do Operador Nacional do Sistema, a pedido do empreendedor;

II - do próprio empreendedor, mediante apresentação de estudo fundamentado.

**Art. 2º-F.** Os empreendimentos integrantes do Regime de Geração de Base deverão ser contratados na modalidade de Disponibilidade e terão valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário suficientes para garantir a operação contínua, contemplando, entre outros:

I - custos de aquisição dos combustíveis principais e auxiliares, inclusive descasamentos de preço e frete entre o mercado internacional e o nacional;

II - custos de operação e manutenção, bem como aqueles de origem estrutural, como manutenções profundas;

III - tributos e encargos;

IV - reposição de peças e componentes relacionados ao desgaste dos ativos;

V - peças sobressalentes em estoque, para reduzir o tempo de indisponibilidade;

VI - investimentos em redundâncias e equipamentos, incluindo aqueles destinados à redução dos riscos de logística dos insumos;

VII - custos fixos do empreendimento, incluindo encargos da dívida e remuneração do empreendedor;

VIII - custos para atendimento de obrigações ambientais.

**Art. 2º-G** Aos empreendimentos existentes, comercializados na modalidade de Disponibilidade, fica facultada a apresentação, no curso do procedimento de ingresso no Regime de Geração de Base, dos seguintes documentos:

I - rol de investimentos necessários para adaptação do empreendimento ao novo regime, contemplando novos equipamentos, peças sobressalentes e redundâncias;

II - proposta de revisão dos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, observado o artigo anterior.

§1º O Poder Concedente deverá analisar os investimentos e custos apresentados e, no ato de inclusão do empreendimento, homologar os novos valores de Receita Fixa e Custo Variável Unitário, desde que este último respeite o limite previsto no inciso I do art. 2º-E.

§2º A depreciação e a remuneração dos investimentos necessários para adaptação do empreendimento poderão ser inclusos na Receita Fixa do empreendimento ou resarcidos com recursos provenientes do encargo previsto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§3º O Poder Concedente deverá determinar, no ato de ingresso, a prorrogação do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, quando necessário para:

I - minimizar o efeito do aumento da Receita Fixa sobre o consumidor; ou

II - garantir a segurança energética local ou nacional.

§4º A prorrogação de que trata o inciso II do §3º fica limitada ao termo final do ato de outorga do empreendimento.

§5º Caso o prazo de que trata o §4º não seja suficiente para ressarcir integralmente os investimentos, deverá o Poder Concedente promover indenização.

**Art. 2º-H** O ressarcimento aos consumidores pela indisponibilidade de empreendimentos no Regime de Geração de Base passará a ser calculado de acordo com os seguintes procedimentos.

§1º O montante de ressarcimentos deverá ser calculado com base no produto entre a Receita Fixa Mensal, subtraída dos Encargos Setoriais e dos custos fixos declarados em Leilão, e o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo.

§2º O Fator de Redução de Receita de Longo Prazo corresponde à razão entre a disponibilidade apurada no intervalo de 60 (sessenta) meses e a disponibilidade informada pelo cálculo de Garantia Física.

§3º Quando o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo for inferior a 70%, ele assumirá este valor para compensação futura dos déficits apurados.

**Art. 2º-I** Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado dos empreendimentos existentes que venham a ingressar no Regime de Geração de Base serão adequados, mediante aditivos contratuais, para refletir as alterações do Regime e retirar as disposições em contrário.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar um novo Regime de Geração, por meio do fomento de investimentos em empreendimentos de geração termoelétrica de moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrica brasileiro.

É importante ressaltar que:

1. Desde 2005, os Leilões de Energia Nova resultaram na construção e instalação de mais de 12 GW de capacidade instalada de usinas termoelétricas no Sistema Interligado Nacional.

2. 45% referem-se a usinas de baixo Custo Variável Unitário – CVU (inferior a R\$200/MWh); 27% referem-se a usinas de CVU moderado (entre R\$200/MWh e R\$500/MWh); e 28% referem-se a usinas de CVU elevado (superior a R\$500/MWh).

3. Os Leilões de Energia Nova também foram responsáveis pela viabilização de um volume expressivo de usinas hidroelétricas, majoritariamente de usinas a fio d’água (82%), que produzem muita energia no período chuvoso de seus rios, mas que demandam energia complementar despachável nos períodos de seca.

4. O despacho intenso das termoelétricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar, sobretudo para as usinas termoelétricas de baixo custo de operação, ou usinas termoelétricas de base.

5. Apesar da importância fundamental das usinas termoelétricas de baixo CVU, os CCEARs por Disponibilidade determinam o pagamento de Ressarcimentos a essas usinas por toda a produção verificada abaixo da disponibilidade, valorizada à diferença entre o PLD (preço da energia no mercado de curto prazo) e o CVU da usina.

6. Como o CVU dessas usinas é muito baixo, todo vez que o PLD se eleva o pagamento do Ressarcimento assume proporções incompatíveis com a capacidade econômica da usina, inviabilizando-a economicamente.

7. A inviabilidade econômica é prejudicial aos empreendedores e ao Setor Elétrico em geral. É, igualmente, muito prejudicial para o consumidor. Há estudos a demonstrar que é muito mais barato para o consumidor pagar a Receita Fixa e a Receita Variável às usinas de baixo CVU, do que comprar energia a PLD.

8. No conjunto, o benefício econômico das três termoelétricas mais eficientes correspondeu a aproximadamente R\$ 7 bilhões de reais entre janeiro e setembro de 2014. Esse resultado autoriza dizer que a viabilização de 6 a 7 usinas deste porte e tecnologia proporcionariam benefícios ao consumidor de R\$15 bilhões a R\$ 17 bilhões. Com essas usinas – caso esses empreendimentos adicionais fossem viabilizados - a Conta ACR não seria necessária.

9. Para incentivar a instalação de novas usinas de base, e garantir a sustentabilidade das usinas de base existentes, propõe-se a instituição do Regime de Geração de Base, com novas regras de Ressarcimento baseado na disponibilidade apurada das máquinas em um intervalo de tempo compatível com a natureza dos equipamentos. E a especificação do Ressarcimento com base na Receita Fixa da usina.

10. Trata-se, enfim, de uma proposta que continua a dar os incentivos corretos de desempenho às usinas, porém com valores econômicos suportáveis pelos agentes de geração. Em síntese, uma forma de garantir Segurança Energética e Modicidade Tarifária.

11. As Regras de Comercialização dos CCEARs por Disponibilidade está a exigir dos agentes de geração uma entrega superior à energia contratada, e isso não é razoável.

13. Adicionalmente, o dimensionamento da Receita Fixa e da Receita Variável (produto do CVU com a geração do empreendimento

termelétrico) não prevê a condição de operação contínua, ou de base, de forma que precisam ser readequados, com especial atenção à:

- (i) Necessidade de incrementar a quantidade das equipes de operação e manutenção dos empreendimentos, bem como de manutenções estruturantes de maior recorrência;
- (ii) Ajustes nos preços dos combustíveis utilizados, com enfoque metodológico que considere a situação do país no mercado internacional desses insumos, contemplando, assim, eventuais descasamentos de preços que podem inviabilizar o empreendimento, se não considerados;
- (iii) Necessidade de mais acentuada taxa de reposição de peças e equipamentos, em função do desgaste superior que a nova condição de operação imprime sobre estes, bem como a aquisição de um estoque de peças de substituição rápida, reduzindo as interrupções na operação.
- (iv) Novos investimentos em redundâncias e equipamentos que visem a otimização na condição de operação contínua, vislumbrando uma mitigação de todos os riscos de interrupção, como as falhas de equipamentos essenciais e a falta de insumos de produção;

14. É importante observar que não só no investimento em novas termelétricas, dentro do proposto Regime de Geração de Base, reside a segurança energética. É necessário salvaguardar as usinas termelétricas de baixo custo existentes na matriz energética nacional, sob pena de impactar negativamente o já fragilizado equilíbrio da conta de luz.

15. Para tanto, propõe-se a possibilidade de inclusão no novo regime das térmicas existentes, desde que atendam aos requisitos de baixo custo e relevância para o sistema, de forma a garantir a sustentabilidade tanto dos empreendimentos, pressionados pelo modelo atual, quanto do sistema como um todo, visivelmente dependente das usinas termelétricas.

16. Para tais usinas, pode-se mostrar necessária a adequação de suas instalações fabris, uma vez que estamos diante de uma alteração significativa da modalidade de operação. Por consequência, tais adequações,

com investimentos significativos, devem ser contempladas nos ajustes necessários para a inclusão dos empreendimentos no novo regime, podendo ser remuneradas na Receita Fixa do empreendimento ou resarcidas via fundos setoriais, via Encargo de Serviço do Sistema, criado na regulamentação da Lei 10.848/04.

17. Por fim, como se pode observar do exposto, os atuais contratos de Disponibilidade geram, quando empregados em empreendimentos de baixo custo, benefícios econômicos ao consumidor, de tal forma que mostra-se interessante facultar ao poder concedente a prorrogação destes, beneficiando todo o sistema elétrico.

18. Portanto, resta claro que o Regime de Geração de Base é um passo importante e essencial para o Sistema Elétrico Nacional, e reflete uma necessidade superveniente, que emergiu em função das alterações estruturais que o sistema vem experimentando.

19. Assim, a solução proposta possibilita uma mitigação dos riscos meteorológicos da matriz de geração e garante a segurança energética aos consumidores e indústrias nacionais, sem perder de vista a modicidade tarifária.

20. Finalmente, o Regime de Geração de Base também permite que usinas intermitentes, eólicas e solares, sejam adicionadas à matriz energética, pois a Geração de Base determinará a operação dos reservatórios em níveis mais elevados de armazenamento, de modo que as usinas hidroelétricas terão queda suficiente para variar a potência entregue à rede e compensar a intermitência dos ventos e do sol.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. X** O §3º, do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

§3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente, limitada à 85% da garantia física de energia das usinas hidrelétricas.

**Art. Y** O §1º, do art. 3º, da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§1º As cotas de que trata o caput se limitarão a 85% da garantia física de energia de ITAIPU.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar alterações no regime de cotas das usinas prorrogadas em 2013 e da usina de Itaipu, de modo a reduzir as transações comerciais decorrentes do risco hidrológico, sem que isso represente perda de receita das geradoras, transferência de custos aos consumidores ou ao tesouro nacional.

Atualmente, as cotas de energia são transformadas em volume contratual das distribuidoras multiplicando-se a Garantia Física das usinas cotistas por um fator de 95%.

Ocorre que a Garantia Física precisa ser subtraída de consumo interno, perdas na rede básica e fator de disponibilidade para então entrar no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e sofrer influência do Risco Hidrológico.

Para Itaipu, a Garantia Física da usina entra no MRE também abatida de consumo interno, perda na rede básica e fator de disponibilidade.

Somente estes descontos (consumo interno, perda na rede básica e fator de disponibilidade) totalizam algo em torno de 4% e 5%.

Logo, as distribuidoras não possuem nenhum mecanismo de proteção efetivo para o Risco Hidrológico das Cotas e para o Risco Hidrológico de Itaipu. Os contratos cheios são pagos aos geradores e um custo adicional aparece como Risco Hidrológico, pago na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Por exemplo, com Generation Scaling Factor (GSF) de 90%, uma usina cotista com 100MWm de garantia física, acaba tendo o volume de 95MWmed como energia contratada, mas possui uma energia alocada à usina de:

$$(100 - 4,5\%) \text{ (consumo interno, rede básica e disponibilidade)} \\ * 90\% (\text{GSF}) = 85,95 \text{ MWm}$$

Assim a distribuidora pagará o preço do contrato por 95MWmed e terá que comprar energia a PLD no volume de  $(95 - 85,95) = 9,05 \text{ MWm}$ .

Para corrigir esta distorção e reduzir a sobrecontratação, sem custos adicionais e repasses tarifários, propõe-se que o percentual de 95% seja reduzido, passando a incorporar efetivamente o Risco Hidrológico.

Retornando ao exemplo, com o percentual de 85%, teríamos a seguinte exposição a Preço de Liquidação de Diferenças (PLD):

$$85 \text{ (energia contratada)} - 85,95 \text{ (energia alocada)} = -0,95 \text{ MWm}$$

Assim, a exposição a PLD seria reduzida e o pagamento do gerador seria realizado via contrato, evitando o fluxo financeiro anterior e reduzindo o nível de contratação das distribuidoras.

O mesmo tratamento algébrico deve ser aplicado às Cotas de Itaipu.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. Xº** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 15-A e 15-B:

“**Art. 15-A** As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição; e

II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§ 1º A tarifa de consumo de energia elétrica deverá considerar os custos relacionados à compra de energia elétrica e ao serviço de transmissão e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 2º A tarifa pelo uso da rede de distribuição deverá considerar apenas os serviços relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 3º A implantação da segregação de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá na primeira revisão tarifária ordinária das permissionárias e concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica posterior à sua entrada em vigor.

**Art. 15-B** A fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I - as tarifas de que tratam o inciso I do art. 15-A; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, às perdas de energia de energia.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que submeto ao exame dos meus pares tem o sentido inovador de incentivar a eficiência no uso das redes de distribuição, com desdobramentos positivos para toda a cadeia produtiva de energia elétrica.

Em uma tarifação monômia, tal como a atual, todos os consumidores pagam o mesmo valor pela energia e pelo uso da rede, apesar de poderem utilizar a eletricidade a custos completamente diferentes. Por exemplo, se três chuveiros elétricos forem utilizados de forma simultânea por 5 minutos, e em outra situação apenas um chuveiro for utilizado por 15 minutos, o valor da conta de energia será o mesmo. No entanto, a rede elétrica que suporta três chuveiros precisa ser muito mais robusta e demanda muito mais investimentos.

A tarifação binômia proposta nesta emenda promoverá sinais econômicos eficientes, pois a conta de energia dos três chuveiros utilizados simultaneamente será maior que a conta de energia em que apenas um chuveiro é utilizado por vez. Trata-se, portanto, de uma medida promotora de justiça tarifária.

Ademais, a tarifa monômia não leva em consideração a demanda de potência e, portanto, não permite a correta mensuração dos montantes de energia injetados e consumidos por consumidores que detenham instalações de micro ou mini geração.

Assim, a alteração proposta visa também garantir a expansão e a sustentabilidade do programa de incentivo às energias renováveis e à geração localizada, concedendo mais transparência na identificação dos subsídios a elas concedido.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com o seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C** O Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, poderá transformar contratos de energia celebrados na modalidade de disponibilidade em contratos de energia de Reserva.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar dispositivo que permita ao Poder Concedente realizar a migração de parcelas de energia que atualmente estão contratadas no modelo de Disponibilidade, para Energia de Reserva.

A Energia de Reserva foi concebida como uma espécie de seguro para garantir sobra de energia no sistema que seria acionada somente em situações em que a continuidade do fornecimento estivesse em risco. Usinas termelétricas tem vocação natural para este tipo de operação.

Por razões históricas, as contratações de energia de reserva se realizaram, na sua grande maioria, com usinas inflexíveis, com produções associadas à disponibilidade de seus combustíveis (vento, sol, bagaço de cana, água, etc), e de maneira independente aos riscos de fornecimento.

Por outro lado, há uma série de usinas termoelétricas sendo pagas pelos consumidores cativos e alocadas aos portfólios das distribuidoras por meio de Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) na modalidade de Disponibilidade, que trabalham efetivamente como Energia de Reserva, sendo acionadas somente nas situações mais críticas de suprimentos.

Pela consistência operativa e justiça tarifária é importante migrar estes CCEARs para a Conta de Energia de Reserva.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data**  
29/06/2016**Proposição**  
**Medida Provisória n.º 735, de 22 de Junho de 2016****Autor**  
**DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)****N.º do prontuário**  
**519**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à **Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**, artigo com a seguinte redação:

**"Art. XX. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.**

**§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no caput, como compradores:**

- I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;
- II – autoprodutores de energia elétrica;
- III – agentes comercializadores; e
- IV – agentes de geração de energia elétrica.

**§ 2º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição, bem como observar:**

- I – a negociação agregada dos excedentes de energia elétrica dos agentes de distribuição;
- II – a padronização dos produtos a serem ofertados no certame; e
- III – a adoção de critério de maior preço de compra de energia elétrica para seleção das propostas.

**§ 3º A negociação resultante dos leilões referidos no caput não altera as obrigações do agente de distribuição no âmbito dos contratos associados aos excedentes de energia elétrica.**

**§ 4º Caberá à Aneel definir o preço mínimo e o modelo de garantias financeiras de cada produto ofertado no leilão referido no caput."**

**JUSTIFICATIVA**

No ano de 2016, quando a queda na produção industrial trouxe à tona uma sobreoferta de eletricidade, as distribuidoras do setor ficaram reféns de contratos de energia que não podem ser revendidos.

As concessionárias de distribuição possuem diversos mecanismos de gestão de contratação de energia para o mercado cativo, tais como:

- MCSD de energia Nova e Existente – troca de sobras e déficits entre distribuidoras, com possibilidade de redução de contratos;
- Repasse do custo de sobrecontratação de até 5% para os consumidores cativos;
- Devolução de CCEARs de energia existente na migração de consumidores livres (sem limites);
- Devolução de CCEARs de energia existente por variações de mercado, até o limite anual de 4%; e

- Devolução de CCEARs de energia existente por elevação do volume de contratos bilaterais celebrados até 16.03.2004.

O que as distribuidoras não tem é a possibilidade de vender ou ceder montantes de energia referente à sobrecontratação acima de 105% da sua carga. Pelas regras atuais, isto é considerado risco de mercado e, portanto, do acionista, não sendo possível repassar este custo para o consumidor.

Assim, acima de 105% de contratação, a energia é liquidada ao preço de liquidação das diferenças (PLD). Acontece que, em períodos de sobreoferta de energia, com as regras atuais do setor, o PLD tende a possuir valores baixos, inferiores aos valores da energia sobrecontratada pelas distribuidoras, causando prejuízos aos concessionários.

Propõe-se que as distribuidoras possam, por meio de leilões públicos, vender a energia sobrecontratada, mitigando, ou até mesmo dirimindo, os prejuízos que seriam causados.

Além disso, sugere-se que a energia passe de um mercado de contratação para outro, podendo transferir contratos de energia do ACR para o ACL e traga equilíbrio de oferta e demanda para ambos os mercados.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
29/06/2016Proposição  
Medida Provisória n.º 735, de 22 de Junho de 2016Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário  
519

- 1.
- 
- Supressiva    2.
- 
- Substitutiva    3.
- 
- Modificativa    4.
- 
- Aditiva    5.
- 
- Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à **Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**, artigo com a seguinte redação:

**Art. XX.** O Art. 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 16....."*

*Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores da classe industrial, caracterizados conforme regulação da Aneel, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado."*

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda é permitir a Portabilidade da Conta de Luz para todos os consumidores industriais. A publicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor foi uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada em 1990, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, fixa a política nacional de relações de consumo e, enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de 22 anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais a cidadania está devidamente atenta aos seus benefícios e à proteção que a Lei oferece.

Em sua essência, o Código trata do respeito entre fornecedores e consumidores, mas não é apenas algo que veio para punir. Tem também um caráter pedagógico, de modo que toda a sociedade possa aprender como é possível equilibrar as relações de consumo, sem que exista apenas um caráter punitivo na Lei.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha infelizmente não é permitida, ainda, aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer às indústrias brasileiras a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos. Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores industriais elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia. Portanto, a Portabilidade da Conta de Luz é um direito do cidadão que vem sendo negado no Brasil há anos pelas autoridades, muito embora o Congresso Nacional tenha aprovado dispositivo na Lei nº 9.074 que procurava estender o dispositivo a todos os consumidores.

A expansão do mercado livre para toda indústria induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-racionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar desde julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando o direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a autoprodução), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
29/06/2016Proposição  
Medida Provisória n.º 735, de 22 de Junho de 2016Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário  
519

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à **Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**, artigo com a seguinte redação:

**"Art.XX.** O Artigo 10 da Lei nº 13.182, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....

IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:

- a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; e
- b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo;"

## JUSTIFICATIVA

A Lei 13.299/16 (resultado MP 706/15) alterou o Artigo 10 da Lei 13.182/15, baixando fator de carga das indústrias de 0,95 para 0,8 para consumidores industriais do SE-CO participarem nos leilões de Furnas (Usina Hidrelétrica de Itumbiara). A previsão é que a indústria que poderá participar dos Leilões deve atender a uma OU a outra condição. Ou seja, não são só os produtores de ferro-ligas/silício/magnésio, mas todo o Grupo A, com carga maior/igual a 500 kW e com fator de carga (FC) de, no mínimo, 0,8.

Essa alteração aumenta de maneira considerável o escopo das indústrias elegíveis, impactando toda a cadeia dos agentes do setor, notadamente Comercialização e Geração Renovável.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 735  
00080

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
29/06/2016Proposição  
Medida Provisória n.º 735, de 22 de Junho de 2016Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário  
519

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à **Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. O Art. 15 da Lei nº 9.074, de 07 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em qualquer tensão, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. (NR)

.....  
§ 2 Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado. (NR)  
.....”

## JUSTIFICATIVA

Os consumidores livres que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 só podem exercer essa opção se estiverem conectados ao sistema em tensão maior ou igual a 69 kV. Os consumidores livres que se conectaram após essa data não têm restrição de nível de tensão. Por questão de isonomia, esse tratamento assimétrico entre agentes semelhantes precisa ser corrigido.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores abaixo de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 703 consumidores, ampliando o mercado em 1.855 MW médios.

PARLAMENTAR

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 735, de 2016)

A Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º As tarifas a serem aplicadas aos consumidores com fornecimento de energia elétrica em tensão inferior a 2,3 kV serão calculadas sob a forma binômia, com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia.

§1º A ANEEL poderá realizar a conversão das tarifas para a forma monômia equivalente e estabelecer blocos.

Art. 2º As unidades consumidoras com micro ou mini geração instaladas serão, obrigatoriamente, tarifadas sob a forma binômia, com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia.

**JUSTIFICAÇÃO**

A EMENDA ADITIVA que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de incentivar a eficiência no uso das redes de distribuição, com desdobramentos positivos para toda a cadeia produtiva de energia elétrica.

Em uma tarifação monômia, tal como a atual, todos os consumidores pagam o mesmo valor pela energia e pelo uso da rede, apesar de poderem utilizar a eletricidade a custos completamente diferentes. Por exemplo, se três chuveiros elétricos forem utilizados de forma simultânea por 5 minutos, e em outra situação apenas um chuveiro for utilizado por 15 minutos, o valor da conta de energia será o mesmo. No entanto, a rede elétrica que

suporta três chuveiros precisa ser muito mais robusta e demanda muito mais investimentos.

A tarifação binômia proposta nesta emenda promoverá sinais econômicos eficientes, pois a conta de energia do chuveiro, utilizado no exemplo anterior, será menor que a conta de energia em que três chuveiros são utilizados simultaneamente. Trata-se, portanto, de uma medida promotora de justiça tarifária.

Ademais, a tarifa monômia não leva em consideração a demanda de potência e, portanto, não permite a correta mensuração dos montantes de energia injetados e consumidos por consumidores que detenham instalações de micro ou mini geração.

Assim, a alteração proposta visa também garantir a expansão e a sustentabilidade do programa de incentivo às energias renováveis e à geração localizada, concedendo mais transparência na identificação dos subsídios a elas concedido.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

**EMENDA N° de 2016 – CM  
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 735 DE 2016)**

**Modifique-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que passa a vigorar alterando o §2º do art. 9º da Lei 12.783/2013, passando a ter a seguinte redação:**

“Art. 3º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º-.....

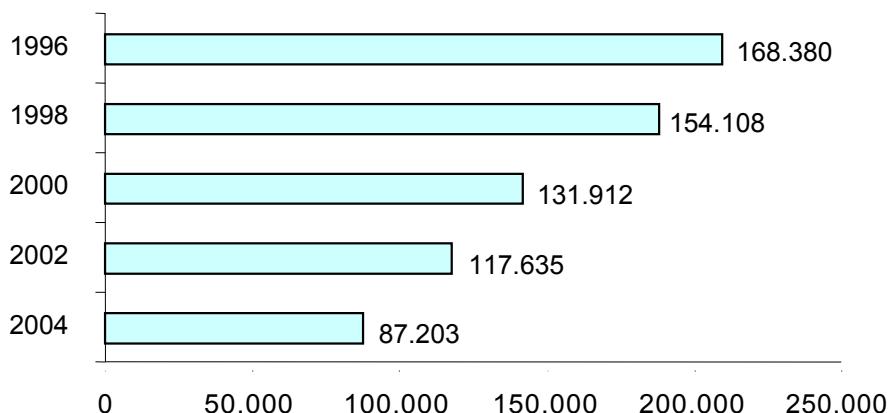
§ 2º Com vistas a garantir a continuidade da prestação dos serviços de geração de energia elétrica, o vencedor de cada licitação deverá assegurar que as operações continuem sendo realizadas, preferencialmente, por trabalhadores que já exerçam suas funções nos empreendimentos licitados, bem como envidar esforços para a manutenção dos empregos vinculados aos referidos empreendimentos, nos termos previstos no Edital do Leilão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A forma como a redação da Medida Provisória em comento estava disposta, não previa qualquer garantia para os trabalhadores que no momento encontram-se vinculados às concessionárias de energia.

É notório que uma das principais consequências do processo de privatização, como *in casu* é proposto pela presente Medida Provisória, é o aumento do número de demissões no setor. Senão, vejamos:

**Gráfico 01 – Número de Empregados no Setor Elétrico**



**Fonte:** Eletrobrás

A análise do gráfico evidencia que o processo de privatização do setor elétrico foi o grande motivador para a eliminação de 81.117 postos de trabalho entre 1996 e 2004. Nesse período, o quadro de pessoal foi reduzido de 168.380 para 87.203, representando um corte de 51,7% em 8 anos.

Esse cenário pode ser explicado por uma política de enxugamento do quadro de pessoal agressiva com o objetivo de aumentar a rentabilidade das empresas e gerar caixa no curto prazo para viabilizar investimentos de infra-estrutura.

A despeito das diferenças entre as empresas privatizadas, tais políticas se caracterizaram pela implementação de programas de incentivo à aposentadoria e às demissões voluntárias, acompanhados da intensificação do processo de terceirização das atividades organizacionais anteriormente realizadas pelos próprios empregados.

Todavia observa-se que o processo de terceirização incluiu atividades estratégicas para as empresas causando forte impacto na qualidade de atendimento aos clientes e na redução do nível de perdas comerciais em razão da pouca especialização dos envolvidos nas práticas comerciais desenvolvidas pela empresa.

Portanto a continuidade do processo de privatização das empresas desse setor implica necessariamente na redução de mais postos de trabalhos e o agravamento do problema social regional e nacional, tendo em vista a dificuldade de alocação desses empregados no mercado de trabalho.

Com a redação dada pela presente emenda, busca-se garantir que os trabalhadores que já se encontram desempenhando funções nas respectivas empresas, tenham uma garantia de que terão seus empregos assegurados, possibilitando a manutenção tanto da qualidade quanto do próprio serviço.

**Senadora Vanessa Grazzotin  
PCdoB/Amazonas**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

29/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO Mauro Pereira

PMDB

RS

PÁGINA  
01/01

## EMENDA

Alterar o art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, dando-se a seguinte nova redação:

“Art. 2º A [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

XII – prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários.

.....

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do **caput** ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de

reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

- I – proposta de rito orçamentário anual;
  - II – limite de despesas anuais;
  - III – critérios para priorização e redução das despesas; e
  - IV – instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.
- .....

§ 3º–A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º–B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º–C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º–B.

§ 3º–D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º–E De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º–D.

.....

§ 5º–A A partir de 1º de janeiro de 2017, a CDE e a CCC passarão a ser administradas e movimentadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 5º–B. A partir de 1º de janeiro de 2017, os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º–A e da Reserva Global de Reversão – RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser resarcidos integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulação da ANEEL.

.....” (NR)

Acrescente-se o inciso III ao art. 7º da medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....  
III – o § 2º–A do Art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”

Revoga–se o art. 6º da medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam desonerar os consumidores de energia elétrica do país que em nada contribuíram para o aumento tarifário e de custos setoriais vivenciado no setor elétrico brasileiro em função das políticas governamentais adotadas pelo Governo Federal especialmente após a publicação da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013.

Desse modo, a modificação do art. 13 da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#) tem por objetivo ajustar a nova forma de rateio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos consumidores industriais e de serviços do país, abrangendo não só aqueles atendidos em tensão superior igual ou superior a 69 quilovolts, mas também os atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts, tendo em conta sua elevada participação no mercado de energia.

Evitando-se, assim, tratamento distinto entre consumidores integrantes da classe industrial e de serviços, propõe-se afastar qualquer eventual privilégio conferido aos grandes consumidores ligados em alta tensão em detrimento dos demais consumidores ligados em média tensão, de forma ajustar o rateio ao princípio da isonomia, preservando, assim, a

competitividade industrial e dos serviços.

Propõe-se também a revogação do § 2º-A do Art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que confere apenas a determinadas distribuidoras a isenção da cobrança de encargos setoriais sobre o custo médio da energia elétrica adquirida no mercado regulado, de 2017 a 2020. Trata-se de tratamento distinto e não isonômico injustificável, que acabará por onerar ainda mais a conta de encargos setoriais dos demais consumidores do país, e por isso, deve ser corrigido.

Por fim, propõe-se a revogação do art. 6º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que mais uma vez impõe que se considere nas tarifas dos consumidores o preço do contrato de ITAIPU. Trata-se de transferir aos consumidores do país os custos de encargo de cessão de energia resultante um acordo realizado entre o governo do Brasil e do Paraguai em 2009 para a energia de Itaipu, que sempre foi pago pelo Governo Federal e subitamente passa a ser transferido aos consumidores. Inclusive, de forma retroativa, já que, a despeito de o dispositivo contar de medida provisória de junho de 2016, nele se determina que todos os valores não pagos pelo Governo Federal desde 01 de janeiro de 2016, acrescidos de acréscimos moratórios, sejam repassados às tarifas dos consumidores.

Assim, todas as alterações propostas visam garantir aos consumidores de energia elétrica do país a preservação de princípios constitucionais invioláveis, sobretudo o princípio da isonomia e da segurança jurídica, evitando assim a necessidade de mais uma tendência de judicialização no setor elétrico brasileiro.

---

29/\_06/\_2016\_\_\_  
DATA

-----

ASSINATURA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 735, DE 2016**

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto na Medida Provisória nº 735 de 23 de junho de 2016

“Art. A ementa da Lei nº 12.783 de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“A prorrogação da concessão obedecerá a critérios de eficiência e qualidade no serviço prestado; rigor na gestão econômico-financeira da empresa; racionalidade operacional.”

Verificando o descumprimento de qualquer um dos itens, ocorrerá o impedimento de renovação da concessão.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Tribunal de Contas da União (TCU) exigiu recentemente que todos os pontos do processo de renovação de concessões obedecessem a rígidos critérios de indicadores de qualidade nos serviços prestados e rigorosa avaliação do desempenho da empresa.

A presente emenda tem por objetivo suprir essa lacuna na Medida Provisória 735/2016 e atender a determinação do Tribunal de Contas da União, que exigiu que a ANEEL estabelecesse critérios objetivos para os casos de renovação de concessão.

Certos de que se trata de proposição que visa garantir a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, solicitamos o acatamento pela Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Emenda à MP 735/2016.

**EMENDA Nº**

Altera o Art. 2o da Lei 12.783 de 11 de Janeiro de 2013.

Art. 2o. As outorgas de aproveitamento hidráulico de potência maior que 3 MW (três megawatts) e inferior ou igual a 50MW (cinquenta megawatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, terão seus prazos de vigência uniformizados pelo Poder Concedente em 35 (trinta e cinco) anos, contados da data da respectiva emissão da outorga e serão prorrogáveis, neste caso, a título oneroso. (NR)

§1º.....  
.....

§2º. Ao titular da outorga será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hídrico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no parágrafo terceiro deste artigo, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações (NR)

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente. (NR)

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei No 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao(s) Município(s) de localidade do aproveitamento, limitada em até 50% do valor calculado conforme estabelecido no Art. 17 da Lei No 9.648 de 27 de maio de 1998, para os aproveitamentos na faixa maior que 3MW e igual ou inferior a 30MW.(NR)

§3º. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo de vigência, o Poder Concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no parágrafo anterior, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, de viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. (NR)

§4º .....

§5º. O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. (NR)

§6º. Não havendo, no prazo estabelecido no parágrafo terceiro, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para prorrogação da exploração do aproveitamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As outorgas de centrais hidrelétricas obtidas mediante autorização, caracterizadas como de pequeno porte, tem atualmente outorgas com prazo de vigência entre 30 e 35 anos, causando um desequilíbrio econômico na exploração dos potenciais hídricos entre agentes da mesma fonte. Verifica-se ainda que as outorgas emitidas para as usinas eólicas são também de 35 anos.

Objetivo da nova redação é equalizar os prazos, para que seja dado um tratamento seja equânime entre os agentes, corrigindo as discrepâncias atualmente existentes.

As usinas de pequeno porte já têm hoje assegurada a sua prorrogação, quando se trata de autoprodutores de até 50MW, demonstrando que a exploração dos potenciais de pequeno porte é o que recomenda essa prorrogação e não o tipo de exploração através de cotas previstas no artigo 1º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013.

Além disso, a prorrogação das outorgas de centrais hidrelétricas de pequeno porte de forma onerosa, garante a qualidade do serviço e evita o sucateamento destes ativos e remunera adequadamente o poder concedente, definindo que a receita seja aplicada na modicidade tarifária.

O modelo de cotas não tem se mostrado adequado as usinas de menor porte, com os titulares de outorgas vincendas, entregando os ativos, pelo fato da remuneração do serviço ser inadequado para ativos operacionais hidrelétrico de pequena escala.

Desta forma, procura-se corrigir esse equívoco e impede de ativos de pequeno porte, importantes para o sistema elétrico brasileiro, se tornem obsoletos e com isso forcem a aquisição de energia mais cara pelos consumidores, como se tem observado recentemente.

Além disso, a alocação exclusiva dos recursos CFURH nos municípios onde as usinas estão alocadas, adequa a legislação as necessidades destes municípios que precisam atuar para preservar e manter a qualidade dos recursos hídricos locais.

Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Emenda à MP 735/2016.

**EMENDA N°**

Art. 2º - Substitua os Arts. 3º D ao 3º F da Medida Provisória 735 de 2016, por:

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

Art. 13-A A ANEEL, no cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE, previsto no art. 13 desta Lei, deverá adotar o critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica para os itens de despesa da Conta, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Paragrafo Único - A adoção do critério alocativo de custos de que trata o caput deverá resultar em valores unitários de encargo para cada subgrupo tarifário de forma proporcional aos respectivos usos dos sistemas de transmissão ou de distribuição a ser regulamentado pela Aneel.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foi ampliada a abrangência da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O arcabouço legal instituído resultou no aumento dos itens de despesas da Conta em virtude:

(i) da transferência de recursos da CDE para cobertura dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

(ii) da previsão de transferência de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para a CDE;

(iii) da possibilidade de contratação de operações de crédito lastreada no fluxo de recebimento futuro das quotas de CDE; e

(iv) da utilização de recursos da CDE para promover a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

A regulamentação da CDE e as diretrizes para a gestão dos recursos desse fundo setorial foram alteradas pelos Decretos nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, nº 7.945, de 7 de março de 2013, nº 8.203, de 7 de março de 2014, e nº 8.221, de 1º de abril de 2014.

Esses diplomas normativos estabeleceram a previsão de repasse de recursos da CDE às concessionárias de distribuição com o propósito de alcançar a redução das tarifas de energia elétrica.

As finalidades atribuídas à CDE e a destinação dos recursos arrecadados em favor da Conta levam à distinção dos consumidores beneficiados segundo o ambiente de contratação: consumidor cativo, integrante do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e consumidor livre/especial, que compõe o Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Na medida em que as quotas de CDE são pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de

distribuição, conforme disposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a utilização das tarifas de uso como veículo de arrecadação de recursos destinados a finalidades que não guardam relação direta com a contraprestação pelo serviço entregue pelas prestadoras de serviços públicos deve observar:

(i) o princípio da causação do custo, segundo o qual os custos devem ser imputados a quem os causa;

(ii) a utilização racional dos sistemas de transmissão e de distribuição que as tarifas de uso devem induzir, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e

(iii) a vinculação entre a incidência de encargos setoriais e a manutenção do serviço adequado pelas concessionárias de distribuição.

Neste contexto, e com fulcro no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece a competência do Poder Executivo de regulamentar a CDE, encontra-se motivada a Emenda nesta Medida Provisória para estabelecer as diretrizes para o cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da Conta.

Nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, é atribuída à ANEEL a definição das quotas anuais de CDE a serem recolhidas mediante aplicação de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, tarifas essas cujo cálculo é competência da Agência, conforme estabelecido no art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Desta forma, caberá à ANEEL calcular o encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE observando as seguintes diretrizes:

(i) adoção de critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

A adoção de critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica apresenta convergência com os critérios que norteiam o cálculo das tarifas de uso:

(i) emprego de sinal locacional na construção das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, de maneira a assegurar maiores encargos para os agentes que mais oneram o sistema de transmissão, segundo o inciso XVIII, alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996; e

(ii) garantia de acesso aos sistemas de distribuição mediante tarifas que induzam a utilização racional desses sistemas, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.655, de 1998.

Ao serem observados os critérios acima destacados, a utilização das tarifas de uso como instrumento de cobrança da CDE não desvirtua a lógica regulatória, as finalidades e as normas que disciplinam o cálculo das tarifas de uso.

Ademais, a cobrança da CDE na proporção do uso dos sistemas de transmissão/distribuição está alinhada com o conceito da causação do custo, conceito esse amparado em critérios de equidade e que constitui manifestação do princípio da eficiência.

Essa alocação impede, ainda, a ocorrência de subsídios cruzados que não aqueles relativos a descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica definidos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013.

O cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE deve, portanto, resultar em valores unitários de encargo para cada subgrupo tarifário, segundo a proporção do respectivo uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescenta-se novo art. 7º à Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, renumerando os demais, como segue:

Art. 7º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão, deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e prazos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Dada a heterogeneidade das 63 concessões de distribuição de energia elétrica no Brasil, tanto quanto às condições socioeconômicas, ambientais, operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira, bem como quanto à eventual ocorrência e existência de situação ou de fatos extraordinários ou imprevisíveis, devidamente demonstradas e comprovadas mediante atos dos governos locais, como em casos de situação de emergência e calamidade pública, a ANEEL deverá ser autorizada a proceder um tratamento, excepcional, tanto corretivo quanto de efetiva recuperação das condições de sustentabilidade da concessão e de prestação de um serviço

adequado ao consumidor de energia elétrica. Essa proposta permitiu um tratamento justo à concessionária, uma redução de risco e elevação do valor de mercado das concessionárias e melhores condições de prestação de um serviço adequado aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 5º, a seguinte alteração ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de que tratam os incisos XI, XII, “b” e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias minoritária detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em sua redação original, o art. 3º da Lei nº 9.419, de 9 de setembro de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”, previu a não aplicação de seus dispositivos – vale dizer, da autorização genérica para a desestatização – a alguns setores e empresas estratégicas. Como tais, a Lei considerou o Banco do Brasil, a CEF, os Bancos Públicos de Desenvolvimento Regional (BASA e BNB), o setor de telecomunicações, e as empresas que explorem o monopólio do petróleo e gás, como a PETROBRÁS, e os minerais e instalações nucleares. Permitia, porém, a alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, dessas empresas em outras. E limitou o seu alcance às empresas que desenvolvessem atividades de competência exclusiva da União.

Tal previsão legal, porém, é insuficiente para impedir o desmonte e a alienação de empresas estatais estratégicas para o desenvolvimento nacional e a economia dos Estados, sejam elas federais ou estaduais, haja ou não participação de parceiros privados.

No caso específico do setor elétrico, impõe-se rever a possibilidade de que, sem autorização específica do Congresso Nacional, empresas estatais possam ser privatizadas, em processos que tem conduzido a dilapidação do patrimônio público, demissões de trabalhadores, em troca de duvidosos ganhos de curto prazo para o Tesouro.

A privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica, no Brasil, está longe de haver cumprido a expectativa. No caso das empresas privatizadas, nota-se desde 2006, em especial, a queda dos indicadores de qualidade dos serviços com sua deterioração, com reflexos negativos para o consumidor. O caso da AES Eletropaulo, com 6,1 milhões de clientes, multada em 2011 em mais de R\$ 31,8 milhões por irregularidades detectadas como o de não resarcimento a empresas e cidadãos por apagões, obstrução da fiscalização e falhas generalizadas de manutenção, mostra as fragilidades do setor privado na prestação desses serviços, e emblemático, mas em outros Estados, como Rio Grande do Sul, tais ocorrências tem se multiplicado.

Acha-se prevista, para breve, a privatização da CELG-Distribuição, empresa que é controlada pela Eletrobras, que detém 50,93% do seu capital social, e pelo governo de Goiás, que possui, via CELGPar, 49%. Essa alienação contraria o interesse do povo do Estado de Goiás, e pretende arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões, em troca da sujeição ao interesse privado, e à lógica do lucro, de uma empresa que presta serviço essencial ao desenvolvimento econômico do Estado e é responsável por levar energia aos seus mais distantes rincões.

A presente emenda não impedirá que, presente o interesse público, as privatizações no setor elétrico possam ocorrer. Mas se assim for, deverão ser autorizadas pelo Congresso Nacional, como os demais casos já ressalvados e não embasadas em um permissivo amplo e genérico como o da atual Lei nº 9.491, de 1997.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º. Fica excluída do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Celg Distribuição S.A., incluída pelo Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica, no Brasil, está longe de haver cumprido a expectativa. No caso das empresas privatizadas, nota-se desde 2006, em especial, a queda dos indicadores de qualidade dos serviços com sua deterioração, com reflexos negativos para o consumidor. O caso da AES Eletropaulo, com 6,1 milhões de clientes, multada em 2011 em mais de R\$ 31,8 milhões por irregularidades detectadas como o de não resarcimento a empresas e cidadãos por apagões, obstrução da fiscalização e falhas generalizadas de manutenção, mostra as fragilidades do setor privado na prestação desses serviços, e emblemático, mas em outros Estados, como Rio Grande do Sul, tais ocorrências tem se multiplicado.

Em 2015, o Decreto nº 8.449, de 13 de maio, contrariando todas as expectativas, e a forte rejeição de segmentos importantes da sociedade do Estado de Goiás, incluiu a CELG-Distribuição S.A. no Programa Nacional de Desestatização.

Acha-se prevista, para o mês de agosto de 2016, a privatização da CELG-Distribuição, empresa que é controlada pela Eletrobras, que detém 50,93% do seu capital social, e pelo governo de Goiás, que possui, via CELGPar, 49%.

Essa alienação contraria o interesse do povo do Estado de Goiás, e pretende arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões, em troca da sujeição ao interesse privado, e à lógica do lucro, de uma empresa que presta serviço essencial ao desenvolvimento econômico do Estado e é responsável por levar energia aos seus mais distantes rincões.

Assim, por meio da presente emenda, buscamos impedir que se ultime esse processo, e que a CELG possa ser saneada e gerida a contento, tanto mais que já está em vigor a Lei que regulamenta o art. 173, §1º da Constituição, a Lei de Responsabilidade das Estatais, que poderá contribuir para uma gestão mais profissional e competente da empresa, capaz de superar os seus desafios e obstáculos ao atingimento de sua função social.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data  
29/06/2016**

**Medida Provisória nº 735 de 2016**

**Autor  
Luis Carlos Heinze**

**Nº do Prontuário  
500**

**1. \_\_ Supressiva 2. \_\_ Substitutiva 3. \_\_ Modificativa 4. \_\_ XX\_Aditiva 5. \_\_ Substitutivo**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 735, de 2016:**

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83 .....

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas

como a não preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XXº O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.23.....

§1º.....

§2º.....

§3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.

§ 4º Todas as outorgas editadas até a vigência desta lei deverão ser adequadas ao prazo e as condições definidas no § 3º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços

prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária, é fundamental o apoio do Poder Público.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Os atuais normativos legais geram insegurança jurídica nas atuais permissões que possuem períodos distintos de vigência. Dessa forma, visando ampliar a segurança jurídica no ato da concessão da permissão ou autorização pela Agência Reguladora, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.3º .....

XXII – no estabelecimento das tarifas de energia elétrica (kWh) e de transporte (kW) para o suprimento e fornecimento, os descontos às Cooperativas de Eletrificação Rural serão os vigentes em dezembro de 2015, pelo período de 20 anos.

XXIII - para o fornecimento às Cooperativas Autorizadas o desconto será de 50%(cinquenta por cento), pelo período de 20 anos, tanto para o fornecimento em alta como em baixa tensão.  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu

trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos descontos atualmente conferidos a estes agentes.

Os mesmos foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços: ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Com as propostas apresentadas o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade à preços módicos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

## **Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1000 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das

áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos benefícios atualmente conferidos à estes agentes. Como também a ampliação do limite do seu mercado para 1000 GWh/ano

Os benefícios foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 735**  
**00094****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 29/06/2016		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 735 de 22 de junho de 2016.			
AUTOR JOÃO FERNANDO COUTINHO		Nº PRONTUÁRIO D_55149			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Ficam incluídos, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

“Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deixará progressivamente de ter por objetivo a promoção da competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional, nos termos do inciso V, do artigo 13 da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

§ 1º. O saldo da redução da participação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de que trata o caput deverá ser integralmente aplicado para a promoção da competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, concomitantemente e na exata proporção da redução efetuada.

§ 2º. Os recursos descritos no parágrafo anterior deverão incrementar os já aplicados nos termos do inciso VI, do artigo 13 da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

Art. Em 31 de dezembro de 2023, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deixará definitivamente de ter por objetivo a promoção da competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, conforme previsão do inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2003”.

**Justificativa**

Dados mostram que o setor de energia tem aumentado consideravelmente sua participação na emissão de gases de efeito estufa (CO2 equivalente). De fato, foi um dos setores que mais aumentou suas emissões.

Com base neste quadro, extremamente preocupante, faz-se necessária a adoção de

ASSINATURA

27 / 06 / 2016

ações que visem, não apenas o aumento do incentivo às fontes renováveis, mas que busquem reduzir ou mesmo eliminar os incentivos aos combustíveis fósseis.

Nesse sentido, a proposta de emenda extingue progressivamente o repasse de receitas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para estimular a produção de energia elétrica a partir do carvão mineral - combustível fóssil de mais alto impacto na emissão de GEEs.

ASSINATURA

27 / 06 / 2016

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 735 de 22 de junho de 2016.			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A redação dos §§ 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....  
.....  
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2020, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....

.....” (NR)

### Justificativa

Com a MP 579 o Governo tentou assumir, via Tesouro, os custos das políticas públicas que estavam embutidos nas contas de energia. Para operacionalizar a decisão de aportar recursos do Tesouro, os custos foram reunidos na conta CDE (Conta de Desenvolvimento Energético).

Quando a decisão de aportar recursos não se concretizou em 2015 e em 2016, os custos das políticas públicas voltaram a recair sobre os consumidores, mas agora de forma distinta da anterior, e desproporcionalmente mais onerosa para a indústria.

Além disso, com a destinação de várias funções e suas despesas associadas à conta CDE, a reversão da decisão de aportar recursos está transferindo para os consumidores do mercado livre, custos de ações que buscaram promover exclusivamente a modicidade dos consumidores do mercado regulado.

Assim, como efeito colateral da MP 579, associado à decisão de não aportar recursos, foram criados subsídios cruzados em desfavor dos consumidores de alta tensão e do mercado livre – caso da indústria nacional.

Este efeito destoa dos objetivos anunciados na edição da MP, que eram também os de promover a competitividade da produção nacional e, consequentemente, o aumento da produção, do investimento e do emprego.

Em um cenário que precisamos conciliar a necessidade de um ajuste fiscal com o imperativo de preservar a economia nacional, é importante corrigir distorções que oneraram ainda mais a indústria nacional, que vem perdendo espaço no PIB e postos de trabalho, distorções que não resultaram de uma decisão explícita que correspondesse a uma política pública, mas que foram produzidas como resultado da MP 579 somada à impossibilidade prática de promover os aportes que foram sinalizados.

A nova trajetória de redistribuição das quotas anuais da CDE proposta na MP 735, de 2016, observando a equalização regional e a realocação dos custos da Conta entre os níveis de tensão, vai ao encontro da necessidade premente de se alocar de maneira eficiente os custos que compõem a conta CDE, distribuindo de maneira proporcional aos níveis de tensão essas despesas.

No entanto, o prazo de ajuste proposto originalmente está em total desalinhamento com a urgência de se realizar tal correção de distorções da Conta de Desenvolvimento Energético, não sendo suficiente para evitar a crescente judicialização no setor provocada pelo aumento expressivo da Conta, objetivo da Medida Provisória.

Assim, propõe-se que a completa equalização regional e realocação dos custos passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

Brasília – DF, 28 de junho de 2016.



**Nelson Marchezan Júnior**

Deputado Federal - RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, o seguinte §12 a ser inserido no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

“Art. 3º .....

‘Art. 8º .....

.....  
§ 12 A possibilidade de licitação associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço de que trata o § 1º-A não se aplica ao prestador do serviço sob controle direto ou indireto da União que tenha assinado prorrogação do contrato de concessão ou termo aditivo no prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....’(NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional tem envidado esforço hercúleo para tentar sanar os malfeitos de governos perdulários. Assim o fizemos quando da discussão da prorrogação das concessões das distribuidoras de energia elétrica, na Medida Provisória nº 706, de 2015.

Esses esforços deveriam sempre ser revertidos para o bem da população, na oferta de serviços de qualidade e na melhoria da infraestrutura.

A título de ilustração, a CELG-Distribuição foi federalizada e entregue, praticamente, a “custo zero” para a Eletrobras. À época, para que a federalização ocorresse, a Eletrobras assumiu, aproximadamente, R\$ 500 milhões em dívidas da CELG-Distribuição junto à Itaipu e permitiu que o saldo devedor de R\$ 1,5 bilhão pudesse ser alongado de 48 meses para 120 meses.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

É de se esclarecer que a assunção dessa dívida por parte da Eletrobras – para que ela pudesse deter 50,93% das ações – foi bancada com recursos da chamada ‘Conta-Itaipu’, custeada por todos os consumidores brasileiros.

Pelo exposto, concluem-se duas coisas:

- a) os consumidores goianos, apesar de pagarem suas obrigações (contas de energia) em dia, viram a CELG-D não repassar esse dinheiro à Itaipu, gerando uma dívida de mais de R\$ 2 bilhões; e
- b) para ver essa dívida reduzida em R\$ 500 milhões e alongada para 120 meses, a CELG-D repassou o controle da empresa à Eletrobras, que quitou esses R\$ 500 milhões com recursos da Conta-Itaipu, abastecida com recursos de todos os consumidores brasileiros. (grifamos)

Além disso, através da MP 706 foi prorrogado o prazo para renovação das concessões de diversas empresas do setor elétrico, estando entre as beneficiárias a CELG-D.

Assim, causa-nos espécie verificar a possibilidade de essas empresas serem automaticamente transferidas à iniciativa privada, sem um mínimo de contrapartida ofertada para os usuários, depois dos inúmeros esforços envidados pelo Poder Público/contribuintes para que essas concessões se realizassem.

É por isso que apresento essa proposta de emenda, que é uma alternativa para manter sob gestão do Estado – todavia, com gestores competentes – as diversas empresas do setor elétrico que tanto podem contribuir para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas. Por isso, conto com o apoio dos meus pares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão,        de junho de 2016.

Senador RONALDO CAIADO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º. Fica excluída do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Celg Distribuição S.A., incluída pelo Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional tem envidado esforço hercúleo para tentar sanar os malfeitos de governos perdulários. Assim o fizemos quando da discussão da prorrogação das concessões das distribuidoras de energia elétrica, na Medida Provisória nº 706, de 2015.

Esses esforços deveriam sempre ser revertidos para o bem da população, na oferta de serviços de qualidade e na melhoria da infraestrutura.

A título de ilustração, a CELG-Distribuição foi federalizada e entregue, praticamente, a “custo zero” para a Eletrobras. À época, para que a federalização ocorresse, a Eletrobras assumiu, aproximadamente, R\$ 500 milhões em dívidas da CELG-Distribuição junto à Itaipu e permitiu que o saldo devedor de R\$ 1,5 bilhão pudesse ser alongado de 48 meses para 120 meses.

É de se esclarecer que a assunção dessa dívida por parte da Eletrobras – para que ela pudesse deter 50,93% das ações – foi bancada com recursos da chamada ‘Conta-Itaipu’, custeada por todos os consumidores brasileiros.

Pelo exposto, concluem-se duas coisas:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- a) os consumidores goianos, apesar de pagarem suas obrigações (contas de energia) em dia, viram a CELG-D não repassar esse dinheiro à Itaipu, gerando uma dívida de mais de R\$ 2 bilhões; e
- b) para ver essa dívida reduzida em R\$ 500 milhões e alongada para 120 meses, a CELG-D repassou o controle da empresa à Eletrobras, que quitou esses R\$ 500 milhões com recursos da Conta-Itaipu, abastecida com recursos de todos os consumidores brasileiros. (grifamos)

Além disso, através da MP 706 foi prorrogado o prazo para renovação das concessões de diversas empresas do setor elétrico, estando entre as beneficiárias a CELG-D.

Assim, causa-nos espécie verificar a possibilidade de essas empresas serem automaticamente transferidas à iniciativa privada, sem um mínimo de contrapartida ofertada para os usuários, depois dos inúmeros esforços envidados pelo Poder Público/contribuintes para que essas concessões se realizassem.

É por isso que apresento essa proposta de emenda, que é uma alternativa para manter sob gestão do Estado – todavia, com gestores competentes – as diversas empresas do setor elétrico que tanto podem contribuir para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas. Por isso, conto com o apoio dos meus pares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão,      de junho de 2016.

Senador RONALDO CAIADO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1000 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das

áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos benefícios atualmente conferidos à estes agentes. Como também a ampliação do limite do seu mercado para 1000 GWh/ano

Os benefícios foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado EDINHO BEZ

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XXº O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.23.....

§1º.....

§2º.....

§3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.

§ 4º Todas as outorgas editadas até a vigência desta lei deverão ser adequadas ao prazo e as condições definidas no § 3º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços

prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária, é fundamental o apoio do Poder Público.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Os atuais normativos legais geram insegurança jurídica nas atuais permissões que possuem períodos distintos de vigência. Dessa forma, visando ampliar a segurança jurídica no ato da concessão da permissão ou autorização pela Agência Reguladora, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado EDINHO BEZ

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.3º .....

XXII – no estabelecimento das tarifas de energia elétrica (kWh) e de transporte (kW) para o suprimento e fornecimento, os descontos às Cooperativas de Eletrificação Rural serão os vigentes em dezembro de 2015, pelo período de 20 anos.

XXIII - para o fornecimento às Cooperativas Autorizadas o desconto será de 50%(cinquenta por cento), pelo período de 20 anos, tanto para o fornecimento em alta como em baixa tensão.  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é

particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos descontos atualmente conferidos a estes agentes.

Os mesmos foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Com as propostas apresentadas o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade à preços módicos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDINHO BEZ

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Emenda à MP 735/2016.

**EMENDA Nº**

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8o .....

§ 2o-A A critério do Poder Concedente, o pagamento das indenizações de que trata o § 2o poderá ser realizado pelo vencedor da licitação diretamente aos titulares dos bens reversíveis.

.....” (NR)

“Art. 15 .....

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o caput deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o, e a parcela de indenização de que trata o § 2o -A do art. 8o, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta permite que o vencedor da licitação realize o pagamento dos ativos a serem indenizados ao concessionário incumbente, sendo reconhecido esse pagamento na tarifa (de energia elétrica). No caso das concessões de geração tal pagamento será reconhecido na tarifa na proporção da energia destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

O arranjo propicia o pagamento direto do vencedor ao concessionário, sem que os recursos tenham de transitar pelo Tesouro Nacional, reduzindo o risco fiscal de o consumidor final de energia ter de arcar com a bonificação pela outorga adicionada da indenização dos ativos ainda não amortizados ou não depreciados.

Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Emenda à MP 735/2016.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o inciso III ao art. 7º da medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados:

.....  
III – o § 2o-A do Art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”

Revoga-se o art. 6º da medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a revogação do § 2o-A do Art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que confere apenas a determinadas distribuidoras a isenção da cobrança de encargos setoriais sobre o custo médio da energia elétrica adquirida no mercado regulado, de 2017 a 2020. Trata-se de tratamento distinto e não isonômico injustificável, que acabará por onerar ainda mais a conta de encargos setoriais dos demais consumidores do país, e por isso, deve ser corrigido.

Propõe-se também a revogação do art. 6º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, que mais uma vez impõe que se considere nas tarifas dos consumidores o preço do contrato de ITAIPU. Trata-se de transferir aos consumidores do país os custos de encargo de cessão de energia resultante um acordo realizado entre o governo do Brasil e do Paraguai em 2009 para a energia de Itaipu, que sempre foi pago pelo Governo Federal e subitamente

passa a ser transferido aos consumidores. Inclusive, de forma retroativa, já que, a despeito do dispositivo contar de medida provisória de junho de 2016, nele se determina que todos os valores não pagos pelo Governo Federal desde 01 de janeiro de 2016, acrescidos de acréscimos moratórios, sejam repassados às tarifas dos consumidores.

Assim, todas as alterações propostas visam garantir aos consumidores de energia elétrica do país a preservação de princípios constitucionais invioláveis, sobretudo o princípio da isonomia e da segurança jurídica, evitando assim a necessidade de mais uma tendência de judicialização no setor elétrico brasileiro.

Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao inciso II do artigo 4º, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

a lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso desse Governo com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, da Amazônia.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

**Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 2º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao inciso parágrafo 1º-C da Lei 10.438 de 2002, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

**Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. É um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

**Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 2º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 2º-A, inciso I da Lei 10.438 de 2002, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

**Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo suscitar na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, no momento que empresas estrangeiras passem a ter o controle e acesso a 104 localidades daquela região.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao inciso I do artigo 4º, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao inciso III do artigo 4º, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

#### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica..

**Senador Paulo Rocha  
PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

**Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se o artigo 7º e seus incisos I e II da Medida Provisória 735 de 2016.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

**Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo único do artigo 14, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

**Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras passam ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao artigo 14, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

#### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao inciso IV do artigo 4º, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Autor: PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 4º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 2º do artigo 4º-C, da Lei 9.074 de 1995, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostras, mais uma vez, o descompromisso desse Governo com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso. Empresas estrangeiras controlando e tendo acesso a 104 localidades na Amazônia.

**Sala das Sessões,**

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se no artigo 4º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao caput do artigo 4º-C, da Lei 9.074 de 1995, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos, possibilitando assim a privatização da Eletrobrás.

O objetivo real do atual Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, estando também incluídas na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria do Governo Interino contra a soberania nacional, pois além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

As distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além, é claro, de promover o desenvolvimento da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial. Energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional.

A presente Medida Provisória mostra, pode promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que teremos as empresas estrangeiras controlando e tendo acesso a 104 localidades na Amazônia.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 4º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 3º do artigo 4º-C, da Lei 9.074 de 1995, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. É um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A Medida Provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País, podendo promover na Amazônia, um

cenário extremamente perigoso, a partir do momento em que permite a empresas estrangeiras ter o controle e acesso a 104 localidades da Amazônia.

**Sala das Sessões,**

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime-se no artigo 5º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 4º do artigo 4º, da Lei 9.491 de 1997, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas. Essa intenção de privatização está clara no edital de convocação dos acionistas para agora, dia 22 de julho, aqui em Brasília. O primeiro item da Ordem do Dia será, aspas: "A aprovação da venda, até o final de 2017, do controle acionário das distribuidoras subsidiárias da Eletrobrás que tiveram a prorrogação de suas concessões aprovadas[...]", fecha aspas. A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

As distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além, é claro, de promover o desenvolvimento da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial. Energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional.

Essa medida provisória mostra, mais uma vez, o descompromisso desse Governo com as regiões mais pobres do País; pode promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso. Empresas estrangeiras controlando e tendo acesso a 104 localidades na Amazônia. Não se justifica tomar tal atitude por causa da incompetência de gestores, que levaram as empresas ao endividamento. É preciso investir na eficiência técnica gestacional, é preciso isso, e não privatizar.

**Sala das Sessões, em**

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se no artigo 3º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 5º, artigo 11 da Lei 12.783 de 2013, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos, possibilitando assim a privatização da Eletrobrás.

O objetivo real do atual Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, estando também incluídas na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria do Governo Interino contra a soberania nacional, pois além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

As distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além, é claro, de promover o desenvolvimento da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial. Energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional.

A presente Medida Provisória mostra, pode promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que teremos as empresas estrangeiras controlando e tendo acesso a 104 localidades na Amazônia.

**Sala das Sessões**

**PAULO ROCHA  
PT/PA**

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se no artigo 3º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 1º-A, artigo 8º da Lei 12.783 de 2013, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso desse Governo com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso. Empresas estrangeiras controlando e tendo acesso a 104 localidades na Amazônia.

Sala das Sessões,

**PAULO ROCHA**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Autor Senador Paulo Rocha**

Suprime-se no artigo 2º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 3º-F, da Lei 10.438 de 2002, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

Publicada em 23 de junho a Medida Provisória 735 de 2016 aponta para alguns aspectos centrais sobre visão do atual governo, ainda interino, para reforma do Estado, do setor elétrico e para destravar a economia: maior controle de gastos, redução de despesas e melhoria do ambiente para parcerias com a iniciativa privada, abrindo caminho para a privatização da Eletrobrás.

Entre as mudanças, a medida estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos.

Está claro que ao mencionar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, o governo interino mostra claramente privatizações de ativos no setor elétrico podem ser aceleradas, sendo um dos principais alvos as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, além das empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos do setor não garantirá a prestação de serviço eficiente à população, pelo contrário, o resultado das privatizações no setor, feitas no Norte, mostram redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

Claro está, que as distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além de promover o desenvolvimento da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial. Energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional.

A mudança promovida na Medida Provisória mostra um cenário extremamente perigoso para a região Amazônica, considerando que empresas estrangeiras podem ter acesso e controlar 104 localidades na Amazônia.

### **Sala das Sessões**

**Paulo Rocha**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória Nº 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se no artigo 2º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 5º-B, da Lei 10.438 de 2002, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos, possibilitando assim a privatização da Eletrobrás.

O objetivo real do atual Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, estando também incluídas na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria do Governo Interino contra a soberania nacional, pois além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

As distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além, é claro, de promover o desenvolvimento da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial, energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional

A presente Medida Provisória mostra, que pode promover na Amazônia um cenário extremamente perigoso a partir do momento que as empresas estrangeiras poderão ter acesso e controlar 104 localidades na Amazônia.

Sala das Sessões em

PAULO ROCHA  
PT/PA

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

**Autor Senador Paulo Rocha**

Suprime-se no artigo 2º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 3º-E, da Lei 10.438 de 2002, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos, possibilitando assim a privatização da Eletrobrás.

O objetivo real do atual Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, estando também incluídas na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria do Governo Interino contra a soberania nacional, pois além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

As distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além, é claro, de promover o desenvolvimento da Amazônia, ou

seja, não se trata de uma mera questão comercial. Energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional.

A presente Medida Provisória mostra, pode promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que teremos as empresas estrangeiras controlando e tendo acesso a 104 localidades na Amazônia.

Sala das Sessões em

**PAULO ROCHA**  
**PT/PA**

**Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N°  
Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se no artigo 2º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 5º-A, da Lei 10.438 de 2002, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

**Justificação**

A Medida Provisória nº 735 estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos, possibilitando assim a privatização da Eletrobrás.

O objetivo real do atual Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, estando também incluídas na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria do Governo Interino contra a soberania nacional, pois além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

As distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além, é claro, de promover o

desenvolvimento da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial, energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional

A presente Medida Provisória mostra, que pode promover na Amazônia um cenário extremamente perigoso a partir do momento que as empresas estrangeiras poderão ter acesso e controlar 104 localidades na Amazônia.

Sala das Sessões em

**PAULO ROCHA**  
**PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se no artigo 4º da Medida Provisória 735 de 2016, a alteração ao parágrafo 2º do artigo 4º-C, da Lei 9.074 de 1995, recompondo-se o texto do dispositivo legal anterior à vigência provisória.

### **Justificação**

Publicada em 23 de junho a Medida Provisória 735 de 2016 aponta para alguns aspectos centrais sobre visão do atual governo, ainda interino, para reforma do Estado, do setor elétrico e para destravar a economia: maior controle de gastos, redução de despesas e melhoria do ambiente para parcerias com a iniciativa privada, abrindo caminho para a privatização da Eletrobrás.

Entre as mudanças, a medida estabelece que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos.

Está claro que ao mencionar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, o governo interino mostra claramente privatizações de ativos no setor elétrico podem ser aceleradas, sendo um dos principais alvos as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas, além das empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesapátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos do setor não garantirá a prestação de serviço eficiente à população, pelo contrário, o resultado das privatizações no setor, feitas no Norte, mostram redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

Claro está, que as distribuidoras do Norte exercem um papel fundamental na nossa soberania, uma vez que levam cidadania às regiões de fronteira, além de promover o desenvolvimento

da Amazônia, ou seja, não se trata de uma mera questão comercial. Energia elétrica na Amazônia é uma questão de soberania nacional.

A mudança promovida na Medida Provisória mostra um cenário extremamente perigoso para a região Amazônica, considerando que empresas estrangeiras podem ter acesso e controlar 104 localidades na Amazônia

### **Sala das Sessões**

**Senador PAULO ROCHA  
PT/PA**

## **Medida Provisória N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° Autor: Senador PAULO ROCHA**

Suprime-se o artigo 6º e seu parágrafo único da Medida Provisória 735 de 2016.

#### **Justificação**

A Medida Provisória nº 735 de 2016 nada mais faz do que abrir o caminho para a privatização da Eletrobrás. A medida estabelece, entre outros absurdos, que a União pode fazer licitação para transferência de concessão, geração, transmissão e distribuição de energia por até 30 anos. O objetivo real deste Governo Interino é se livrar, até o final do próximo ano, de parte dos ativos das empresas públicas brasileiras. E um dos principais alvos iniciais da depredação do patrimônio da Nação não é a empresa de energia do Estado de Goiás, embora seja o primeiro alvo dos dispositivos alterados por esta Medida. Um dos principais alvos do Governo Interino são as distribuidoras do Norte e Nordeste do País, principalmente as que atuam nos Estados de Rondônia, Roraima, Amapá, Acre, Pará, Maranhão, e no Amazonas. Também estão na lista as empresas dos Estados do Piauí e de Alagoas.

A privatização do setor energético brasileiro é sem dúvida alguma, mais uma medida lesa-pátria desse Governo contra a nossa soberania nacional. Além de causar o desemprego e de precarizar as relações de trabalho, a venda dos ativos não garantirá a prestação de serviço eficiente à população. Pelo contrário, as privatizações no setor, feitas no Norte, foram acompanhadas de uma redução na qualidade do serviço prestado, como é o caso das empresas do Maranhão, a Cemar, e do Pará, a Celpa. Ambas tiveram que ser privatizadas duas vezes, e o governo teve que socorrê-las em duas ocasiões.

A medida provisória 735 mostra, mais uma vez, o descompromisso do Governo Interino com as regiões mais pobres do País; podendo promover, na Amazônia, um cenário extremamente perigoso, a partir do momento que empresas estrangeiras poderão ter o controle e acesso a 104 localidades da região amazônica.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
**PT/PA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016**

**SENADOR BENEDITO DE LIRA**

**Partido  
Partido Progressista  
(PP)**

- 1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA Nº - CMMMPV**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Incluam-se na Medida Provisória nº 735 , de 22 de junho de 2016 os seguintes artigos:

**“Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

**“Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26. ....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 (cinco mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 (cinco mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.”

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em um período de desenvolvimento econômico robusto, em processo de mudanças na sua estrutura econômica e de produção de energia. Fazemos parte do grupo de países em que a produção de eletricidade é proveniente, na sua maior parte, de usinas hidroelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no país e geraram 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional –SNI, sendo que ainda há uma parcela significativa de potencial a ser aproveitado.

Em nosso País, mais de 90% da energia é produzida nas hidrelétricas, que dependem de água em níveis adequados em seus reservatórios para gerar energia. Infelizmente, a ausência de chuvas, desde o ano passado, foi das maiores das últimas décadas, prejudicando sobremaneira a oferta de energia. Por isso, os consumidores terão uma meta a cumprir: reduzir o consumo de energia em, no mínimo, 20%.

Segundo dados do Ministério de Minas e Energia, o consumo per capita de energia elétrica no Brasil aumentará cerca de 45% em relação ao atual, alcançando 3.561 kWh/ano em 2020. Para sustentar o crescimento econômico projetado, estima-se que o Brasil necessitará de investimentos superiores a R\$ 380 bilhões no setor geração de energia elétrica até 2022.

O aumento da capacidade de geração, na forma proposta na presente emenda, deverá ocorrer não somente para suprir a demanda por energia futura, mas também para aumentar a segurança do sistema. A capacidade instalada atual de geração de energia no Brasil é de 116,5 GW, com uma grande concentração na fonte hídrica.

De acordo com a legislação vigente as usinas hidrelétricas são as únicas com limite de 3.000kW para dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

As usinas eólicas, solares, termelétricas a biomassa, termelétricas a gás natural, termelétricas a diesel, termelétricas a óleo combustível e demais fontes com potência instalada de até 5.000kW estão dispensadas de obtenção de concessão, outorga ou permissão.

A Resolução Normativa No 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15) já dispensa de obtenção de concessão, outorga ou permissão todas as usinas com potência igual ou inferior a 5.000kW conforme seu Art. 3º:

“Art. 3º O registro do requerimento de outorga para exploração das centrais geradoras com potência superior a 5.000 kW poderá ser requerido à ANEEL, pelo representante legal da empresa, mediante a apresentação dos documentos listados no Anexo I, conforme determinações disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet. (Redação dada pela REN ANEEL 675 de 28.08.2015)”

A obtenção de concessão, outorga ou permissão implica em na execução de um processo jurídico/burocrático extremamente detalhado, complexo, demorado e caro que onera substancialmente em especial os pequenos empreendimentos que não conseguem diluir estes custos em função de sua escala reduzida.

Mesmo depois de obtida a concessão, outorga ou permissão, as empresas que as detém estão sujeitos a uma série de exigências de elaboração de relatórios e informativos, a uma série de restrições legais, exigências de anuência prévia para uma série de decisões empresariais que oneram substancialmente os pequenos empreendedores com custos administrativos elevados.

O Tesouro Nacional tem sido forçado recentemente a efetuar profundos cortes de despesas para reequilibrar o orçamento público atingindo até mesmo despesas de custeio das atividades mais essenciais da ANEEL, o que tem forçado os excelentes técnicos da agência a lutar com muita dificuldade para atender as necessidades mais prementes do setor e a postergar algumas outras atividades e medidas.

A aprovação da presente emenda se faz necessária e meritória para:

1) corrigir a injustiça e falta de isonomia de tratamento entre as diversas fontes. Não faz o menor sentido exigir apenas da fonte hidrelétrica com potência instalada superior a 3.000kW a obtenção de concessão, outorga ou permissão e de todas as outras fontes só fazer esta exigência para usinas com potência instalada superior a 5.000kW;

2) corrigir a injustiça de se onerar as hidrelétricas com potência instalada entre 3.001kW e 5.000kW com custos de obtenção e manutenção de concessão, outorga ou permissão enquanto todas as outras fontes que com elas competem não tem estes custos;

3) simplificar e desburocratizar o segmento de CGHs através do aumento da potência de 3.000kW para 5.000kW;

4) adequar a legislação a respeito do tema à Resolução Normativa No 390 da ANEEL de 15/12/2009 (revisada em 28/08/15);

5) liberar o tempo extremamente escasso do corpo técnico da ANEEL e os recursos financeiros limitados da Agência, para atividades muito mais urgentes e importantes que os trabalhos necessários à aprovação e acompanhamento das concessões, outorgas e/ou permissões de empreendimentos hidrelétricos de porte reduzido (até 5.000kW);

6) facilitar a viabilização de uma série de empreendimentos hidrelétricos com potência entre 3.001kW e 5.000kW que não estão sendo construídos através da

simplificação dos processos de aprovação, redução de custos e desburocratização, com todos os ganhos de agilidade e flexibilidade correspondentes;

7) o modelo de transição de 3.000kW para 5.000kW não apresenta nenhuma dificuldade, uma vez que a metodologia a ser aplicada pode ser a mesma usada no caso do aumento de 1.000kW para 3.000kW que se realizou em harmonia e teve efeitos positivos para empreendedores, cadeia de suprimento e órgãos governamentais envolvidos.

Sala da Comissão,

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00125 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
**DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se, no art. 2º da MP, o § 3º-B do art. 13 da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, exceto para o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é garantir o acesso à energia elétrica a custos reduzidos para o consumidor residencial de baixa renda, especialmente para aqueles que não têm condições de arcar com mais um ônus em sua conta de luz.

**ASSINATURA**

Brasília, 29 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00126 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
**DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é preservar a função de responsável por regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, da **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**. A agência tem, ainda, o encargo de atender às reclamações de consumidores, defender os interesses da sociedade, mediar conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores e, ainda, buscar assegurar a universalização dos serviços. Dentre todas as suas obrigações, não nos parece adequado que a Aneel possa, por si só, deliberar sobre o plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga. Sua missão é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, não devendo, portanto, extrapolar suas funções primordiais.

ASSINATURA

Brasília, 29 de junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 735

00127 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, de 2016.

AUTOR  
**DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se, no art. 5º da MP, o Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar que os pagamentos referentes a aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização sejam realizados por meio de moeda corrente.

**ASSINATURA**

Brasília, 29 de junho de 2016.

*Parecer nº 53 de 2016*

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 735/2016**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016**

**(Mensagem nº 348/2016 - PR)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Relator:** Deputado José Carlos Aleluia

### **I - RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória MPV nº 735, de 22 de junho 2016, que altera as nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes disposições:

1. Transfere, a partir de 1º de janeiro de 2017, a gestão da Reserva Global de Reversão – RGR, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC da Eletrobrás para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (arts. 1º e 2º);

2. Limita em R\$ 3,5 bilhões o ressarcimento pela CDE de despesas incorridas por concessionárias com a aquisição de combustíveis até 30 abril de 2016 não reembolsadas (art. 2º);



**3.** Promove alterações na forma de rateio das quotas anuais da CDE, estabelecendo que a partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio deverá ocorrer proporcionalmente ao mercado consumidor atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2017, a forma vigente de rateio começará a ser alterada gradualmente até atingir o rateio previsto para 2030 (art. 2º);

**4.** Estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo por MWh para os consumidores atendidos em níveis de tensão igual ou superior a 69 kV será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. Para os consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV, o custo será de dois terços daquele pago pelos consumidores de baixa tensão. Tal alteração também será gradual, iniciando-se em 1º de janeiro de 2017 (art. 2º);

**5.** Permite, em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica prestadora de serviço sob controle da União, mediante licitação, a assinatura de novo contrato de concessão (art. 3º);

**6.** Estabelece que nos primeiros cinco anos após a prorrogação da concessão, a transferência de controle de pessoa jurídica sob controle da União, do Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderá deslocar temporariamente as obrigações previstas no contrato de concessão.

**7.** Estabelece que a concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga e que a sua aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão (art. 4º);

**8.** Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização – PND, estabelecendo que as licitações poderão ocorrer com inversão de fases e que os pagamentos para aquisição de bens e direitos serão realizados por moeda corrente (arts. 5º e 7º);

**9.** Trata do custo referente ao Acordo celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 1º de setembro de 2009, sobre as bases financeiras do Tratado de Itaipu. Com a MPV, os custos sob responsabilidade da União



decorrentes do Tratado passam a ser repassados para a tarifa de energia de Itaipu (art. 6º);

Revoga dispositivo da Lei nº 13.203, de 2015, que define a prerrogativa do poder concedente de prorrogar os prazos de outorga de geração e transmissão em caso de comprovada excludente de responsabilidade dos agentes (art. 7º).

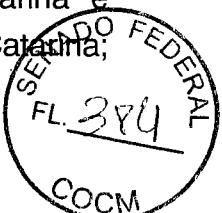
As justificativas para atendimento aos requisitos constitucionais para edição de Medidas Provisórias, previstos no art. 62 da Constituição Federal, constam na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00126/2016 MPDG MME, de 22 de junho de 2016, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 348, também de 22 de junho de 2016.

No prazo regimental foram apresentadas 127 (cento e vinte e sete) emendas, descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Deputado Fábio Garcia retirou emenda apresentada (nº 76), assim como o Senador Ricardo Ferraço (emenda nº 75), ficando tais emendas excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.

A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 16 de agosto de 2016 e contou com a presença dos convidados Paulo Pedrosa, Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia e Romeu Donizete Rufino, Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A 2ª Audiência Pública, realizada no dia 30 de agosto de 2016, teve a presença dos seguintes convidados: Camila Schoti, Gerente de Energia da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE; Daniel Mendonça, Diretor da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE; Tuane Zancope, Coordenadora de Relações Institucionais da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE; Leonardo Sant'anna, Presidente Executivo da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL; Leandro Nunes Da Silva, Conselheiro no Conselho de Administração da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., Vice-Presidente do Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina e Representante da Intersindical dos Eletricitários do Estado de Santa Catarina;



Carlo Zorzoli, Country Manager da Enel no Brasil; Humberto Barbato, Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE; Wagner Alves Vilela Júnior, Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CELGPar; Nailor Guimarães Gato, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários; Cláudio Sales, Instituto Acende Brasil; e Paulo Arbex, Presidente da Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência**

Conforme disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, é competência desta Comissão analisar, preliminarmente, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória.

Os pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 735 podem ser observados, com relação à transferência de gestão da CDE da Eletrobras para a CCEE, na necessidade de separar com a maior celeridade possível as funções de gestor e beneficiário da Conta, funções atualmente exercidas pela Eletrobras, dificultando uma gestão mais eficiente e transparente.

Com relação às alterações nos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização – PND, a urgência e relevância justifica-se por proporcionar maior agilidade e eficiência nos processos de venda de ativos por parte do Estado, contribuindo para o necessário equilíbrio fiscal.

Quanto aos ajustes na Conta de Desenvolvimento Energético que tratam da limitação de despesas e alterações no rateio de seu pagamento, a urgência e relevância justifica-se pela necessidade de eliminar as distorções atualmente existentes, que interferem no desenvolvimento industrial do país e levam a inúmeros processos judiciais.

Concluímos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.



## **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

Não encontramos quaisquer vícios na Medida Provisória nº 735, de 2016, no que se refere à constitucionalidade. De fato, a MPV foi editada pela Presidente da República obedecendo a todos os requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

Ressalta-se que as matérias tratadas não constam do rol de vedações de edição de medida provisória previstas no § 1º do art. 62 e no art. 246 da CF. Tampouco trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, conforme disposto nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à técnica legislativa, a Medida Provisória nº 735 e as emendas apresentadas atendem, de forma geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade apenas de ajustes pontuais no texto.

Pelo exposto, concluímos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas a ela apresentadas.

## **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Destacamos que a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002 – CN, estabelece, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.



Em atendimento ao disposto na citada Resolução, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF) elaborou a Nota Técnica de nº 34, de 27 de junho de 2016, concluindo que a MPV nº 735, de 2016, não expande nem aperfeiçoa ações governamentais que acarretem aumento de despesa no Orçamento Geral da União e também não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Com relação às emendas apresentadas, não foram observadas incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

Desta forma, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 735, de 2016 e das emendas apresentadas

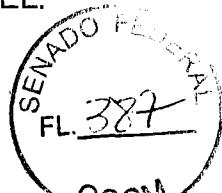
## **Do Mérito**

A Medida Provisória nº 735, de 2016, surge em bom tempo, com o objetivo de corrigir distorções existentes no setor elétrico, bem como contribuir para o equilíbrio fiscal do país ao propor medidas que viabilizem a desestatização de empresas de controle estatal.

O primeiro ponto em análise consiste na transferência da gestão de encargos do setor elétrico, mais especificamente a Reserva Global de Reversão – RGR, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

Desde a sua criação, tais encargos foram geridos pela Eletrobras, que desempenhou relevante papel, sendo a empresa mais adequada para realizar as funções, especialmente quando o modelo do setor elétrico era basicamente estatal.

Entretanto, o setor elétrico brasileiro vem evoluindo desde meados da década de 90 até os dias de hoje de forma a promover competitividade entre os agentes sob regulação da ANEEL.



No modelo atual brasileiro torna-se incompatível que a Eletrobras exerce função de agente do setor, sendo, por meio de suas empresas controladas, a principal beneficiária dos recursos dos fundos, e ao mesmo tempo a função de gestora dos encargos, caracterizando um evidente conflito de interesse, levando a ineficiências na sua gestão, que foram inclusive alvo de penalidades aplicadas pela ANEEL nos últimos anos.

Neste sentido, a transferência da gestão da CDE da Eletrobras para uma entidade autônoma com experiência na gestão de recursos como é o caso da CCEE se apresenta como a melhor solução. Destaca-se que a CCEE já administra diversas operações financeiras do mercado de energia, além de recursos como os da Conta Ambiente de Contratação Regulada, a Conta-ACR.

Ainda sobre a transferência da gestão da CDE, tornam-se necessários ajustes no sentido de estabelecer ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) a competência para atuar na previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado. Também propomos ajustes no cronograma de transferência pois entendemos mais adequado que se estabeleça um prazo para que a transferência ocorra de forma gradual e não com única data definida como na proposta original encaminhada ao Congresso Nacional.

Também entendemos adequado restringir as finalidades da RGR, de forma que não seja utilizada para financiamentos de projetos específicos destinados à Eletrobras.

A Medida Provisória também estabelece que o Poder Concedente deverá apresentar até 31 de dezembro de 2017 um plano de redução estrutural das despesas da CDE, contendo um limite de despesas anuais. Compartilho dos mesmos objetivos da proposta, considerando essencial que se busque a redução da CDE, encargo que tanto onera os consumidores de energia do país.

Embora seja meritória a apresentação futura pelo Poder Executivo de um plano de redução estrutural das despesas da CDE, entendo que podemos avançar no tema ainda na apreciação desta Medida Provisória, verificando quais das despesas da CDE podem ser reduzidas com vistas a modicidade tarifária, sem prejuízo para as políticas públicas desenvolvidas no setor.



Quanto ao rateio do pagamento da CDE, outra alteração proposta pela Medida Provisória, analisemos as duas alterações indicadas: a antecipação dos efeitos da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, de 2035 para 2030, tornando o pagamento do encargo proporcional ao mercado de cada agente, que pode ser entendida como uma equalização regional; e o estabelecimento de critério que define o pagamento do encargo por nível de tensão.

A primeira alteração refere-se apenas à antecipação de efeitos de decisão constante na Lei nº 13.299, 2016, em que foram corrigidas distorções na forma de rateio da CDE, estabelecendo que seu rateio mediante quotas anuais ocorrerá proporcionalmente ao tamanho do mercado de cada agente e não mais com proporções fixas por região que foram definidas com base em critérios que não se aplicam mais ao encargo CDE.

Tal antecipação é meritória no sentido de corrigir de forma mais célere algumas das distorções existentes atualmente na Conta de Desenvolvimento Energético, devendo portanto, ser aprovada.

A segunda alteração estabelece um critério de rateio do encargo pelo nível de tensão, sendo que os consumidores atendidos em níveis de tensão mais altos (igual ou superior a 69 kV) pagariam 1/3 dos valores dos consumidores atendidos em baixa tensão e os consumidores em níveis intermediários de tensão (igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV) pagariam 2/3 dos valores dos consumidores atendidos em baixa tensão.

É fato que as mudanças ocorridas na CDE com a Medida Provisória nº 579, de 2012, que tantos danos trouxe ao setor e ao país, causaram maiores impactos aos consumidores de alta tensão, pois algumas despesas incluídas na Conta eram antes pagas dentro da estrutura tarifária, ou seja, considerando uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e passaram a ser cobradas em função da energia consumida.

Ressalta-se que as mudanças na CDE resultantes da MP nº 579 geraram inúmeras judicializações no setor elétrico, em grande parte motivadas pelo impacto desproporcional causado aos consumidores industriais.

Neste sentido, apoiamos a proposta da Medida Provisória que, além de buscar retornar à situação de pagamentos de encargos anterior à



MP, traz previsibilidade na estimativa do valor da tarifa pela indústria e simplicidade na contabilização do encargo.

Entretanto, com vistas a proteger os consumidores de baixa renda de impactos tarifários, propomos a isenção da CDE para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

Desta forma, busca-se corrigir distorções causadas pela MP nº 579 e ao mesmo tempo proteger consumidores de baixa renda de cobranças excessivas nas tarifas de energia.

Ainda sobre os descontos nas tarifas de uso suportados pela CDE, entendemos adequado ajuste no texto da Lei nº 10.438, de 2002, que trata da finalidade da CDE de suportar descontos nas tarifas de uso de distribuição, incluindo também os custos de transmissão.

Outra relevante medida constante na Medida Provisória relacionada à CDE é a limitação dos pagamentos referentes aos reembolsos às concessionárias de distribuição por despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética. A vedação do repasse desses custos às quotas da CDE é meritória, devendo ser acatada. Entretanto, entendemos que o valor de R\$ 3,5 bilhões deve ser o mínimo a ser resarcido e não o limite máximo.

A Medida Provisória também propõe importantes alterações na legislação referentes à transferência de controle societário, mediante licitação, de distribuidoras de energia sob controle público federal.

Dentre as alterações, destaco a possibilidade de assinatura de novo contrato de concessão a partir da transferência de controle em caso de prestador de serviço de controle federal ou assinatura de termo aditivo em caso de concessionárias sob controle público. Neste caso, o termo aditivo pode prever o deslocamento temporal das obrigações constantes no contrato de concessão.

Tais medidas proporcionam maior atratividade às licitações de transferência de controle de empresa estatal, contribuindo desta forma para o equilíbrio fiscal do país e melhoria de gestão das distribuidoras de energia. Por isto, propomos a aprovação das propostas incluindo ajuste permitindo



celebração de novo contrato de concessão em caso de transferência de controle acionário de prestador de serviço sob controle estadual ou municipal.

Ainda na questão das licitações de transferência de controle de empresas estatais, a Medida Provisória promove ajustes na lei nº 9.491, de 1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização – PND, permitindo a realização do leilão com inversão de fases e definindo que os pagamentos para aquisição de bens e direitos serão realizados por moeda corrente. Tais medidas tornam os procedimentos licitatórios mais céleres e eficientes, com redução inclusive de custos para a sua realização.

A possibilidade de suspensão do processo de caducidade de concessão em caso de apresentação de plano de troca de controle societário traz diversos benefícios como a preservação da continuidade do serviço público prestado, dos empregos diretos e indiretos, além de evitar ônus à União em ter que apurar e indenizar os bens reversíveis. Tal medida deve, portanto, ser aprovada.

Outro ponto de análise da Medida Provisória consiste na previsão de incorporação, a partir de janeiro de 2016, nas tarifas de repasse de energia de Itaipu de custos que, conforme Acordo celebrado entre os governos de Brasil e Paraguai em 2009, seriam de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Reconhecendo a grave situação fiscal pela qual passa o país e a necessidade de contribuição com a busca pelo equilíbrio fiscal, necessário para que o Brasil possa voltar a crescer, propomos a aprovação de tal proposta.

Ainda sobre a transferência dos custos do Acordo de Itaipu, torna-se necessário ajuste no texto de forma a evitar que o consumidor seja responsabilizado indevidamente por custo adicional associado à diferença entre a energia gerada pela Usina e a alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.

Outro ponto de análise da MP refere-se à revogação de dispositivo da Lei nº 13.203, de 2015, que estabelece a competência do Poder Concedente de prorrogar os prazos de outorga de geração e transmissão em caso de excludente de responsabilidade dos agentes.



A revogação deste dispositivo busca, de forma correta, segregar as atividades exercidas pelo Ministério de Minas e Energia, representando o Poder Concedente, e as exercidas pela ANEEL.

Entretanto, com a revogação do dispositivo cria-se, no nosso entendimento, uma lacuna legislativa sobre a possibilidade jurídica de se prorrogar os prazos de outorga em caso de reconhecimento de excludente de responsabilidade.

Por isto, de forma a proporcionar segurança jurídica nas outorgas de geração e transmissão, propomos texto estabelecendo como competência da ANEEL a possibilidade de prorrogação dos prazos de outorga de transmissão e distribuição em caso de atrasos decorrentes de causa reconhecida como excludente de responsabilidade dos agentes titulares das outorgas. O texto inserido vai ao encontro do disposto na emenda nº 55 do nobre Deputado Evandro Roman, com a diferença de estabelecermos que a eventual prorrogação dos prazos será realizada diretamente pela ANEEL. Ressalta-se que as emendas nº 8, do Senador José Pimentel, nº 12 do Senador Valdir Raupp, e nº 108, do Senador Paulo Rocha, também caminham na mesma direção da emenda do Deputado Evandro Roman, no sentido de deixar estabelecido na legislação a possibilidade de prorrogação de prazo de outorga pelo poder concedente em caso de excludente de responsabilidade reconhecida pela ANEEL.

Após a análise do texto da Medida Provisória, passamos à análise das sugestões apresentadas pelos nobres pares, buscando aperfeiçoar o texto em análise.

As emendas nº 4 e 17, dos senadores Ricardo Ferraço e Dalírio Beber, propõem a antecipação do cronograma de inclusão dos encargos setoriais no valor do ACR médio considerado para a definição do valor da CCC para 2030 (emenda nº 4) e 2025 (emenda nº 17), contribuindo, desta forma, para a redução das despesas do encargo.. De forma a compatibilizar com o texto da Medida Provisória, que prevê a convergência para 2030, optamos pelo cronograma da emenda nº 4, embora as duas sejam meritórias.

A emenda nº 5 do Senador Ricardo Ferraço propõe excluir a possibilidade de utilização de recursos da CDE para a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das



concessões e com fins de modicidade tarifária. Sobre essas finalidades suportadas pela CDE, destacamos que após a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, as distribuidoras, transmissoras e geradoras com concessões prorrogadas e as transmissoras licitadas a partir de sua edição foram desobrigadas do pagamento do encargo RGR, cujo objetivo é o pagamento de indenizações de concessões. Por isso, as novas indenizações devem compor o preço das concessões prorrogadas ou licitadas, motivo pelo qual entendemos que essas despesas não devem ser suportadas pela CDE. Acatamos, portanto, a emenda, com ajuste de texto. Ressalta-se que, de forma correta, a emenda preserva as despesas já assumidas pela CDE até o momento.

A emenda nº 11 do Deputado Fábio Garcia estabelece que empresas do mesmo grupo econômico possam auferir os benefícios da geração própria de energia. A autoprodução, como é chamada essa geração própria, aumenta a garantia de suprimento das indústrias, representando um importante fator de competitividade da indústria nacional. A emenda reduz a burocracia existente na legislação, minimizando a necessidade de alterações na titularidade de outorgas, processo que ocorre com grande frequência na ANEEL. Por considerar tal emenda benéfica ao setor, optamos por acolhê-la integralmente.

As emendas nº 14 e 15 do Senador Dalírio Beber também consideramos meritórias, devendo serem acatadas, pois deixam de forma explícita a possibilidade de atuação dos órgãos de controle na fiscalização da gestão das contas, que passarão a ser geridas pela CCEE.

Propomos também o acolhimento parcial da emenda nº 16 também do Senador Dalírio Beber, proporcionando maior transparência na gestão da CDE com a publicação das informações dos beneficiários das despesas cobertas pelo encargo e os valores recebidos.

A emenda nº 18, do Deputado Jorge Côrte Real, estabelece a possibilidade de o Poder Concedente determinar à ANEEL a licitação de transferência de controle de concessionária de forma alternativa ao processo de caducidade. A proposta visa preservar atividades já desenvolvidas por concessionária, como obtenção de licenciamento ambiental, negociação fundiária, compra de equipamentos, dentre outros, e evitar que o processo de caducidade leve a nova licitação partindo do estágio inicial. Além de preservar os esforços desenvolvidos pelos órgãos ambientais e empresas fornecedoras,



a proposta tem o principal mérito de buscar celeridade na conclusão de empreendimentos de energia elétrica, importantes para o adequado funcionamento do setor.

Entendemos tal emenda meritória, sendo necessários ajustes no texto para evitar que se crie incentivos indesejados para novas concessões, motivo pelo qual adequamos para que o texto seja válido apenas para concessões cujos contratos foram celebrados até 2015. Além disso, é importante deixar claro que os casos enquadrados no texto serão analisados de forma específica pelo Poder Concedente, que deverá sempre utilizar como critério o interesse público na tomada de decisão.

Acolhemos também a emenda nº 25, de minha autoria, que aprimora a Lei nº 10.438, de 2002, deixando claro que a vedação para exploração de serviço público estadual de gás canalizado não se aplica para agentes autorizados de geração de energia elétrica.

As emendas nº 33, do Deputado Carlos Zaratini, nº 48 e 50, do Deputado Jerônimo Goergen, nº 92 e 93, do Deputado Luiz Carlos Heinze e nº 98 e 100, do Deputado Edinho Bez, abordam o tratamento dado às cooperativas de eletrificação rural, em especial propondo a manutenção dos descontos que possuem na compra da energia junto às concessionárias supridora. Embora reconheçamos a importância do trabalho desenvolvido pelas cooperativas ao longo de sua existência, entendemos que a manutenção dos descontos, cerca de R\$ 500 milhões por ano, na forma como concedidos hoje é inadequada pois não leva em consideração a real necessidade de cada permissionária.

Por isto, propomos seja analisada a estrutura de cada cooperativa em função de sua concessionária supridora, de forma a evitar que seus consumidores sejam onerados pelo fato das cooperativas atuarem em regiões com baixa densidade de carga, acatando, portanto, parcialmente as citadas emendas.

Na metodologia proposta, os subsídios a serem suportados pela CDE funcionarão como uma subvenção na Parcela B de cada permissionária em que se constate que uma eventual incorporação dos ativos à base da concessionária supridora levaria a um aumento tarifário desta, caracterizando, portanto, a falta de densidade de carga da permissionária.



Esses valores de subvenção a serem fornecidos às cooperativas pela baixa densidade de carga não terão prazo de validade como os descontos atuais na compra da energia, sendo as cooperativas analisadas de forma individualizada quanto à necessidade de seu recebimento.

Ainda com relação às cooperativas de eletrificação rural propomos corrigir uma injustiça com cooperativa de eletrificação rural regularizada como concessionária de serviço público. Tal regime de outorga ocorreu não pelas características da cooperativa, mas sim pelo momento em que ocorreu a regularização, de forma antecipada em relação às demais cooperativas. Pelo fato de ser concessionária, a cooperativa não recebe o mesmo tratamento das demais cooperativas enquadradas como permissionárias, como a forma de cálculo das tarifas e os descontos na compra de energia, suportados pela CDE. Para corrigir esta injustiça propomos alteração legislativa estabelecendo que as concessionárias de distribuição que sejam cooperativas receberão o mesmo tratamento das permissionárias.

Optamos por acatar a emenda nº 35, que propõe ajustar os prazos de outorga para empreendimentos de geração hidrelétrica autorizados em operação e que não tenham sido penalizados pela ANEEL quanto ao cumprimento de seus cronogramas, de forma a considerar o início do prazo da autorização a partir da entrada em operação da primeira unidade geradoras.

Propomos também acolhimento integral da emenda nº 36 do Deputado Daniel Vilela que estabelece a obrigatoriedade de os titulares dos recursos oriundos da venda de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND utilizarem tais recursos para quitação de dívidas perante à União. Desta forma, contribui-se para a diminuição do endividamento de entes públicos e consequentemente na busca pelo equilíbrio fiscal. Ainda com relação a esse tema, adicionamos texto que limita a obtenção de financiamento para os entes públicos que tenham realizado as vendas de ações no âmbito do PND.

As emendas nº 42 e 46, dos deputados Raimundo Gomes de Matos e Rôney Nemer, respectivamente, possuem importante objetivo ao propor medidas de modernização das redes de distribuição. Embora a ANEEL realize um grande trabalho na regulação do setor, inclusive com medidas que propiciam a modernização das redes, é fato que as redes de distribuição não acompanharam os demais setores no que se refere a avanços tecnológicos,



resultando em prejuízos de qualidade no fornecimento de energia a toda população. A modernização de redes de distribuição beneficiará os consumidores e todo o setor elétrico, permitindo melhoria da qualidade e sustentabilidade do serviço, melhor gerenciamento do consumo, além de grandes investimentos no setor. Estima-se que o Plano de modernização gere investimentos adicionais da ordem de R\$ 6 bilhões por ano. Acatamos tal emenda com ajustes, alteramos o prazo de vigência proposto, de 15 para 5 anos, sendo possível a prorrogação por igual período e alterando a remuneração proposta, de forma a não onerar os consumidores de energia. Também incluímos como foco do plano de modernização as redes subterrâneas, que contribuem para o urbanismo das cidades.

As emendas nº 45 e 94 do Senador José Aníbal e do Deputado João Fernando Coutinho respectivamente, propõem que a CDE deixe de subsidiar a energia produzida a partir de carvão mineral, sendo que a emenda nº 94 ainda avança no sentido de estabelecer que a CDE passe a utilizar o saldo para a promoção da competitividade das fontes solar, eólica, biomassa, PCH e gás natural. Embora concorde com o objetivo de redução dos subsídios suportados pela CDE, os contratos de fornecimento de carvão que já contam com esse subsídio devem ser preservados, de forma a manter a segurança jurídica. Por outro lado, concordamos que tais subsídios não devam se elevar, motivo pelo qual propomos texto que limita os subsídios das usinas de carvão às despesas incorridas nos anos anteriores mais a correção pelo IPCA. Neste sentido, acolhemos parcialmente as citadas emendas.

Acolhemos a emenda nº 51, do Deputado Pedro Uczai, e a nº 124, do Senador Benedito de Lira,- que alteram para 5 MW o limite para que os aproveitamentos hidráulicos sejam dispensados de obtenção de concessão, permissão ou autorização, bastando um registro junto à ANEEL. Com a aprovação dessas emendas, a legislação proporcionará isonomia no tratamento entre a fonte hidráulica e as demais fontes, que já possuem esse requisito de 5 MW. Além de conferir isonomia entre as fontes, tal alteração na legislação simplifica e desburocratiza o setor de geração de energia elétrica, inclusive reduzindo custos na implantação de empreendimentos de pequeno porte.

Acolhemos parcialmente as emendas nº 53 e 59, do Deputado Evandro Roman e nº 85, do Deputado Fábio Garcia respectivamente, que tratam da prorrogação de empreendimentos de geração



de energia hidrelétrica com potência entre 3 e 50 MW. Entendemos que as concessões de geração nessa faixa de potência devem, quando de sua prorrogação, serem enquadradas na modalidade de autorização, de forma a uniformizar as outorgas para usinas de menor porte. Concordamos com o proposto na emenda nº 85, no sentido de estabelecer que a prorrogação das outorgas seja onerosa, com pagamento pelo Uso de Bem Público – UBP e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos – CFURH, revertido integralmente para os municípios de localidade da usina, sem entretanto, a limitação de 50% do valor da CFURH prevista na emenda.

Subscrevemos a emenda nº 62, de autoria do deputado Vicentinho, estabelecendo que o Poder Concedente poderá autorizar um plano de metas, investimentos, expansão e ampliação das usinas hidrelétricas prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013.

As emendas nº 78 e 80, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, alteram critérios de elegibilidade para acesso ao mercado livre. A emenda nº 78 estabelece que consumidores industriais poderão optar pela compra de energia a qualquer fornecedor de energia. A emenda nº 80 retira o requisito de tensão para os consumidores conectados antes da publicação da Lei nº 9.074, de 1995. A emenda nº 80 proporciona isonomia entre agentes de mesmas características, que pela legislação atual se diferenciam apenas pela data de conexão ao sistema, o que no nosso entendimento não deve permanecer como critério. Com a incorporação da proposta na legislação, cerca de 700 consumidores passarão a ter a possibilidade de escolha do fornecedor de energia, ampliando a competitividade da indústria brasileira. Opinamos, portanto, pelo acolhimento da emenda com ajuste na data de entrada em vigência de tal liberação.

Com relação à emenda nº 78, apresentamos concordância na necessidade de avançarmos na abertura do mercado de energia para novos consumidores, de forma a aumentar a competitividade no setor, buscando-se menores preços e consequentemente contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Sobre este ponto, é importante destacar que a Lei nº 9.074, de 1995, introduziu a figura do consumidor livre com os requisitos de 10 MW de carga e tensão mínima de 69 kV. O mesmo dispositivo legal definiu a redução, para cinco anos depois, para 3 MW de carga. A Lei nº 9.074 estabeleceu ainda



a liberdade para o Poder Executivo reduzir, a partir de 2003, as exigências de acesso ao mercado livre, medida que 13 anos depois ainda não avançou.

De forma a não gerar grandes impactos na contratação das distribuidoras, propomos uma redução gradual dos requisitos exigidos para acesso ao mercado livre de energia, passando dos 3.000 kW atuais para 2.500 kW em 2022, 2.000 kW em 2023 e 1.500 kW em 2024. Tal espaço de tempo é necessário para que sejam equacionadas as questões de sobrecontratação das distribuidoras, além de considerar o período de devolução dos empréstimos feitos às distribuidoras por meio da conta ACR.

Ressalta-se ainda que consumidores entre 500 kW e 3.000 kW de carga já possuem hoje prerrogativa de consumo de energia elétrica de fontes especiais. Com a redução dos requisitos para ampla liberdade de escolha, aumentaremos a competitividade do setor, o que deverá se refletir em menores preços de energia para os consumidores.

Com relação a esses consumidores de fontes especiais, também propomos avanço, no sentido de reduzir o requisito vigente de 500 kW para 400 kW em 2023.

A emenda nº 82, da Senadora Vanessa Grazziotin, estabelece que nas licitações de concessão de usinas hidrelétricas não prorrogadas o vencedor deverá preferencialmente manter os trabalhadores atuais da empresa. Apoiando o mérito de preservar os empregos das empresas licitadas, propomos texto relacionado aos processos de transferência de controle acionário de empresas sob controle público.

Visando à manutenção do número de empregados nas empresas desestatizadas e uma segurança para os empregados atuais, sugerimos a inserção de texto na legislação de forma a estabelecer como obrigação dos novos controladores a manutenção de 80% da quantidade total de empregados das empresas, bem como, no mínimo, a manutenção de 50% dos funcionários atuais. Com isso, preserva-se o conhecimento técnico especializado da empresa acumulado e evita-se que sejam realizadas demissões em grande número que prejudiquem os trabalhadores das empresas.

Além disso, inserimos também a possibilidade de os empregados das empresas desestatizadas serem transferidos para outras



empresas públicas ou sociedades de economia mista de controle da União ou do controlador originário da empresa desestatizada.

Apoiamos também, com ajustes, a emenda nº 87, do Senador Roberto Muniz, que concede à ANEEL a prerrogativa para flexibilizar as metas e prazos regulatórios em caso de confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais da área de concessão. Com isto, permite-se tratamento mais justo por parte do Poder Concedente às concessionárias, reduzindo o risco do negócio e agregando valor às concessões, que entendemos, podem se refletir em maior qualidade na prestação do serviço público.

Acolhemos também a emenda nº 101 do Deputado Fábio Garcia, que estabelece que o pagamento de indenizações de ativos não amortizados nas licitações de concessões não prorrogadas poderá ser realizado diretamente pelo vencedor da licitação sem a necessidade de os recursos passarem pelo Tesouro Nacional. Adicionamos texto tratando a forma em que ocorrerá tal pagamento.

Quanto às demais emendas, julgamos conveniente não as acatar. Grande parte das emendas caminha no sentido contrário aos principais objetivos da Medida Provisória nº 735, de 2016, de forma a burocratizar e dificultar os processos de transferência de controle acionário de empresas sob controle público.

A emenda nº 81, do senador Roberto Muniz trata do estabelecimento de tarifas binômias para consumidores em qualquer nível de tensão, contemplando a tarifa referente ao consumo de energia e a tarifa pelo uso da rede de distribuição. A emenda apresenta aspectos positivos, no sentido de promover sinais econômicos eficientes que permitem a abertura do mercado de energia. Entretanto, entendemos adequado que tal alteração seja precedida de uma análise de seus impactos, de forma a evitar que afetem o desenvolvimento de fontes alternativas de energia conectadas na rede de distribuição. Destacamos que após o Decreto nº 8.828, de 2 de agosto de 2016, não existem mais óbices para que a ANEEL implante a metodologia de tarifa binômia após a devida discussão com a sociedade.

Além das emendas acolhidas, propomos ainda outras inclusões no texto que, entendemos, trazem melhorias ao ambiente jurídico que rege o setor elétrico.



Como já abordado no Parecer, e em consonância com o texto da Medida Provisória, entendemos que devemos buscar uma redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético.

Neste sentido, convém analisarmos os subsídios suportados atualmente pela CDE, verificando se, de fato, tais subsídios permanecem necessários e são de interesse do país.

Na análise das emendas apresentada anteriormente, alguns pontos já foram abordados, como o subsídio para a compra de carvão mineral e a possibilidade de revogação de despesas do encargo.

Outra significativa despesa da CDE consiste nos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição a que têm direito as fontes incentivadas de geração de energia, tais como eólica, PCHs, solar e biomassa. Em 2016 tais subsídios atingiram a R\$ 1,2 bilhão com previsão de alcançar valor superior a R\$ 4 bilhões em 2024.

Ressalta-se que a maior parte desses subsídios (80%) se concentra na carga, ou seja, nos consumidores que compram a energia dos geradores de fontes incentivadas. Como já apresentado, tais subsídios suportados pela CDE oneram todos os consumidores de energia.

Tais descontos exerceram papel essencial na inserção das fontes incentivadas na matriz energética brasileira, como por exemplo, na fontes eólica, que já conta com cerca de 9 GW de capacidade instalada, representando um crescimento nos últimos dez anos da ordem de 3.400% e biomassa, que atualmente conta com mais de 12GW de capacidade instalada. Esses incentivos apresentaram excelentes resultados não somente no aumento da capacidade instalada no país, mas também nos preços de comercialização dessas fontes, principalmente eólica, hoje altamente competitivos com as demais.

Embora a concessão desses subsídios tenha sido justificável para incentivar a inserção na matriz das fontes incentivadas, o fato de ser um subsídio cruzado e principalmente não ter um prazo definido para sua vigência resultam na necessidade de revisão de tal incentivo.

De forma a preservar a segurança jurídica das outorgas em vigor, entendemos inadequada qualquer mudança que afete o planejamento



financeiro das empresas, que viabilizaram-se considerando a existência de tais subsídios.

Entretanto, para as novas outorgas de empreendimentos de fonte eólica e biomassa, propomos que os descontos nas tarifas de uso das redes de transmissão e distribuição sejam válidos por cinco anos após a entrada em operação do empreendimento. Com isso, permanece a atratividade das fontes, especialmente nos primeiros anos de operação, quando ocorrem os maiores desembolsos com financiamento por parte dos agentes e ao mesmo tempo busca-se limitar o exponencial crescimento dos subsídios que oneram os consumidores de energia.

Para a fonte solar, entendemos que os incentivos devem permanecer os mesmos, pois tal fonte ainda não apresenta a mesma competitividade das demais. Tratamento similar deve ser dado para os aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte, pois o nosso país possui um enorme potencial que necessita ser explorado e que nos últimos perdeu competitividade.

Com relação à prorrogação das autorizações de empreendimento de fontes incentivadas, entendemos adequada, porém, sendo necessário incluir dispositivo na legislação que elimine os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para os empreendimentos prorrogados. Tais descontos são importantes na viabilização dos empreendimentos, de forma a conferir maior possibilidade de comercialização da energia por parte dos agentes. Como tais empreendimentos com autorização prorrogadas já se viabilizaram no período da outorga, não é razoável que permaneçam com tais incentivos, que como já abordado, são custeados por todos consumidores de energia através da CDE.

Aperfeiçoamento adicional nas despesas da CDE que entendemos adequado é a revogação da finalidade de prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica (inciso VIII do art 13 da Lei nº 10.438/2002). Tal revogação não proporcionará uma redução imediata da CDE, mas evitará que tal dispositivo seja utilizado futuramente para subsidiar uma redução forçada das tarifas de energia como equivocadamente o antigo governo federal procedeu em 2013.



Outro ponto que necessita de aperfeiçoamentos no setor elétrico é a comercialização de energia. Considerando o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, a chamada lei das estatais, torna-se necessário ajuste na Lei nº 10.438, de 2002, que trata da comercialização de energia por empresas estatais. Com essa adequação, proporciona-se maior competitividade das empresas de controle público com as empresas privadas no mercado livre de energia.

A legislação vigente estabelece prazos para realização de leilões de energia existente e energia nova, sendo que os leilões de energia existentes devem prever a entrega da energia até dois anos adiante e os leilões de energia nova devem ser realizados 3 ou 5 anos antes da data de entrega. Esses prazos limites acabam por limitar a atuação do Poder Concedente na definição da melhor forma de atender a demanda das distribuidoras e definir a expansão da geração de energia.

Por isso, propomos a possibilidade de realização de leilões de energia existente para um horizonte de até 5 anos, o que permitirá atender o mercado de energia das distribuidoras com um planejamento adequado e sem expandir desnecessariamente a oferta de energia nova.

Quanto aos leilões de energia nova, também entendemos adequado proporcionar maior flexibilidade ao poder concedente, inclusive possibilitando que sejam estabelecidos prazos para entrega de energia nova de até 7 anos, o que se mostra mais compatível com o porte de determinados empreendimentos hidrelétricos. Com a alteração proposta, poderão ser realizados leilões A-3, A-4, A-5, A-6 e A-7, permitindo uma maior otimização pelo poder concedente da contratação de energia pelas distribuidoras.

Ainda de forma a contribuir para a melhoria do modelo de comercialização de energia no país, propomos a ampliação do prazo de um para dois anos de entrada em operação comercial para que usinas possam participar dos leilões para expansão da oferta de energia. Com isso, permite-se que empreendimentos parcialmente descontratados possam suprir a falta de energia de empreendimentos que foram contratados, mas que dificilmente se concretizarão nos prazos previstos.

Também sobre a comercialização de energia, é necessário tratarmos aqueles empreendimentos de geração outorgados com contratos no Ambiente Regulado e como Energia de Reserva que enfrentam grandes



atrasos e poucas perspectivas de implantação, ainda mais em momentos em que as distribuidoras se encontram sobrecontratadas, como é o caso atual da grande maioria das distribuidoras do país.

Como solução para essa questão em que de um lado temos agentes geradores com grandes dificuldades para implantar seus empreendimentos e do outro distribuidoras com excesso de energia contratada, propomos, de forma excepcional, a possibilidade de descontratação dos empreendimentos de geração mediante execução de parcela das garantias e pagamento de multas. Com isso, confere-se maior realismo à operação e planejamento do sistema elétrico, sendo possível uma avaliação da real necessidade da expansão e da real sobrecontratação dos agentes. Além disso, tal medida permite a liberação de pontos de escoamento nos sistemas de transmissão para novos agentes geradores, que hoje encontram-se impedidos de acessar à rede pela sua virtual ocupação.

Outra questão que é preciso ser enfrentada no setor elétrico consiste na compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica – CFURH repassada aos estados e municípios.

Essa compensação financeira corresponde a um percentual de 6,75% do valor da energia gerada, sendo o valor total da energia produzida obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em MWh, pela Tarifa Atualizada de Referência fixada pela ANEEL.

O montante arrecadado é distribuído da seguinte forma:

a) 6% do valor da energia produzida dividido entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, na proporção abaixo:

- 45% aos Estados;
- 45% aos Municípios;
- 3% ao Ministério de Meio Ambiente;
- 3% ao Ministério de Minas e Energia; e
- 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.



- b) 0,75% do valor da energia produzida destinado ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em 2015, a CFURH arrecadou um total de R\$ 1,66 bilhão, sendo a parte destinada aos estados e municípios de R\$ 666 milhões cada. Considerando os grandes impactos causados pela construção dos reservatórios de hidrelétricas, propomos aumento na compensação financeira total para 7,0%, sendo esse diferencial de 0,25% destinados principalmente a estados e municípios. Tal alteração causará impacto mínimo nas tarifas de energia e proporcionará alívio financeiro para os estados e municípios impactados diretamente pela construção dos reservatórios de usinas hidrelétricas.

Outra modificação necessária na legislação se refere à composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, criado pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016. A alteração proposta consiste na inclusão do Ministro de Minas e Energia na composição do Conselho, pois as atividades do âmbito do MME são diretamente relacionadas à política de desenvolvimento da infraestrutura nacional por meio do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Entendemos adequado promover ajuste na legislação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no que se refere ao prazo em que o empreendedor pode usufruir da suspensão da exigência de PIS/PASEP e COFINS. A lei estabelece o prazo de 5 anos, que vem se mostrando insuficiente tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos empreendedores para implantarem seus empreendimentos nos prazos esperados. Desta forma, a ampliação do prazo para 10 anos vem ao encontro dos interesses do setor de infraestrutura e do desenvolvimento econômico do país, mantendo importante benefício para a viabilidade dos projetos de energia elétrica. Destacamos que a dilatação do prazo do benefício não repercute, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

De forma a contribuir para a expansão da matriz de geração de energia e o desenvolvimento econômico e ambiental do país,



entendemos necessário propor um plano de modernização do parque atual de geração termelétrica movido à carvão mineral. O plano consistirá na implantação de novas usinas de carvão mais eficientes e com redução de emissão de gases efeito estufa.

Com isso, espera-se que, a partir de 2023, as emissões de CO<sub>2</sub> decorrentes da geração de energia da fonte de carvão mineral se reduzirão e também as usinas ineficientes existentes atualmente serão substituídas por usinas mais eficientes, o que se refletirá inclusive na redução dos subsídios da CDE.

Outra forma de geração de energia que precisa de incentivos é a geração distribuída, que ocorre principalmente por meio de fonte solar a partir de painéis fotovoltaicos instalados em unidades consumidoras. De forma a aumentar a segurança jurídica para que os investimentos sejam realizados em tal modalidade de geração, propomos adequação na legislação de isenção de PIS/Pasep e COFINS para que sejam capturadas as últimas alterações na legislação do sistema de compensação de energia de responsabilidade da ANEEL.

Dentro da legislação do setor elétrico, entendemos necessário promover ajustes no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), mecanismo de compartilhamento do risco hidrológico entre os agentes de geração hidrelétrica participantes.

As usinas não despachadas centralizadamente vêm sofrendo tratamento diferenciado em relação às usinas despachadas pelo Operador, podendo ser excluídas do MRE por não atender tais requisitos exigidos. Neste sentido, não entendemos justo tal tratamento não isonômico entre os agentes que são, da mesma maneira, dependentes da hidrologia. A exclusão de um empreendimento do MRE compromete a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos sem um fator que inibe investimentos em usinas hidrelétricas de pequeno porte.

Entendemos que a maneira correta de se garantir o uso do benefício de compartilhamento do risco dado pelo MRE não é por meio da expulsão compulsória dos geradores não despachados, mas sim por meio da correta calibragem da garantia física de cada empreendimento. Propomos, portanto, dispositivo que trata do tema, vedando a exclusão das usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente do MRE.



Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas apresentadas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela APROVAÇÃO da Medida Provisória com acatamento total ou parcial das emendas nº 4, 5, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 33, 35, 42, 46, 48, 50, 51, 53, 55, 59, 60, 62, 78, 80, 82, 85, 87, 92, 93, 94, 98, 100, 101, 108 e 124 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado JOSE CARLOS AELUIA  
Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016**  
**(Medida Provisória nº735, de 2015)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.909, de 4 de março de 2009, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.



.....  
 § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo:

.....  
 III - custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....  
 VI – empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do §1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; e

VII – prover recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....  
 § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR

.....  
 § 10. Até 30 de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas § 5º, até então atribuídas à Eletrobras, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão da RGR” (NR)



**Art. 2º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13. ....**

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e Reserva Global de Reversão - RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários; e

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela ANEEL.

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput serão de, no mínimo, R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B.



destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas; e

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

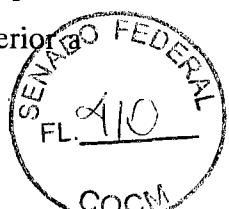
.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior



69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I – será limitado, para cada beneficiário, ao valor médio desembolsado nos três anos anteriores corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir; e

II – deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.



§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e a CCC pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão dessas contas.

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluído desse limite os encargos tributários.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente pela CCEE, em sítio da rede mundial de computadores, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VI e XIII, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento.



conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR)

**“Art. 16.** É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica.” (NR)

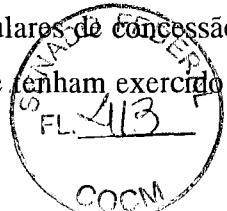
**“Art. 27. ....**

.....

§ 4º No Ambiente de Contratação Livre, a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal será realizada na forma prevista no inciso I, §3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13 303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13.** As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado - SISOL, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a



opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

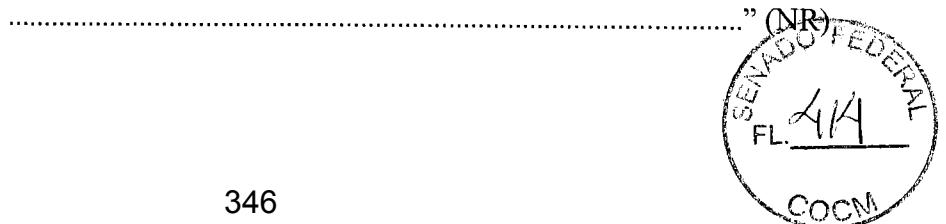
Parágrafo único. ....

.....  
g) A partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado – SISOL, considerando um período de transição das atividades da Eletrobras para o ONS até 30 de abril de 2017. ” (NR)

.....  
“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

§1º .....

I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;



**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

§2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

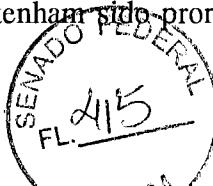
“**Art. 1º** .....

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

“**Art. 2º** As outorgas de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e



estejam em vigor quando da publicação desta Lei, poderão ser prorrogadas a título oneroso em conformidade com o previsto no § 1º-A.

---

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações.

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente.

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao (s) Município (s) de localidade do aproveitamento, limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil kilowatts), em 50% do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998,

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.



.....  
 § 5º O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do Poder Concedente

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-B, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento.

§ 7º O titular de outorga com prazo de 30 (trinta) anos, cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação, pode optar por manter o prazo original, porém contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se o respectivo termo de outorga.” (NR)

“Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

§1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando



contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, ficando a Eletrobras, nos casos em que o contrato de garantia assim o exigir, obrigada a manter os contratos de garantia coligados aos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço.

§1º-B. Fica a Eletrobras dispensada de manter os contratos de garantias de que trata o §1º-A havendo concordância do contratado.

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; e

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o §1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

.....” (NR)

**“Art. 9º .....**

.....  
§7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar



o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§2ºao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º.

**“Art. 11. ....**

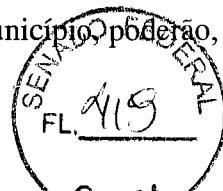
.....

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §1º-A e §1º-C do art. 8º e §5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário de que tratam os §1-A e §1-C do art. 8º e §5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos oitenta por cento do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão,



a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-C.** O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.”

“**Art. 4º-D.** Os concessionários ou autorizatários, cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 12 meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição de 70% das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou da autorização;



II - a rescisão de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR ou de Contratos de Energia de Reserva - CER, vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% das multas contratuais;

III - o não pagamento pelo uso de bem público de aproveitamentos hidrelétricos durante a vigência do contrato de concessão; e

IV - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.”

**“Art. 5º .....**

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

.....”(NR)

**“Art. 7º .....**

.....



II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

.....” (NR)

**“Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para a elaboração de estudos de inventário, desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel;

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR)

.....  
.....  
.....

**“Art. 15.** .....

.....  
.....  
.....



§2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores existentes em 7 de julho de 1995 com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão inferior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema

§ 2º-B ° A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW (dois mil e quinhentos quilowatts), atendidos em qualquer nível de tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW (dois mil quilowatts), atendidos em qualquer nível de tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW (mil e quinhentos quilowatts), atendidos em qualquer nível de tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 3º O poder concedente poderá antecipar os prazos e diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16 desta Lei e no §5º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

”Art. 16. ....



Parágrafo único. Aplica-se aos novos consumidores com carga inferior a 3.000 kW, atendidos em qualquer nível de tensão, o disposto nos §§ 2º-B ao 2º-D. ” (NR)

**Art. 7º** O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

.....” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

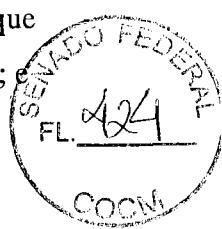
.....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e



IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

**“Art. 13.** Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, incluindo suas empresas públicas.” (NR)

**“Art. 13-A.** Fica vedada, por um período de vinte e quatro meses, no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens de operações de crédito, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída, junto às instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens junto às instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, fica vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantias em operações de crédito, internas ou externas, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o **caput**. ”

**“Art. 14.** Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.



Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§1º .....

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela ANEEL a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, mercado e consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.



§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que esta tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da ANEEL.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução por processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo impacto do processo tarifário, máximo de vinte por cento.” (NR)

**“Art. 26. ....**

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração,



qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

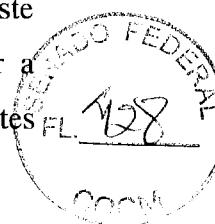
§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e § 1º-B a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para empreendimentos com base em fontes eólica e biomassa que venham a ser outorgados a partir de 1º de janeiro de 2017, terão vigência de cinco anos após a entrada em operação comercial do empreendimento, sendo extintos após o período.

§ 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e §1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem as suas outorgas de autorização prorrogadas.

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes



solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§5º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a comercialização de energia de que trata o §5º poderá ser realizada com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 400 kW (quatrocentos quilowatts).

.....

§ 10. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e projetos, é facultado ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no §1º, art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....



§ 4º .....

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega a partir do 3º (terceiro) e até o 7º (sétimo) ano após a licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 7º-A. .....

I – não tenham entrado em operação comercial; ou



.....  
 III – tenham entrado em operação comercial nos dois anos anteriores à data de realização da licitação.

.....

**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

.....”(NR)

**“Art 26.** .....

.....

III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo, ou uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico, a qual pertença, na proporção da participação.” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art 14-A:

“**Art 14-A.** Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.



Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação de que trata o **caput** a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições como prazo e receita de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação.” (NR)

**Art. 13.** O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art 7º .....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

**Art. 14.** O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º - Para fins de disposto no **caput**, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:



I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e

II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

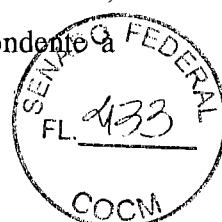
II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

§3º O benefício de que trata o **caput** se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

.....  
 § 4º O autoprodutor e o autoimportador, até a fixação da tarifa a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição.” (NR)



**“Art. 47.....**

.....

§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou após a unidade de processamento, de forma que o Agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 2º e 5º, alínea “h”. ” (NR)

.....

**“Art. 56.....**

.....

Parágrafo único. Entende-se por “regime de consumo”, a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no **caput** e entregues pelo mesmo agente supridor, nos três anos anteriores à publicação desta lei. ” (NR)

**Art. 16.** A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.



§ 1º Para a energia produzida pela usina de ITAIPU acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.

§ 2º Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referente ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

**Art. 17.** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL, nas seguintes situações:

I - após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

II – quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, e que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e procedimentos regulatórios e na sustentabilidade da concessão.

Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, e às concessões vincendas, não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário.



**Art. 18.** Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela ANEEL por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha um contrato de venda em ambiente regulado, entendendo-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando, aos casos de greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidas pela ANEEL a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial.

**Art. 19.** O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termelétrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de 2023, com o intuito de preservar pelo menos até 2027, no mínimo, o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o **caput** deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>/kwh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral, em no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termelétrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta lei.

**Art. 20.** Fica criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica - InovaRede.



Parágrafo único. O InovaRede tem o objetivo de promover a modernização e universalização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III – universalização rural;

IV – o desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;

V – ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;

VII – a sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;

VIII – o desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos; e

IX - o fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.

**Art. 21.** Ficam as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da ANEEL as metas anuais do Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de



medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.

Parágrafo único. O Plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos no seu âmbito, demonstrando a sua viabilidade técnica e econômica, bem como os resultados esperados de sua implementação.

**Art. 22.** Fica estabelecido o prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do InovaRede.

§ 1º - Os investimentos elegíveis serão aqueles adicionais à quota de reintegração regulatória, mediante aferição da ANEEL.

§ 2º - Os projetos implantados no âmbito do InovaRede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 3º - Para efeito do cálculo anual das tarifas e até que ocorra o previsto no §2º, a ANEEL deverá calcular adicional tarifário, a cada processo tarifário anual, com vistas a conferir de forma imediata a depreciação e remuneração regulatória dos investimentos elegíveis executados.

**Art. 23.** Os empreendimentos hidrelétricos não-despachados centralizadamente, que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

Parágrafo único. Os empreendimentos hidrelétricos de que trata o **caput** poderão ser objeto de revisão ordinária de suas garantias



físicas em periodicidade não inferior a um ano, ressalvados os novos empreendimentos, que serão aferidos após vinte e quatro meses de operação.

**Art. 24.** Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do **caput** do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

III – os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do §5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV – os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado José Carlos Aleluia  
Relator

2016\_13051



## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 735/2016**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016**

**(Mensagem nº 348/2016 - PR)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Relator:** Deputado José Carlos Aleluia

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da necessidade:

- Possibilidade de negociação pelas distribuidoras de energia no mercado livre, visando minimizar os efeitos da sobrecontratação.
- Ajustes no plano de modernização das distribuidoras, considerando que os investimentos elegíveis terão remuneração definida pelo poder concedente.
- Alteração dos critérios de manutenção de empregados nos processos de desestatização de empresas do setor elétrico, conferindo maior segurança aos trabalhadores das empresas estatais.



- Acolhimento integral da emenda nº 35, do Deputado Carlos Zarattini, em virtude de considerarmos mais adequada a inclusão de tal dispositivo na Lei nº 9.427, de 1996.
- Ajuste no texto que trata da vedação de exclusão de empreendimentos não despachados centralizadamente do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, excluindo o trecho referente à revisão das garantias físicas dos empreendimentos, tendo em vista que o procedimento já é regulamentado em Decreto do Poder Executivo.
- Adequação na limitação das despesas previstas pela CDE com a aquisição de combustíveis, acatando integralmente a proposta da Medida Provisória.
- Ampliação do mercado das cooperativas de eletrificação rural para 700 GWh/ano, tornando o valor condizente com os mercados atendidos pelas empresas, sem ampliação dos subsídios.
- Adequações na legislação de concessões e autorizações de geração de forma a adequar a mudanças ocorridas na legislação nos últimos anos.
- Alteração na legislação que trata da extinção das concessões do serviço público de energia elétrica, objetivando viabilizar a captação de recursos financeiros no mercador de capitais com menor risco ao credor e, consequentemente, menores taxas.
- Ajustes na legislação conferindo maior isonomia para as usinas hidrelétricas com relação às fontes térmicas no que se refere ao despacho por razões de segurança energética.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas apresentadas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância,

urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela APROVAÇÃO da Medida Provisória com acatamento total ou parcial das emendas nº 4, 5, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 33, 35, 36, 42, 46, 48, 50, 51, 55, 59, 62, 78, 80, 82, 85, 87, 92, 93, 94, 98, 100, 101, 108 e 124 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016**  
**(Medida Provisória nº 735, de 2015)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.909, de 4 de março de 2009, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º**

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.



.....  
 § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo:

.....  
 III - custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....  
 VI – empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do §1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; e

VII – prover recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....  
 § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR

.....  
 § 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas § 5º, até então atribuídas à Eletrobras, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão da RGR” (NR)



**Art. 2º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 13. ....**

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e Reserva Global de Reversão - RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários; e

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela ANEEL.

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B,



destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas; e

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a



69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I – será limitado, para cada beneficiário, ao valor médio desembolsado nos três anos anteriores corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPICA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir; e

II – deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.



.....

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e a CCC pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão dessas contas.

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluído desse limite os encargos tributários.

.....  
 § 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da rede mundial de computadores, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento



conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR)

“**Art. 16.** É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica.” (NR)

“**Art. 27.** .....

.....

§ 4º No Ambiente de Contratação Livre, a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal será realizada na forma prevista no inciso I, §3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado - SISOL, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a



opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. ....

.....  
g) A partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado – SISOL.” (NR)

.....  
“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

.....  
§1º .....

I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

.....” (NR) *fec*

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 3º .....**

.....

§2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais. ” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

..... ” (NR)

**“Art. 2º** As outorgas de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, poderão ser prorrogadas a título oneroso em conformidade com o previsto no § 1º-A.



.....  
§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações.

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente.

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao (s) Município (s) de localidade do aproveitamento, limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil kilowatts), em 50% do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998,

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

fcb

§ 5º O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do Poder Concedente

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. " (NR)

"Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária. " (NR)

"Art. 8º .....

.....  
 .....  
 § 1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, ficando a Eletrobras obrigada a manter a forma de garantia prevista nos contratos existentes, assegurando a sua condição de garantidora dos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço.

.....  
 .....  
 § 1º-B. Fica a Eletrobras dispensada de manter os contratos de garantias de que trata o § 1º-A havendo concordância do contratado.



§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; e

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

.....” (NR)

**“Art. 9º .....**

§7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§2ºao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º.

**“Art. 11. ....**

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de

Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §1º-A e §1º-C do art. 8º e §5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário de que tratam os §1-A e §1-C do art. 8º e §5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos noventa por cento do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, setenta por cento dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão, a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle. " (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

.....  
§ 5º .....



III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;

§ 13 As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os arts .15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do §5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado” (NR)

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

**“Art. 4º-C.** O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.”

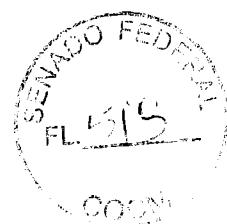
“Art. 4º-D. Os concessionários ou autorizatários, cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 12 meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição de 70% das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou da autorização;

II - a rescisão de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Régulado - CCEAR ou de Contratos de Energia de Reserva - CER, vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% das multas contratuais;

III - o não pagamento pelo uso de bem público de aproveitamentos hidrelétricos durante a vigência do contrato de concessão; e

IV - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura



licitação para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, após a realização da licitação;

V – não impedimento de obtenção de novas outorgas em função da rescisão de que trata o **caput**.

Parágrafo único. O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.”

**“Art. 5º .....**

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

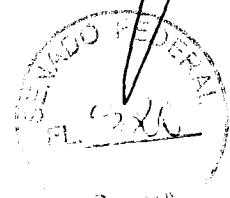
II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

.....”(NR)

**“Art. 7º .....**

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;



II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

.....” (NR)

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel;

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW deverão respeitar a participação de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR)

.....

.....

.....

.....

.....

“Art. 15. ....

.....



§2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores existentes em 7 de julho de 1995 com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão inferior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema

§ 2º-B ° A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW (dois mil e quinhentos quilowatts), atendidos em qualquer nível de tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW (dois mil quilowatts), atendidos em qualquer nível de tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW (mil e quinhentos quilowatts), atendidos em qualquer nível de tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 3º O poder concedente poderá antecipar os prazos e diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16 desta Lei e no §5º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 16. ....

Parágrafo único. Aplica-se aos novos consumidores com carga inferior a 3.000 kW, atendidos em qualquer nível de tensão, os mesmos prazos e condições dispostos nos §§ 2º-B ao 2º-D do art. 15. " (NR)

**Art. 7º** O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

....." (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e



IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“**Art. 13.** Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, incluindo suas empresas públicas.” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica vedada, por um período de vinte e quatro meses, no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens de operações de crédito, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída, junto às instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens junto às instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, fica vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantias em operações de crédito, internas ou externas, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o **caput**. ”

“**Art. 14.** Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 (setecentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§ 1º .....

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela ANEEL a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto



Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, mercado e consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que esta tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da ANEEL.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução por processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo impacto do processo tarifário, máximo de vinte por cento.

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá considerar, na definição da subvenção de que trata § 4º, nos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano, o mercado limitado a 500 GWh/ano. " (NR)

"Art. 26. ....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e agrícolas, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e § 1º-B a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para empreendimentos com base em fontes eólica e biomassa que venham a ser outorgados a partir de



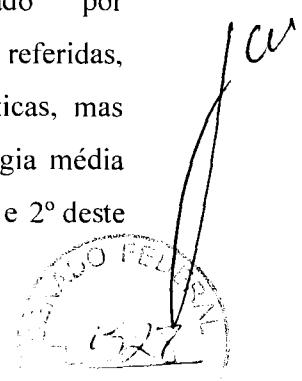
1º de janeiro de 2017, terão vigência de cinco anos após a entrada em operação comercial do empreendimento, sendo extintos após o período.

§ 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e §1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem as suas outorgas de autorização prorrogadas.

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



§5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, a comercialização de energia de que trata o §5º poderá ser realizada com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 400 kW (quatrocentos quilowatts).

.....

§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades da ANEEL quanto ao cumprimento dos seus cronogramas de implantação terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga.

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e projetos, é facultado ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no §1º, art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. " (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis.

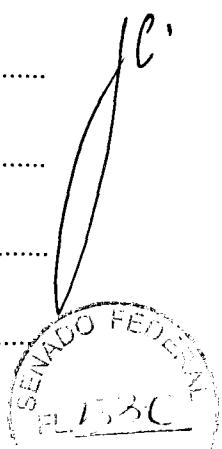


.....  
 § 10º As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços anciliares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros:

- I - geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a serem alocados nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;
- II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da freqüência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;
- III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;
- IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas; e
- V – deslocamento da geração hidrelétrica de que trata o art. 2º da Lei 13.203, de 08 de dezembro de 2015. ” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
 § 2º .....



II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, - início de entrega a partir do 3º (terceiro) e até o 7º (sétimo) ano após a licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

## § 7°-A. ....

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

III – tenham entrado em operação comercial nos dois anos anteriores à data de realização da licitação.

§ 19 O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. " (NR)

**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º** O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.



.....”(NR)

“Art 26. ....

.....  
III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo, ou uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico, a qual pertença, na proporção da participação.” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º ....

.....  
§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço, serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação, bem como aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios oriundos da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente em benefício de credores e/ou portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nesses direitos, cujo produto continuará a ser destinado exclusivamente à liquidação das obrigações assumidas perante os credores garantidos e/ou detentores dos respectivos valores mobiliários até o limite da extinção de tais obrigações garantidas e/ou lastreadas nos respectivos direitos creditórios.

.....” (NR)

“Art 12. ....

.....  
 § 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem mesmo enseja a ineficácia ou revogação de atos de cessão de direitos creditórios decorrentes da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente, observado o disposto no § 5º do Art. 1º desta lei.

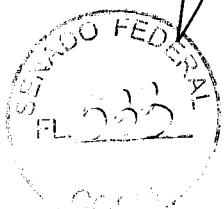
.....” (NR)

**“Art 14-A.** Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.

Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação de que trata o **caput** a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições como prazo e receita de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação.” (NR)

**Art. 13.** O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art 7º .....



.....  
 § 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

**Art. 14.** O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º - Para fins de disposto no **caput**, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e

II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

§3º O benefício de que trata o **caput** se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

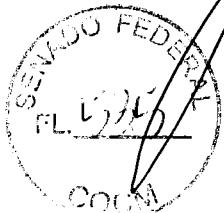
.....

§ 4º O autoprodutor e o autoimportador, até a fixação da tarifa a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição.” (NR)

“**Art. 47.** .....

.....

§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou após a unidade de processamento, de forma que o Agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 2º e 5º, alínea “h”. ” (NR)



.....  
**“Art. 56.** .....

Parágrafo único. Entende-se por “regime de consumo”, a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no **caput** e entregues pelo mesmo agente supridor, nos três anos anteriores à publicação desta lei.” (NR)

**Art. 16.** O art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de:

.....” (NR)

**Art. 17.** A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 1º Para a energia produzida pela usina de ITAIPU acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.



§ 2º Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referente ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

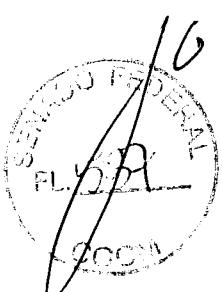
§ 3º Fica a União autorizada a repactuar os compromissos afetos pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes.

**Art. 18.** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL, nas seguintes situações:

I - após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

II – quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, e que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e procedimentos regulatórios e na sustentabilidade da concessão.

Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, e às concessões vincendas, não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário.



**Art. 19.** Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela ANEEL por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha um contrato de venda em ambiente regulado, entendendo-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando, aos casos de greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor, invasões em áreas da obra, desde que reconhecidas pela ANEEL a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial.

**Art. 20.** O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termelétrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de 2023 e até 2027, com o intuito de preservar no mínimo o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>/kwh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral, em no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termelétrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta lei.

**Art. 21.** Fica criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica – Inova Rede.

Parágrafo único. O Inova Rede tem o objetivo de promover a modernização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - redução das perdas elétricas;

III – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;

IV – ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

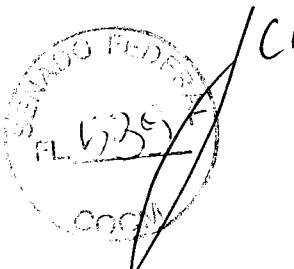
V - gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;

VI – sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;

VII – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos; e

VIII - fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.

**Art. 22.** Ficam as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da ANEEL as metas anuais do Inova Rede, visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.



§ 1º O Plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos no seu âmbito, demonstrando a sua viabilidade técnica e econômica, bem como os resultados esperados de sua implementação.

§ 2º Na análise dos planos submetidos, a ANEEL deverá considerar para sua aprovação os benefícios potenciais e custos de sua implantação.

**Art. 23.** Fica estabelecido o prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do InovaRede.

§ 1º - Os projetos implantados no âmbito do InovaRede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º - As receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedente de energia reativa obtidas pelas distribuidoras, bem como parte dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, serão prioritariamente destinadas aos investimentos de que trata o caput, incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento e ampliação de sistemas subterrâneos, sendo contabilizados como Obrigações Especiais, conforme regulamentação da ANEEL, para atender os princípios de modicidade tarifária.

§ 3º - Para os investimentos executados no âmbito do InovaRede, adicionais à quota de reintegração regulatória, exceto aqueles de que trata o § 2º, o poder concedente poderá estabelecer critérios específicos de remuneração a serem considerados pela ANEEL, incluindo adicionais remuneratórios limitados a 10% (dez por cento) sobre o custo capital regulatório, durante a vida útil dos investimentos.

**Art. 24.** Os empreendimentos hidrelétricos não-despachados centralizadamente, que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

**Art. 25.** Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

III – os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do §5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

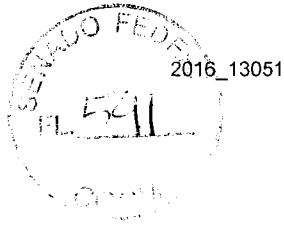
IV – os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado José Carlos Aleluia  
Relator



## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 735/2016**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016** **(Mensagem nº 348/2016 - PR)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Relator:** Deputado José Carlos Aleluia

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da reunião realizada dia 05 de outubro com ajustes de texto e alterações, as quais destacamos:

- Exclusão de trecho referente a requisitos para consumidores negociarem energia no mercado livre;
- Ajuste de texto para especificar que o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 11.488, de 2007, é válido por cada projeto habilitado.
- Inclusão de texto no artigo referente ao Inova Rede, estabelecendo que deverá ser demonstrado pelas distribuidoras o benefício para a concessão e para os consumidores do plano apresentado.



Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas apresentadas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela APROVAÇÃO da Medida Provisória com acatamento total ou parcial das emendas nº 4, 5, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 33, 35, 36, 42, 46, 48, 50, 51, 55, 59, 62, 78, 80, 82, 85, 87, 92, 93, 94, 98, 100, 101, 108 e 124 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA  
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016**  
**(Medida Provisória nº735, de 2016)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.909, de 4 de março de 2009, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 4º .....**

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo:

III - custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

VI – empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do §1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; e

VII – prover recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR

§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas § 5º, até então atribuídas à Eletrobras, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão da RGR” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13. ....**

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e Reserva Global de Reversão - RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários; e

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela ANEEL.

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B,

destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas; e

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

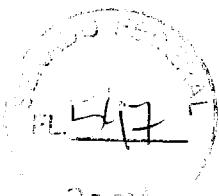
.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a



69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

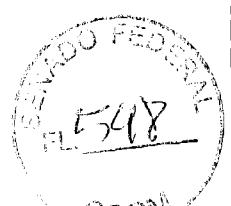
§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I – será limitado, para cada beneficiário, ao valor médio desembolsado nos três anos anteriores corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir; e

II – deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.



§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e a CCC pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão dessas contas.

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluído desse limite os encargos tributários.

.....  
  
 § 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da rede mundial de computadores, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento



conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ” (NR)

**“Art. 16.** É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica. ” (NR)

**“Art. 27. ....**

.....

§ 4º No Ambiente de Contratação Livre, a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal será realizada na forma prevista no inciso I, §3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13.** As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado - SISOL, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a

opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. ....

.....  
g) A partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado – SISOL. ” (NR)

.....  
“**Art. 17.** A compensação financeira pela utilização de recursos hidricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

§ 1º .....

I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 3º .....**

.....

§2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais. ” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

..... ” (NR)

**“Art. 2º** As outorgas de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, poderão ser prorrogadas a título oneroso em conformidade com o previsto no § 1º-A.



§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações.

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente.

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao (s) Município (s) de localidade do aproveitamento, limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil kilowatts), em 50% do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998,

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.



§ 5º O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do Poder Concedente

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento.” (NR)

“**Art. 4º** O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

“**Art. 8º** .....

.....

§1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, ficando a Eletrobras obrigada a manter a forma de garantia prevista nos contratos existentes, assegurando a sua condição de garantidora dos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço.

§1º-B. Fica a Eletrobras dispensada de manter os contratos de garantias de que trata o §1º-A havendo concordância do contratado.



§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; e

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o §1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

.....” (NR)

**“Art. 9º .....**

.....  
 §7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§2ºao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º.

**“Art. 11. ....**

.....  
 § 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de



Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §1º-A e §1º-C do art. 8º e §5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário de que tratam os §1-A e §1-C do art. 8º e §5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos noventa por cento do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, setenta por cento dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

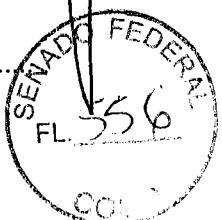
§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão, a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º .....



III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas e aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;

§ 13 As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que traz o inciso III do § 5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado". (NR)

"Art. 4º-C. O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.



§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. ”

“Art. 4º-D. Os concessionários ou autorizatários, cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 3 (três) meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição de 70% das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou da autorização;

II - a rescisão de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR ou de Contratos de Energia de Reserva - CER, vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% das multas contratuais;

III - o não pagamento pelo uso de bem público de aproveitamentos hidrelétricos durante a vigência do contrato de concessão; e



IV - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, após a realização da licitação;

V – não impedimento de obtenção de novas outorgas em função da rescisão de que trata o **caput**.

§ 1º O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.

§ 2º A ANEEL poderá analisar requerimentos dos agentes concessionários ou autorizatários que tiveram as outorgas de concessão e autorização revogadas nos últimos vinte e quatro meses.”

**“Art. 5º .....**

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

.....”(NR)

**“Art. 7º .....**



I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

.....” (NR)

**“Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel;

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR)

.....  
**“Art. 15.** .....

§2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores existentes em 7 de julho de 1995 com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão inferior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

.....” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**“Art. 4º** .....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

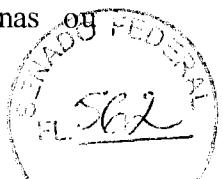
IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

**“Art. 13.** Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, incluindo suas empresas públicas.” (NR)

**“Art. 13-A.** Fica vedada, por um período de vinte e quatro meses, no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens de operações de crédito, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída, junto às instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens junto às instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, fica vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantias em operações de crédito, internas



externas, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o **caput**. ”

“**Art. 14.** Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 (setecentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§ 1º .....

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias



ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela ANEEL a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, mercado e consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que esta tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da ANEEL.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução por processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo impacto do processo tarifário, máximo de vinte por cento.



§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá considerar, na definição da subvenção de que trata o § 4º, nos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano, o mercado limitado a 500 GWh/ano.” (NR)

**“Art. 26. ....**

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de



transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

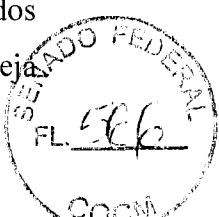
§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e § 1º-B a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para empreendimentos com base em fontes eólica e biomassa que venham a ser outorgados a partir de 1º de janeiro de 2017, terão vigência de cinco anos após a entrada em operação comercial do empreendimento, sendo extintos após o período.

§ 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e §1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem as suas outorgas de autorização prorrogadas.

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja



maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades da ANEEL quanto ao cumprimento dos seus cronogramas de implantação terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga.

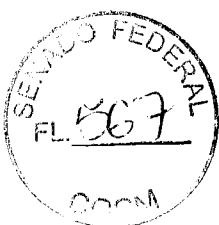
§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e projetos, é facultado ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no §1º, art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....



I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis.

.....

§ 10º As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços aniliares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros:

I - geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a serem alocados nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da freqüência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas; e

V – deslocamento da geração hidrelétrica de que trata o art. 2º da Lei 13.203, de 08 de dezembro de 2015. ” (NR)



“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega a partir do 3º (terceiro) e até o 7º (sétimo) ano após a licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 7º-A. ....

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

.....

III – tenham entrado em operação comercial nos dois anos anteriores à data de realização da licitação.

.....

§ 19 O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei.” (NR)



**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, sendo o prazo válido por projeto habilitado.

.....”(NR)

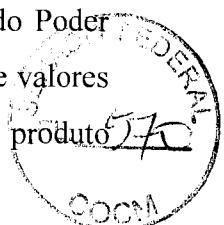
“**Art 26.** .....

.....  
III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo, ou uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico, a qual pertença, na proporção da participação.” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 2º** .....

.....  
§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço, serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação, bem como aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios oriundos da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente em benefício de credores e/ou portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nesses direitos, cujo produto



continuará a ser destinado exclusivamente à liquidação das obrigações assumidas perante os credores garantidos e/ou detentores dos respectivos valores mobiliários até o limite da extinção de tais obrigações garantidas e/ou lastreadas nos respectivos direitos creditórios.

.....” (NR)

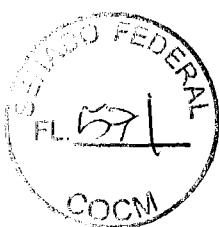
**“Art 12.** .....

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem mesmo enseja a ineficácia ou revogação de atos de cessão de direitos creditórios decorrentes da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente, observado o disposto no § 5º do Art. 1º desta lei.

.....” (NR)

**“Art 14-A.** Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.

Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação de que trata o **caput** a assinatura de termo



aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições como prazo e receita de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação.” (NR)

**Art. 13.** O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art 7º .....

.....  
 § 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

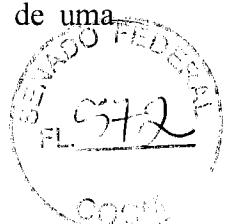
.....” (NR)

**Art. 14.** O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º - Para fins de disposto no **caput**, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e



II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

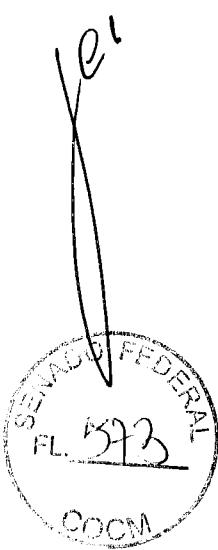
§3º O benefício de que trata o **caput** se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

.....

§ 4º O autoprodutor e o autoimportador, até a fixação da tarifa a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição.” (NR)



**“Art. 47. ....**

.....

§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou após a unidade de processamento, de forma que o Agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 2º e 5º, alínea “h”. ” (NR)

.....

**“Art. 56. ....**

.....

Parágrafo único. Entende-se por “regime de consumo”, a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no **caput** e entregues pelo mesmo agente supridor, nos três anos anteriores à publicação desta lei. ” (NR)

**Art. 16.** O art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de:

..... ” (NR)



**Art. 17.** A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 1º Para a energia produzida pela usina de ITAIPU acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.

§ 2º Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referente ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

§ 3º Fica a União autorizada a repactuar os compromissos afetos pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes.

**Art. 18.** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL, nas seguintes situações:



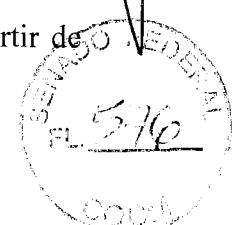
I - após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

II – quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, e que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e procedimentos regulatórios e na sustentabilidade da concessão.

Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, e às concessões vincendas, não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário.

**Art. 19.** Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela ANEEL por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha um contrato de venda em ambiente regulado, entendendo-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando, aos casos de greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor, invasões em áreas da obra, desde que reconhecidas pela ANEEL a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial.

**Art. 20.** O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termelétrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de



2023 e até 2027, com o intuito de preservar no mínimo o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>/kwh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral, em no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termelétrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta lei.

**Art. 21.** Fica criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica – Inova Rede.

Parágrafo único. O Inova Rede tem o objetivo de promover a modernização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - redução das perdas elétricas;

III – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;

IV – ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;



VI – sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;

VII – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos; e

VIII - fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.

**Art. 22.** Ficam as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da ANEEL as metas anuais do Inova Rede, visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.

§ 1º O Plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos no seu âmbito, demonstrando o benefício para a concessão e os consumidores, a sua viabilidade técnica e econômica, bem como os resultados esperados de sua implementação.

§ 2º Na análise dos planos submetidos, a ANEEL deverá considerar para sua aprovação os benefícios potenciais e custos de sua implantação.

**Art. 23.** Fica estabelecido o prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do InovaRede.

§ 1º Os projetos implantados no âmbito do InovaRede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.



§ 2º As receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedente de energia reativa obtidas pelas distribuidoras, bem como parte dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, serão prioritariamente destinadas aos investimentos de que trata o caput, incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento e ampliação de sistemas subterrâneos, sendo contabilizados como Obrigações Especiais, conforme regulamentação da ANEEL, para atender os princípios de modicidade tarifária.

§ 3º Para os investimentos executados no âmbito do Inova Rede, adicionais à quota de reintegração regulatória, exceto aqueles de que trata o § 2º, o poder concedente poderá estabelecer critérios específicos de remuneração a serem considerados pela ANEEL, incluindo adicionais remuneratórios limitados a 10% (dez por cento) sobre o custo de capital regulatório, durante a vida útil dos investimentos.

**Art. 24.** Os empreendimentos hidrelétricos não-despachados centralizadamente, que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

**Art. 25.** Ficam revogados:

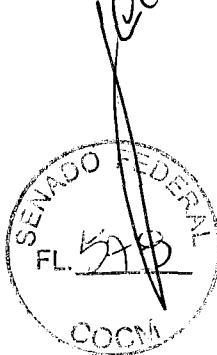
I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

III – os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do §5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV – os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.



**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

JEC-  
Deputado José Carlos Aleluia  
Relator

2016\_13051





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 026/MPV-735/2016

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 4 e 5 de outubro, Relatório do Deputado José Carlos Aleluia, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 735, de 2016, e das emendas apresentadas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória com acatamento total ou parcial das emendas nº 4, 5, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 33, 35, 36, 42, 46, 48, 50, 51, 55, 59, 62, 78, 80, 82, 85, 87, 92, 93, 94, 98, 100, 101, 108 e 124 e rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Helio José, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Antonio Carlos Valadares, Ivo Cassol, Armando Monteiro, Cidinho Santos, Valdir Raupp, João Alberto Souza e Dalirio Beber; e os Deputados Covatti Filho, Daniel Vilela, Edinho Bez, Carlos Zarattini, Bohn Gass, Antonio Imbassahy, Bilac Pinto, Evandro Roman, Fabio Garcia, José Carlos Aleluia, Márcio Marinho, Weliton Prado, Pedro Uczai, Raimundo Gomes de Matos, José Rocha, Joaquim Passarinho e José Stédile.

Respeitosamente,

Senador **HÉLIO JOSÉ**  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29, DE 2016**  
**(Medida Provisória nº735, de 2016)**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, , nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.909, de 4 de março de 2009, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 4º**

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.



.....  
 § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo:

.....  
 III - custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....  
 VI – empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do §1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013; e

VII – prover recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....  
 § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR

.....  
 § 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas § 5º, até então atribuídas à Eletrobras, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão da RGR” (NR)



**Art. 2º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

.....

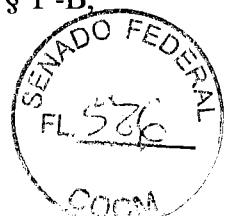
XII - prover recursos para o pagamento dos valores relativos à administração e movimentação da CDE, CCC e Reserva Global de Reversão - RGR pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários; e

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela ANEEL.

.....

§ 1º-B. Os pagamentos de que trata o inciso IX do caput ficam limitados a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput fica limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B,



destinados a esse fim, vedado o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, um plano de redução estrutural das despesas da CDE até 31 de dezembro de 2017, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas; e

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a



69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I – será limitado, para cada beneficiário, ao valor médio desembolsado nos três anos anteriores corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir; e

II – deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.

.....



§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e a CCC pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo da Administração Pública Federal, sobre a gestão dessas contas.

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da Reserva Global de Reversão - RGR, incluídos os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da ANEEL, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluído desse limite os encargos tributários.

.....  
 § 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da rede mundial de computadores, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento



conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR)

**“Art. 16.** É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica.” (NR)

**“Art. 27. ....**

.....

§ 4º No Ambiente de Contratação Livre, a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal será realizada na forma prevista no inciso I, §3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13.** As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado - SISOL, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a



opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único. ....

.....  
g) A partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sistema Isolado – SISOL.” (NR)

.....  
“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

§ 1º .....

I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 3º .....**

.....

§2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

..... ” (NR)

**“Art. 2º** As outorgas de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts), desde que ainda não tenham sido prorrogadas e estejam em vigor quando da publicação desta Lei, poderão ser prorrogadas a título oneroso em conformidade com o previsto no § 1º-A.



.....

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao Poder Concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público - UBP, referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações.

I – pagamento pelo UBP informado pelo Poder Concedente.

II – recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao (s) Município (s) de localidade do aproveitamento, limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil kilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil kilowatts), em 50% do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998,

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do Uso de Bem Público – UBP, aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade, viabilidade técnica e econômica, e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.



§ 5º O pagamento pelo uso do bem público será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do Poder Concedente

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o Poder Concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento.” (NR)

“Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

§1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 anos, ficando a Eletrobras obrigada a manter a forma de garantia prevista nos contratos existentes, assegurando a sua condição de garantidora dos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço.

§1º-B. Fica a Eletrobras dispensada de manter os contratos de garantias de que trata o §1º-A havendo concordância do contratado.



§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

- I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; e
- II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 1º-D. A licitação de que trata o §1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.

.....” (NR)

**“Art. 9º .....**

.....

§7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, Distrito Federal ou Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§2ºao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º.

**“Art. 11. ....**

.....

§ 5º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de



Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §1º-A e §1º-C do art. 8º e §5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário de que tratam os §1-A e §1-C do art. 8º e §5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos noventa por cento do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, setenta por cento dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão, a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 5º .....



.....

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;

.....

§ 13 As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os arts .15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do §5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado” (NR)

“**Art. 4º-C.** O concessionário, permissionário ou autorizado de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL.



§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela ANEEL suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela ANEEL, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.”

“Art. 4º-D. Os concessionários ou autorizatários, cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 3 (três) meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição de 70% das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou da autorização;

II - a rescisão de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR ou de Contratos de Energia de Reserva - CER, vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% das multas contratuais;

III - o não pagamento pelo uso de bem público de aproveitamentos hidrelétricos durante a vigência do contrato de concessão; e



IV - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, após a realização da licitação;

V – não impedimento de obtenção de novas outorgas em função da rescisão de que trata o **caput**.

§ 1º O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.

§ 2º A ANEEL poderá analisar requerimentos dos agentes concessionários ou autorizatários que tiveram as outorgas de concessão e autorização revogadas nos últimos vinte e quatro meses.”

**“Art. 5º .....**

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

.....”(NR)

**“Art. 7º .....**



I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

.....” (NR)

**“Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel;

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR)



.....  
**“Art. 15.** .....

§2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores existentes em 7 de julho de 1995 com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão inferior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

.....” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**“Art. 4º** .....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

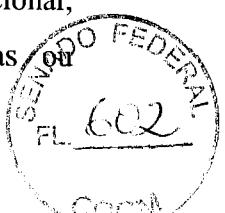
IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

**“Art. 13.** Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, incluindo suas empresas públicas.” (NR)

**“Art. 13-A.** Fica vedada, por um período de vinte e quatro meses, no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens de operações de crédito, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída, junto às instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens junto às instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, fica vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantias em operações de crédito, internas ou



externas, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o **caput**. ”

“**Art. 14.** Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. ” (NR)

**Art. 9º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 (setecentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§1º .....

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias



ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela ANEEL a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, mercado e consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que esta tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da ANEEL.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução por processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo impacto do processo tarifário, máximo de vinte por cento.



§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a ANEEL deverá considerar, na definição da subvenção de que trata o § 4º, nos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano, o mercado limitado a 500 GWh/ano.” (NR)

**“Art. 26. ....**

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de



transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e § 1º-B a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, para empreendimentos com base em fontes eólica e biomassa que venham a ser outorgados a partir de 1º de janeiro de 2017, terão vigência de cinco anos após a entrada em operação comercial do empreendimento, sendo extintos após o período.

§ 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §1º, §1º-A e §1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem as suas outorgas de autorização prorrogadas.

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja



maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades da ANEEL quanto ao cumprimento dos seus cronogramas de implantação terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga.

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e projetos, é facultado ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no §1º, art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....



I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis.

.....

§ 10º As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços anciliares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros:

I - geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a serem alocados nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da freqüência do sistema e sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e alívio de cargas; e

V – deslocamento da geração hidrelétrica de que trata o art. 2º da Lei 13.203, de 08 de dezembro de 2015. ” (NR)



“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega a partir do 3º (terceiro) e até o 7º (sétimo) ano após a licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

.....

§ 7º-A. .....

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

.....

III – tenham entrado em operação comercial nos dois anos anteriores à data de realização da licitação.

.....

§ 19 O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei.” (NR)



**Art. 11.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, sendo o prazo válido por projeto habilitado.

..... .”(NR)

**“Art 26. ....**

.....  
III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo, ou uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico, a qual pertença, na proporção da participação.” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art 2º .....**

.....  
§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço, serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação, bem como aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios oriundos da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente em benefício de credores e/ou portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nesses direitos, cujo produtó



continuará a ser destinado exclusivamente à liquidação das obrigações assumidas perante os credores garantidos e/ou detentores dos respectivos valores mobiliários até o limite da extinção de tais obrigações garantidas e/ou lastreadas nos respectivos direitos creditórios.

.....” (NR)

**“Art 12.** .....

.....  
 § 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem mesmo enseja a ineficácia ou revogação de atos de cessão de direitos creditórios decorrentes da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizadas com a anuência prévia do Poder Concedente, observado o disposto no § 5º do Art. 1º desta lei.

.....” (NR)

**“Art 14-A.** Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.

Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação de que trata o **caput** a assinatura de termo



aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições como prazo e receita de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação.” (NR)

**Art. 13.** O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art 7º .....

.....  
 § 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

**Art. 14.** O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º - Para fins de disposto no **caput**, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e



II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

§3º O benefício de que trata o **caput** se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** .....

.....

§ 4º O autoprodutor e o autoimportador, até a fixação da tarifa a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição.” (NR)



**“Art. 47. ....**

.....

§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou após a unidade de processamento, de forma que o Agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 2º e 5º, alínea “h”. ” (NR)

.....

**“Art. 56. ....**

.....

Parágrafo único. Entende-se por “regime de consumo”, a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no **caput** e entregues pelo mesmo agente supridor, nos três anos anteriores à publicação desta lei. ” (NR)

**Art. 16.** O art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de:

..... ” (NR)



**Art. 17.** A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, , promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro 2016, vedado o pagamento com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 1º Para a energia produzida pela usina de ITAIPU acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.

§ 2º Os valores não pagos pela União à ITAIPU Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referente ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse de ITAIPU Binacional.

§ 3º Fica a União autorizada a repactuar os compromissos afetos pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes.

**Art. 18.** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de um plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela ANEEL, nas seguintes situações:



I - após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão.

II – quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, e que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e procedimentos regulatórios e na sustentabilidade da concessão.

Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, e às concessões vincendas, não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário.

**Art. 19.** Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela ANEEL por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha um contrato de venda em ambiente regulado, entendendo-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando, aos casos de greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor, invasões em áreas da obra, desde que reconhecidas pela ANEEL a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial.

**Art. 20.** O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termelétrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de



2023 e até 2027, com o intuito de preservar no mínimo o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>/kwh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral, em no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termelétrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta lei.

**Art. 21.** Fica criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica – Inova Rede.

Parágrafo único. O Inova Rede tem o objetivo de promover a modernização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - aumento da confiabilidade e redução do tempo de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - redução das perdas elétricas;

III – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;

IV – ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;



VI – sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;

VII – desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos; e

VIII - fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.

**Art. 22.** Ficam as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da ANEEL as metas anuais do Inova Rede, visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.

§ 1º O Plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos no seu âmbito, demonstrando o benefício para a concessão e os consumidores, a sua viabilidade técnica e econômica, bem como os resultados esperados de sua implementação.

§ 2º Na análise dos planos submetidos, a ANEEL deverá considerar para sua aprovação os benefícios potenciais e custos de sua implantação.

**Art. 23.** Fica estabelecido o prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do InovaRede.

§ 1º Os projetos implantados no âmbito do InovaRede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.



§ 2º As receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedente de energia reativa obtidas pelas distribuidoras, bem como parte dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, serão prioritariamente destinadas aos investimentos de que trata o caput, incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento e ampliação de sistemas subterrâneos, sendo contabilizados como Obrigações Especiais, conforme regulamentação da ANEEL, para atender os princípios de modicidade tarifária.

§ 3º Para os investimentos executados no âmbito do Inova Rede, adicionais à quota de reintegração regulatória, exceto aqueles de que trata o § 2º, o poder concedente poderá estabelecer critérios específicos de remuneração a serem considerados pela ANEEL, incluindo adicionais remuneratórios limitados a 10% (dez por cento) sobre o custo de capital regulatório, durante a vida útil dos investimentos.

**Art. 24.** Os empreendimentos hidrelétricos não-despachados centralizadamente, que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

**Art. 25.** Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

III – os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do §5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV – os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.



**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Presidente da Comissão

